



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 124

Disponibilização: quarta-feira, 02 de junho de 2021

Publicação: sexta-feira, 04 de junho de 2021

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto  
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme  
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

[secbib@tre-rj.jus.br](mailto:secbib@tre-rj.jus.br)

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	8
16ª Zona Eleitoral .....	20
17ª Zona Eleitoral .....	23
26ª Zona Eleitoral .....	24
28ª Zona Eleitoral .....	27
29ª Zona Eleitoral .....	28
31ª Zona Eleitoral .....	30
35ª Zona Eleitoral .....	31
37ª Zona Eleitoral .....	31
38ª Zona Eleitoral .....	39
40ª Zona Eleitoral .....	42
43ª Zona Eleitoral .....	49

51ª Zona Eleitoral .....	50
54ª Zona Eleitoral .....	54
55ª Zona Eleitoral .....	66
60ª Zona Eleitoral .....	67
63ª Zona Eleitoral .....	77
65ª Zona Eleitoral .....	79
68ª Zona Eleitoral .....	83
90ª Zona Eleitoral .....	91
91ª Zona Eleitoral .....	106
92ª Zona Eleitoral .....	112
95ª Zona Eleitoral .....	114
97ª Zona Eleitoral .....	115
104ª Zona Eleitoral .....	116
105ª Zona Eleitoral .....	118
107ª Zona Eleitoral .....	121
111ª Zona Eleitoral .....	138
112ª Zona Eleitoral .....	145
116ª Zona Eleitoral .....	149
132ª Zona Eleitoral .....	151
139ª Zona Eleitoral .....	152
141ª Zona Eleitoral .....	174
148ª Zona Eleitoral .....	177
150ª Zona Eleitoral .....	179
152ª Zona Eleitoral .....	186
174ª Zona Eleitoral .....	193
181ª Zona Eleitoral .....	195
183ª Zona Eleitoral .....	196
184ª Zona Eleitoral .....	210
198ª Zona Eleitoral .....	219
221ª Zona Eleitoral .....	219
229ª Zona Eleitoral .....	222
255ª Zona Eleitoral .....	227
Índice de Advogados .....	247
Índice de Partes .....	251
Índice de Processos .....	260

## **PRESIDÊNCIA**

### **ATOS**

#### **ATO CONJUNTO PR-VPCRE Nº 07, DE 01 DE JUNHO DE 2021**

Suspensão do expediente presencial do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no dia 04 de junho de 2021.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, respectivamente, Desembargadores CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO e ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Aviso GP nº 01/2021, que divulga o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2021; e

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2021.0.000027260-9,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica suspenso o expediente presencial nas unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no dia 04 de junho de 2021.

§ 1º O serviço remoto deverá ser realizado na forma prevista no Ato Conjunto PR-VPCRE n.º 06 /2021.

Art. 2º Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

### **ATO GP Nº 164/2021, DE 2 DE JUNHO DE 2021**

Altera número de classificação na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2021.0.000019485-3,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o número de classificação 06.05.02.07 na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, publicada na página do Tribunal, área "Transparência", menu "Gestão de documentos e informações", conforme Ato GP nº 279 /2019 de 09 de julho de 2019, que passa a conter a seguinte redação:

<b>Código da Tipologia</b>	<b>Classificação de Sigilo</b>	<b>Suporte</b>	<b>Prazo de Guarda Corrente</b>	<b>Prazo de Guarda Intermediário</b>	<b>Destinação</b>	<b>Compõe Processo</b>	<b>Fundamentos Legais</b>
06.05.02.07	Ostensivo // Pessoal	Físico	Até finalizado o processamento dos arquivos de faltosos pelo TSE	Nenhum	Eliminar	Não Compõe Processo	Art. 55, III da Resolução TSE nº 21.538 /2003, de 14 de outubro de 2003; Art. 231 da Resolução TSE nº 23.611 /2019, de

								19 de dezembro de 2019
--	--	--	--	--	--	--	--	------------------------

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO  
PRESIDENTE DO TRE-RJ

## **ATO Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2021**

Dispõe sobre o Comitê de Governança de Contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição prevista no art. 26, inciso XLIX, da Resolução TRE-RJ nº 895/2014 - Regimento Interno do TRE-RJ;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Federal e dispõe sobre a responsabilidade da alta administração dos órgãos pela governança das contratações;

CONSIDERANDO as diretrizes, princípios, instrumentos e mecanismos previstos na Resolução CNJ nº 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RJ nº 1119, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Governança e Gestão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, particularmente o disposto no art. 11, inciso IV; no art. 14, inciso X; e no art. 20, parágrafo único; e

CONSIDERANDO o objetivo de promover a melhoria da governança e da gestão das contratações, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança de Contratações - CGovCON, instância interna de apoio à governança neste Regional, que atuará com o objetivo de auxiliar a alta administração no estabelecimento de princípios e diretrizes e na implementação e manutenção de processos, estruturas, instrumentos e mecanismos para a governança e gestão das contratações, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Justiça e os regimentos internos do TRE-RJ.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES

Art. 2º O CGovCON será composto pelos titulares das seguintes unidades, sob a presidência do primeiro:

- I - Diretoria-Geral;
- II - Secretaria de Orçamento e Finanças;
- III - Secretaria de Tecnologia da Informação;
- IV - Secretaria de Administração; e
- V - Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais.

§ 1º Participarão das reuniões do CGovCON, em caráter consultivo e sem direito a voto, os representantes das seguintes unidades:

- I - Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria-Geral;
- II - Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral;

- III - Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno da Diretoria-Geral;
- IV - Coordenadoria de Formação e Gestão de Contratos da Secretaria de Administração; e
- V - Coordenadoria de Material e Patrimônio da Secretaria de Administração.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CGovCON representantes de outras unidades, igualmente em caráter consultivo e sem direito a voto.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES

Art. 3º Compete ao CGovCON promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações, no uso das seguintes atribuições:

- I - assegurar que as diretrizes estabelecidas na Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário estejam sendo preservadas nas contratações do Tribunal;
- II - avaliar e submeter à aprovação da Presidência do Tribunal o Plano de Contratações Anual, buscando seu alinhamento ao Plano Estratégico Institucional e ao planejamento orçamentário;
- III - acompanhar a execução do Plano de Contratações Anual, propondo ajustes e prioridades caso necessário;
- IV - avaliar, aprovar e acompanhar a execução do Plano de Tratamento de Riscos das Contratações, propondo ajustes caso necessário;
- V - propor a estruturação e o aperfeiçoamento de processos e procedimentos de contratações, visando a assegurar a celeridade da tramitação, a gestão de riscos e o menor custo processual;
- VI - recomendar a realização de ações de capacitação consideradas necessárias ao bom desempenho de funções-chave da gestão de contratações;
- VII - avaliar a publicidade e transparência dos procedimentos e dos resultados das contratações, sugerindo medidas de aperfeiçoamento caso necessário;
- VIII - propor medidas de integridade e sustentabilidade nas contratações realizadas pelo TRE-RJ, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão;
- IX - propor medidas de aperfeiçoamento da gestão de contratações realizadas pelo TRE-RJ, observando as diretrizes traçadas pelo CNJ; e
- X - acompanhar o desempenho dos indicadores e o alcance dos objetivos e metas estabelecidos para a gestão de contratações, de modo a ratificar ou reavaliar as prioridades, identificar eventuais desvios e determinar correções necessárias.

Parágrafo único. As deliberações do Comitê serão subsidiadas por relatório trimestral elaborado pela Secretaria de Administração, contendo, em especial, informações sobre o Plano de Contratações Anual, o Plano de Tratamento de Riscos das Contratações e o desempenho dos indicadores frente às metas estabelecidas, o qual deverá ser encaminhado ao Gabinete da Diretoria-Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de realização da reunião.

## CAPÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES

Art. 4º São instrumentos de governança orientadores das contratações do TRE RJ, dentre outros:

- I - o Plano de Logística Sustentável;
- II - o Plano de Contratações Anual;
- III - o Plano Anual de Capacitação;
- IV - o Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações;
- V - o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VI - o Plano Diretor da Estratégia; e
- VII - o Plano de Obras.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança previstos no *caput* devem estar sistematizados e alinhados entre si, com o plano estratégico institucional e com os demais planos instituídos em

normativos específicos, de modo que consolidem as diretrizes aplicáveis à gestão de contratações e as estratégias deste Tribunal.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES

Art. 5º O CGovCON reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre, preferencialmente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º Os membros do CGovCON serão representados, em suas ausências, por seus substitutos ou suas substitutas.

§ 2º As deliberações do CGovCON serão tomadas por maioria absoluta.

§ 3º Caberá ao Gabinete da Diretoria-Geral elaborar as pautas, secretariar os trabalhos e providenciar a divulgação das atas das reuniões do CGovCON, que deverão ser publicadas na Intranet e no Portal da Transparência.

#### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA DG Nº 83/2021, DE 2 SE JUNHO DE 2021

Altera a Portaria DG nº 43/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato GP nº 80/2021 de 24 de março de 2021, que instituiu o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - CGPD; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000002893-7,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 1º da Portaria DG nº 43/2021, de 6 de abril de 2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar os servidores e servidoras abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas, compor o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - CGPD, instituído pelo Ato GP nº 80/2021:

1. Lucianna Brandão - DG;
2. Frederico Augusto Grimbaum de Castro Guerra - ASINFO;
3. Leonardo Karfunkelstein Lima - SEABAD;
4. Luciana Siqueira de Carvalho - SECGIN;
5. Natasha Caeté Ferreira - ASJURI;
6. Tania Mara Lima da Fonseca - SEABAD."

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições contidas na Portaria DG nº 43/2021.

#### PORTARIA DG Nº 82/2021

Concede abono de permanência ao servidor EDVALDO LEITE.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Protocolo SEI nº 2021.0.000015133-0, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor EDVALDO LEITE, matrícula nº 00115054, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade - Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, de que trata o art. 10, §5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a contar de 02/03/2021, por permanecer em atividade, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01/06/2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

### **PORTARIA DG Nº 81/2021, DE 2 DE JUNHO DE 2021**

Altera prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria DG nº 58/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos dos Processos SEI nº [2021.0.000013178-9](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 1º da Portaria DG nº 58/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 28/05/2021, conforme previsto no respectivo Plano de Ação."

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

### **PORTARIA DG Nº 80/2021, DE 2 DE JUNHO DE 2021**

Altera prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria DG nº 60/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos dos Processos SEI nº [2021.0.000013174-6](#) e nº [2021.0.000016261-7](#)

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 1º da Portaria DG nº 60/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 03/09/2021, conforme previsto no respectivo Plano de Ação."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

**PORTARIA DG Nº 79/2021, DE 2 DE JUNHO DE 2021**

Altera prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria DG nº 56/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº [2021.0.000013157-6](#) e nº [2021.0.000018681-8](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 1º da Portaria DG nº 56/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 31/07/2021, conforme previsto no respectivo Plano de Ação."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

**PORTARIA DG Nº 78/2021, DE 2 DE JUNHO DE 2021**

Altera prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria DG nº 65/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processos SEI nº [2021.0.000013169-0](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 1º da Portaria DG nº 65/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 31/08/2021, conforme previsto no respectivo Plano de Ação."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÕES****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600538-65.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600538-65.2020.6.19.0139 RECURSO ELEITORAL (Japeri - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

RECORRENTE : JOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (0178139/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600538-65.2020.6.19.0139 - Japeri - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ0178139

## EMENTA

Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2020. Juntada de documentação após decisão de primeiro grau de indeferimento de registro. Possibilidade. Ausência de saneamento integral das irregularidades inicialmente verificadas, a saber, a certidão da Justiça Federal de 1º grau. Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por JOEL DOS SANTOS, postulante a cargo eletivo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral do Município de Japeri, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura, por não preenchimento das condições legais.

Pretende a parte o exame de documentação apresentada após a prolação do *decisum* monocrático, a fim de sanar as irregularidades identificadas pelo órgão julgador *a quo*.

A douta procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, tem-se por consignar a possibilidade de admissão, em sede recursal, de apreciação de novos documentos, juntados pela parte após a prolação da sentença, que tenham por objeto sanar as irregularidades inicialmente verificadas, a fim de reverter o indeferimento do registro de candidatura, em prestígio ao *ius honorum*.

Entretanto, da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, subsistindo a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

(i) ausência da certidão da Justiça Federal de 1º grau do domicílio eleitoral

Isto posto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença de INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura.

Rio de Janeiro, 27/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600740-84.2020.6.19.0222**

PROCESSO : 0600740-84.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE : JOSE LUCAS MORENO DE LIMA

ADVOGADO : HERNANDES PEREIRA (0186542/RJ)

RECORRENTE : LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600740-84.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTES: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, JOSE LUCAS MORENO DE LIMA

Advogado do RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471

Advogado do RECORRENTE: HERNANDES PEREIRA - RJ0186542

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PONTO COMERCIAL. BEM DE USO COMUM.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.
2. Preliminar de perda superveniente do objeto em razão do término do período eleitoral. Rejeição. Não há óbice em apreciação das demandas já em tramitação, já que remanesce a possibilidade de aplicação de multa caso seja comprovada a irregularidade na veiculação de propaganda.
3. Representados que teriam praticado campanha eleitoral irregular nas dependências de ponto comercial de venda de títulos de capitalização SERRACAP, com farta distribuição de material de campanha.
4. Material de propaganda que era grampeado em cada bilhete à venda. Transformação do ponto comercial em verdadeiro comitê, com adesivos dos candidatos e distribuição de milhares de santinhos, conforme afirmado pelo dono do estabelecimento em vídeo acostado aos autos.
5. A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes do TSE. Aplicação da multa prevista no art. 37, §1º da Lei 9.504/97.
6. Desprovemento do recurso nos termos do parecer ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

## RELATÓRIO

O Gabinete informa se tratar de recursos eleitorais interpostos por LUIZ FERNANDO AZEVEDO SILVA e por JOSE LUCAS MORENO em face de decisão proferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral (Nova Friburgo), na qual se julgou procedente o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contido na representação por propaganda eleitoral ilícita (id 20845559).

Na sentença de id 20847309, consignou-se que restou comprovada a violação ao artigo 37 da Lei 9504/97, uma vez que houve farta distribuição de material de propaganda em um estabelecimento comercial, de amplo trânsito de pessoas, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor R\$ 8.000 (oito mil reais).

No recurso de id 20847509, o primeiro recorrente aduz, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, em virtude do término do período eleitoral. No mérito, alega que não havia prévio conhecimento do candidato acerca da distribuição dos panfletos e que poderia se tratar de estratégia dos adversários para prejudicar o candidato. Assim, requer o acolhimento da preliminar e, eventualmente, o provimento do recurso para julgar improcedente a representação e, subsidiariamente, provimento parcial para a redução da multa ao patamar mínimo legal.

O segundo recorrente, no id 20847659, sustenta que é comum a prática de deixar panfletos em estabelecimento comerciais e que havia pluralidade de materiais gráficos no local, não tendo qualquer aptidão para influenciar no pleito. Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a representação.

Contrarrazões do recorrido no id 20847859 pugnando pela manutenção da sentença de piso.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 21062559) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de perda superveniente do objeto, alegada pelo primeiro recorrente, em virtude do término do período eleitoral.

A realização do pleito impõe a impossibilidade de propositura de novas demandas, conforme se extrai da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que em recente julgado manteve o entendimento já consolidado, *in verbis*:

"[...] Representação por propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Prazo para ajuizamento da ação. Data das eleições. Decadência. [...] 3. No caso em análise, a representação por propaganda eleitoral irregular em razão do derramamento de santinhos foi apresentada em 8.10.2018, e as eleições ocorreram em 7.10.2018. Logo, o ajuizamento da ação se deu um dia após a data das eleições. 4. O entendimento adotado por esta Corte Superior é no sentido de que 'o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição' [...] 5. Não prospera a tese do agravante de que o caso específico merece tratamento diferenciado, porquanto, nas representações por derramamento de santinhos, a conduta ilícita ocorre no dia ou na véspera das eleições, já que esta Corte Superior, em julgado recente, enfrentou o tema, tendo reafirmado ser o dia das eleições o prazo final para ajuizamento da representação fundada no art. 37 da Lei 9.504/97, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante e extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar caso semelhante, assentou: 'A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições - ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito - deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem' [...] 7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que foi ajuizada no dia posterior ao pleito eleitoral, o que enseja a extinção do feito com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC".

[\(Ac. de 19.3.2020 no AgR-REspe nº 060336443, rel. Min. Sérgio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 4.6.2019 no AgR-REspe nº 060336795, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e o Ac. de 6.4.2017 no AgR-REspe nº 185078, rel. Min. Rosa Weber.\)](#)

Nesse mesmo sentido é a doutrina de José Jairo Gomes:

"De início, o Tribunal Superior Eleitoral assentou inexistir na Lei n o 9.504/97 a fixação de prazo para a propositura de representação por seu descumprimento. Nesse sentido: TSE - Ag-AI n o 5232 /RS - DJ 1 o -4-2005, p. 160; TSE - AI n o 3.308/CE - DJ 6-9-2002, p. 205. Isso significa que a representação poderia ser ajuizada durante todo o período do processo eleitoral, até a diplomação dos eleitos. Contudo, posteriormente, esse mesmo tribunal passou a entender que a representação por descumprimento das regras inscritas nos artigos 36 e 37 da LE deve ser ajuizada até a data da eleição, sob pena de carência de ação por falta de interesse processual. (Direito Eleitoral, 16ª Ed. pg.831)"

Todavia, não há óbice em apreciação das demandas já em tramitação, já que remanesce a possibilidade de aplicação de multa caso seja comprovada a irregularidade na veiculação de propaganda.

Assim, indene de dúvidas que não há perda superveniente do objeto pelo término do período eleitoral, razão pela qual rechaço a preliminar suscitada.

Passo então à análise meritória.

De acordo com a petição inicial, os representados teriam praticado campanha eleitoral irregular nas dependências de um estabelecimento comercial - ponto de comercialização do título de capitalização SERRACAP.

Segundo consta da petição inicial, foram encontrados no local 668 santinhos, 833 cartões de visita, um adesivo grande e uma bandeira do candidato a prefeito Luis Fernando e 533 cartões de visita e dois adesivos do candidato a Vereador Russo do Gás, além de 11 santinhos de outros 6 candidatos.

O material de campanha era anexado aos títulos de capitalização que eram vendidos em grande quantidade no município. Nesse sentido, merece relevo o vídeo acostado à peça exordial, no qual um dos representados, o Senhor JOSE LUCAS MORENO, dono do supracitado estabelecimento, enaltece seu trabalho como cabo eleitoral e afirma que seriam vendidos por semana mais de 5 mil títulos de capitalização.

Portanto, estamos diante de um grande esquema de divulgação de propaganda dentro de um bem de uso comum, com a intenção de atingir um grande número de eleitores ao adquirir um título de capitalização naquele estabelecimento.

Da análise do vídeo apresentado acostado aos autos conclui-se que, de fato, houve propaganda eleitoral em ofensa ao art. 37 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

Há que se reconhecer que o ponto de venda da capitalização SERRACAP é bem de uso comum e não pode ser utilizado para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, conforme o §4º do art. 37 da Lei das Eleições, acima mencionado. Veja-se o teor do referido dispositivo:

*§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.*

Conclui-se que o ponto comercial em questão, bem de uso público, estava funcionando como verdadeiro comitê de campanha dos representados, haja vista o farto material de campanha encontrado e o *modus operandi* em sua distribuição.

Trago à colação, por pertinente, excerto da judiciosa sentença de piso, que consignou (id 20847309):

Há de se registrar que a vultosa quantidade do material apreendido com relação aos candidatos, além do fato de que vinha sendo grampeado ao título da loteria comercializado no estabelecimento, denota o inegável conhecimento pelos pleiteantes a cargo eletivo acerca da irregularidade ali perpetrada. O mesmo se diga em relação ao responsável do estabelecimento, o qual, conforme vídeo exibido, mostrava-se envaidecido e vibrava ao garantir que ninguém saía da sua loja sem o "santinho" grampeado nos títulos de capitalização.

Desta forma, forçoso concluir que a propaganda na forma veiculada violou dispositivos da legislação eleitoral.

Com efeito, não merecem prosperar as alegações trazidas pelos recorrentes segundo as quais é comum ter panfletos de candidatos em pontos comerciais durante o período de campanha e, ainda, que a quantidade apreendida poderia ter sido plantada no local para prejudicar os representados.

Pela farta quantidade de material apreendido resta claro que o esquema tinha anuência dos representados. Inclusive, o dono do estabelecimento narra que buscará mais panfletos para dar continuidade à distribuição junto aos títulos de capitalização.

Como dito alhures, não se trata de apreensão de alguns panfletos deixados por algum correligionário, mas de um engenhoso esquema de divulgação da campanha dos representados utilizando-se o ponto de venda dos títulos de capitalização.

Ademais, conforme sedimentado pelo TSE "*a distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despcienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável.*" (Recurso Especial Eleitoral nº 060516095, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 151, Data 07/08/2019)

Desta feita, a realização de atos de campanha em ponto comercial (bem de uso comum) com a distribuição de material gráfico de campanha pressupõe em ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 e impõe a aplicação da multa prevista em seu parágrafo 1º.

Nesse sentido é a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. VEDADA PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Em bens de uso comum, é vedada a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral de qualquer natureza (sejam panfletos e santinhos, que possuem caráter mais transitório, sejam pinturas e cartazes, cuja permanência tende a ser mais duradoura). Precedentes.

2. Conforme o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, estabelecimentos comerciais são equiparados a bens de uso comum para fins eleitorais, assim como as escolas públicas, os estádios de futebol, as rodoviárias, entre outros. Precedentes.

3. A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais (no caso: loja de sapatos, padaria, ótica, loja de presentes, lanchonete, loja de cosméticos e cafeteria) configura propaganda eleitoral irregular.

4. A despeito de o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições condicionar a incidência de multa ao prévio descumprimento da ordem judicial de restauração do bem em que veiculada a propaganda, o caso vertente revela situação excepcional.

5. A distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despcienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável. Precedente.

6. A propaganda descrita no art. 38 da Lei nº 9.504/1997, veiculada por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, é livre, mas essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limites no art. 37 do mesmo diploma normativo, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e harmônica da norma eleitoral.

7. Não merece reparos a decisão agravada, a qual se encontra alicerçada em fundamentos idôneos e inexistem argumentos hábeis a modificá-la.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060516095, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 151, Data 07/08/2019)

Por fim, em relação ao *quantum* arbitrado pelo juízo de piso (multa no valor de R\$ 8 mil reais), entendo que se mostra proporcional à gravidade da conduta dos representados, já que o esquema de distribuição afeta frontalmente a igualdade entre os players, maculando a higidez do processo eleitoral.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000058-10.2016.6.19.0000**

PROCESSO : 0000058-10.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

REQUERENTE : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO

ADVOGADO : JOEL MONTENEGRO CARRILHO (73930/RJ)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS

ADVOGADO : JOEL MONTENEGRO CARRILHO (73930/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-10.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

EMBARGANTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Órgão Diretivo Estadual
ADVOGADO	: Rodrigo Jorge Xavier de Souza - OAB: 149775/RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. A contradição que rende ensejo aos embargos se refere ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou mesmo teratológica, o que não é o caso em tela.

III. Ausência de obscuridade, tendo em vista a clareza no posicionamento desta Corte no julgamento das contas de agremiação regional partidária.

IV. Veículo indevido para aduzir insatisfação quanto à dosimetria aplicada, frente ao caráter axiológico dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

V. Não há impedimento para que as Cortes superiores apreciem os elementos suscitados que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto. Desprovemento dos embargos de declaração.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por , em desprover os Embargos de Declaração ,

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

DESEMBARGADOR ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 913/914, pelo diretório regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, objetivando redução do período de sanção imposta no acórdão de fls. 905/910, proferido por esta E. Corte, que, por unanimidade, julgou desaprovadas parcialmente as contas anuais da agremiação pertinentes ao exercício de 2015, com fulcro no art. 45, III, da Res. TSE ne 23.432/2014.

O órgão colegiado reconheceu a evidência de recursos de origem não identificada e irregularmente aplicados no balancete contábil apresentado, a ensejar o julgamento pela desaprovação parcial, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses.

Em sua peça de embate, o requerente invoca o art. 48, §2Q, da Resolução TSE ne 23.432/2014 para asseverar que a sanção de suspensão dos recursos provenientes do fundo partidário deve observar a proporcionalidade quanto ao interregno a ser aplicado.

Isso porque, segundo seus fundamentos, *"do ponto de vista da proporcionalidade, se o montante total das irregularidades corresponde a 8,86% dos valores correntes do Fundo Partidário, a penalidade de suspensão de novos repasses medida dentro de um período de 12 meses deveria ter sido avaliada aplicando o percentual de irregularidades sobre o prazo máximo de penalidade"*.

Em seus cálculos, sustenta que proporcional seria a penalidade imposta pelo prazo de um mês tão somente.

Pugna, assim, pelo provimento dos aclaratórios para reduzir o período de sanção, com a correta aplicação do dispositivo citado, assim como aponta razões para fins de prequestionamento.

Ciência da Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 915v.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do esclarecimento integrativo.

Assim é que, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, pretende o embargante reduzir o período de sanção imposto, na medida em que alega haver obscuridade e contradição *"na aplicação indevida de penalidade de dois meses de suspensão de repasses do Fundo Partidário, quando, nitidamente, a proporcionalidade revela que a penalidade seja de apenas um mês"*.

Ora, é plenamente possível aferir que a decisão colegiada atacada, em momento algum, incorre nas deficiências aduzidas pelo embargante, a uma porque não se afigura ausência de inteligibilidade em seu contexto, não havendo dúvidas acerca do posicionamento deste relator; e a duas, porque a contradição que rende ensejo aos aclaratórios é aquela que diz respeito ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou mesmo teratológica, o que não é o caso em tela.

Esclarecendo a questão, os ensinamentos de Fredie Didier, *in verbis*-.

*Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada (...) A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão".* (DIDIER, Fredie. "Curso de Direito Processual Civil". Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v.3. Grifo nosso) Frise-se que a questão restou devidamente enfrentada no seguinte excerto do voto: *"tendo em conta os valores envolvidos; o fato de uma das irregularidades ter sido afastada; bem como os parâmetros estabelecidos no primeiro acórdão, considero razoável a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por dois mês"* (sic).

O que fica demonstrado, portanto, é a insatisfação do partido quanto à dosimetria da sanção aplicada, não sendo os embargos o veículo adequado para tanto, frente ao caráter axiológico da proporcionalidade e razoabilidade, cotejadas no art. 48 da Resolução TSE ns 23.432/2014.

Assim, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Por fim, mesmo que o embargante queira ultrapassar a barreira imposta pelos citados verbetes sumulares nos 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa. De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do novo CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

#### Votação

Presidente Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

#### EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-10.2016.6.19.0000 - PC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

EMBARGANTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira. Presentes os Desembargadores Eleitorais Claudio Luis Braga Dell'orto, Guilherme Couto de Castro, Kátia Valverde Junqueira, Cristiane Frota, Paulo César Vieira de Carvalho Filho e Ricardo Alberto Pereira e a Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

SESSÃO DO DIA 16 DE MARÇO DE 2020.

*Publicado nesta data em razão da migração do processo físico PC 58-10.2016.6.19.0000 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como da questão de ordem decidida nos autos do Processo Administrativo 0600061-37.2021.6.19.0000.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000123-68.2017.6.19.0000**

PROCESSO : 0000123-68.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1**

REQUERENTE : ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA

ADVOGADO : FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)

ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)

REQUERENTE : FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)

ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000123-68.2017.6.19.0000

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147

REQUERENTE: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - OAB/RJ112443

ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ0103025

REQUERENTE: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA

ADVOGADO: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - OAB/RJ112443

ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ0103025

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE/RJ nº. 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de

Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº. 247/2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Por delegação da Portaria SJD n.º 001/2019

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000116-76.2017.6.19.0000**

PROCESSO : 0000116-76.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE MORAES (0099755/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE MORAES (0099755/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE MORAES (0099755/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0000116-76.2017.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO RIBEIRO DE MORAES - RJ0099755, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO RIBEIRO DE MORAES - RJ0099755, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO RIBEIRO DE MORAES - RJ0099755, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

#### DESPACHO

1) Intimem-se os requerentes para apresentarem suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, sendo vedada a juntada de documentos, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido (art. 40, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

2) Após a manifestação dos requerentes ou o decurso do respectivo prazo, à PRE para a emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000081-17.2018.6.19.0054**

PROCESSO : 0000081-17.2018.6.19.0054 RECURSO ELEITORAL (Mangaratiba - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

RECORRENTE : VITOR TENORIO SANTOS

ADVOGADO : IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS (0081634A/RJ)

RECORRIDO : VITOR TENORIO SANTOS

ADVOGADO : IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS (0081634A/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0000081-17.2018.6.19.0054

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: VITOR TENORIO SANTOS

ADVOGADO: IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS - OAB/RJ0081634A

RECORRIDO: VITOR TENORIO SANTOS

ADVOGADO: IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS - OAB/RJ0081634A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nesta data, INTIMO a(s) parte(s) da decisão de fls. 107/115 do ID nº. 27172509, a qual negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Vitor Tenorio Santos.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2021.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600265-52.2019.6.19.0000**

PROCESSO : 0600265-52.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

REQUERENTE : JOAO ALVES PEIXOTO

REQUERENTE : FABIO URBANO SOARES

REQUERENTE : ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA

REQUERENTE : JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600265-52.2019.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, JOAO ALVES PEIXOTO, FABIO URBANO SOARES, ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA, JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Defiro o prazo de 3 (três) dias para que o partido apresente a prestação de contas.

Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo assinalado, comunique-se ao órgão de direção nacional a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedendo-se às anotações pertinentes.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600108-60.2021.6.19.0016

PROCESSO : 0600108-60.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

NOTICIADO : CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO

ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)

NOTICIADO : JOAO CARLOS GONCALVES REGADO

ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)

NOTICIADO : RAFAEL FERREIRA ALVES

ADVOGADO : GUIDO BRANCO FEROLLA (195985/RJ)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ)

ADVOGADO : PAULA MONTEIRO BARIONI (172579/RJ)

ADVOGADO : SERGIO MAZZILLO (25538/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : CESAR AUGUSTO BARBIERO

ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS)

ADVOGADO : VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : MARCELO BEZERRA CRIVELLA

NOTICIADO : MAURO MACEDO

NOTICIADO : EDUARDO BENEDITO LOPES

NOTICIADO : MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS  
NOTICIADO : MARCELO FERREIRA ALVES  
NOTICIADO : ISAIAS ZAVARIZE  
NOTICIADO : RODRIGO SANTOS DE CASTRO  
NOTICIADO : RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA  
NOTICIADO : JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO  
NOTICIADO : SABRINA GONCALVES ALEXANDRE  
NOTICIADO : LICINIO SOARES BASTOS  
NOTICIADO : BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA  
NOTICIADO : CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS  
NOTICIADO : MAGDIEL UNGLAUB  
NOTICIADO : JOSE FERNANDO MORAES ALVES  
NOTICIADO : ADENOR GONCALVES DOS SANTOS  
NOTICIADO : ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO  
NOTICIADO : LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES  
NOTICIADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES  
NOTICIADO : SERGIO MIZRAHY  
NOTICIADO : ALDANO ALVES  
NOTICIADO : BRUNO DE OLIVEIRA LOURO  
NOTICIADO : LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO/RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) N.º 0600108-60.2021.6.19.0016

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

NOTICIADOS: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RAFAEL FERREIRA ALVES, MAURO MACEDO, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS, MARCELO FERREIRA ALVES, ISAIAS ZAVARIZE, RODRIGO SANTOS DE CASTRO, RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA, JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO, SABRINA GONCALVES ALEXANDRE, LICINIO SOARES BASTOS, BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA, CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS, MAGDIEL UNGLAUB, JOSE FERNANDO MORAES ALVES, ADENOR GONCALVES DOS SANTOS, ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES, MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES, SERGIO MIZRAHY, ALDANO ALVES, BRUNO DE OLIVEIRA LOURO, JOAO CARLOS GONCALVES REGADO, CARLOS EDUARDO ROCHA LEO, LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES

D E C I S Ã O

Trata-se de cópia da Ação Penal n.º 0006167-93.2021.8.19.0001, encaminhada pela 1ª Vara Criminal Especializada no Combate ao Crime Organizado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que os acusados registrados no polo passivo do presente feito foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral pela suposta prática dos delitos de promoção, constituição, financiamento ou atuação em organização criminosa (artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei

n.º 12.850/13), lavagem de dinheiro (art. 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/98), corrupção passiva (art. 317, "caput", do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), dentro da qual são apresentadas as petições de ID n.º 87336447, n.º 87786822 e n.º 87853025.

#### PETIÇÃO DE ID N.º 87336447

A defesa de CÉSAR AUGUSTO BARBIERO pleiteia: 1 - a juntada da procuração anexa (Doc. 1); 2 - o seu cadastramento como terceiro interessado; e 3 - a restituição de seus bens e documentos apreendidos em 10.09.2020 (Doc. 2), ponderando que, apesar de não ter sido denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n.º 0006167-93.2021.8.19.0001, o peticionante foi arrolado no Processo n.º 0006071-78.2021.8.19.0001 (Medida Cautelar Inominada), na condição de investigado, e não obteve êxito, até o momento, em seu pleito de ter restituídos seus bens e documentos apreendidos.

Aduz que a Exma. Senhora Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita, por ocasião do Despacho de 30/12/2020 (Doc. 3), assim manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que César Augusto Barbieri não foi denunciado, diga o MP se ainda interessa à instrução criminal a apreensão do computador e ou celular desse investigado, ficando desde já autorizada a restituição em caso de concordância do *Parquet*".

Por fim, pontua que, considerando a decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de declarar a incompetência da 1ª Vara Criminal Especializada da Capital do Rio de Janeiro e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, faz-se necessário renovar o pedido de restituição de bens e documentos, agora nesta Justiça Especializada.

#### PETIÇÃO DE ID N.º 87786822

Os patronos de RAFAEL FERREIRA ALVES, em síntese, requerem a intimação do *Parquet* para que se pronuncie com a urgência que a hipótese reclama, em prazo certo e determinado a ser estabelecido, com sensibilidade e descortino, por este Magistrado, alegando, para tal, que os autos se encontram no Ministério Público Eleitoral desde o dia 13 de maio para manifestação sobre o pleito defensivo de substituição das medidas cautelares de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico por outras menos gravosas.

#### PETIÇÃO DE ID N.º 87853025

Por seu turno, a defesa de JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO requer a expedição de certidão narrativa de "objeto e pé", do processo em epígrafe. Para tanto, alega que a referida certidão é imprescindível para a impetração de Mandado de Segurança, em outro juízo, visando combater ato administrativo de autoridade pública, qual seja, o Decreto Rio n.º 48895 de 24 de maio de 2021, que dispõe acerca da suspensão temporária preventiva do Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro LTDA - Assim Saúde para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

É O BREVE E SUFICIENTE RELATÓRIO.

Diante dos pedidos apresentados, faz-se necessária a apreciação individual de todos eles, o que ora faço nesta Decisão, na ordem acima disposta.

#### PETIÇÃO DE ID N.º 87336447

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de CÉSAR AUGUSTO BARBIERO em sua petição de ID n.º 87336447, entendo que o Ministério Público Eleitoral deve ser ouvido antes que seja proferida qualquer tipo de decisão nestes autos, mormente em razão de sua dupla atribuição ora exercida na qualidade de *dominus litis* e ora como *custos legis*.

O tema, referente à legitimidade do Ministério Público para dar parecer nas causas criminais em que é parte, já foi levado aos Tribunais Superiores, que invariavelmente, decidem de acordo com o seguinte pensamento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça. Destaque-se:

"(...) decorre da lei e é de sabença geral que o Ministério Público, até mesmo por previsão constitucional (art. 127 da Constituição Federal), como instituição essencial à função jurisdicional

*do Estado, a quem incumbe defender o regime democrático, ora atua com dominus litis, propondo, privativamente, a ação penal pública, ora atua como fiscal e, neste mister, não faz oposição à defesa, ainda que, eventualmente, traga posição antagônica ao réu no processo."*

*(HC 163.972/MG, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)*

Estando os autos no *Parquet* Eleitoral, inviável a apreciação dos quesitos da referida defesa. Desta feita, INDEFIRO o requerimento ora formulado pela defesa de CÉSAR AUGUSTO BARBIERO, devendo-se aguardar o retorno dos autos, momento a partir do qual apreciá-los-ei.

#### PETIÇÃO DE ID N.º 87786822

No tocante ao pleito de ID n.º 87786822, apresentado pela defesa de RAFAEL FERREIRA ALVES, razão não existe para que venha a ser deferido. E isso porque o Ministério Público Eleitoral foi intimado, em 13/05/2021, para manifestar-se sobre o pleito defensivo de substituição das medidas cautelares de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico por outras menos gravosas, mas ao contrário do que se depreende da alegação da defesa, o início da contagem do prazo legal para manifestação ministerial do *Parquet* Eleitoral dar-se-á a partir do dia da formulação de consulta eletrônica ao teor da intimação, que deverá ocorrer dentro de 10 (dez) dias da data do envio da intimação, findos os quais considerar-se-á a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Destaque o que estatui o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006:

*Art. 5º, § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

Dessa forma, não há como este Juízo determinar que o *Parquet* seja intimado para que se manifeste e acerca da substituição pleiteada na petição de ID n.º 87786822, porquanto o início da contagem do prazo legal para manifestação ministerial, *in casu*, ocorreu ao fim do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do referido órgão de persecução penal, considerando-se que o órgão de persecução penal deixou de formular consulta eletrônica ao teor da intimação, razão pela qual INDEFIRO o pedido deduzido no bojo da já citada petição.

#### PETIÇÃO DE ID N.º 87853025

Acerca dos fatos apontados pela defesa de JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO em seu pleito de ID n.º 87853025, considerando tudo que foi por ela apresentada, DEFIRO o requerimento ora formulado e DETERMINO a expedição da certidão requerida, que deverá trazer: 1 - número do processo jurídico; 2 - nome das partes do processo; 3 - data da distribuição; 4 - e o objeto da ação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Juiz Eleitoral

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 03/2021**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-25.2021.6.19.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: LUCAS FERREIRA DE ANDRADE LOPES

O Doutor GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR, Juiz da 17ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital sobre a existência da Duplicidade de Inscrições - Coincidência nº 1DBR2102745360, envolvendo o eleitor LUCAS

FERREIRA DE ANDRADE LOPES, inscrição nº 174 328 370 302 e inscrição nº 174 329 400 370, ambas desta 17ª ZE/RJ.

Assim, mandei expedir o presente edital, por três dias.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Marly Guerrero Vieira, Analista Judiciário, matrícula 09615037, digitei o presente.

(a) GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR

Juiz Eleitoral da 17ª ZE/RJ

### **EDITAL Nº 02/2021**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-40.2021.6.19.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: CARINA DO PRADO SILVA

O Doutor GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR, Juiz da 17ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital sobre a existência da Duplicidade de Inscrições - Coincidência nº 1DBR2102744992, envolvendo a eleitora CARINA DO PRADO SILVA, inscrição nº 1783 1714 0248 da 259ª ZE/MG e inscrição nº 174328970345 desta 17ª ZE/RJ.

Assim, mandei expedir o presente edital, por três dias.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Marly Guerrero Vieira, Analista Judiciário, matrícula 09615037, digitei o presente.

(a) GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR

Juiz Eleitoral da 17ª ZE/RJ

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600024-63.2020.6.19.0026**

PROCESSO : 0600024-63.2020.6.19.0026 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-NOVA FRIBURGO-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-63.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

REQUERIDO: PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-NOVA FRIBURGO-RJ

DECISÃO

Ratifico procedimento cartorário descrito na certidão de fl. 11 e determino o arquivamento do presente feito.

Nova Friburgo, 27 de novembro de 2020.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral da 26 ZE de Nova Friburgo

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600024-63.2020.6.19.0026**

PROCESSO : 0600024-63.2020.6.19.0026 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOVA FRIBURGO - RJ)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-NOVA FRIBURGO-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-63.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

REQUERIDO: PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-NOVA FRIBURGO-RJ

DECISÃO

Ratifico procedimento cartorário descrito na certidão de fl. 11 e determino o arquivamento do presente feito.

Nova Friburgo, 27 de novembro de 2020.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral da 26 ZE de Nova Friburgo

### **DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600585-87.2020.6.19.0026**

PROCESSO : 0600585-87.2020.6.19.0026 DIREITO DE RESPOSTA (NOVA FRIBURGO - RJ)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO

ADVOGADO : GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600585-87.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO - RJ84992

REQUERIDO: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA FAMÍLIA FRIBURGUENSE, composta pela reunião dos seguintes partidos PSC, PL e PSDB, cujo candidato a prefeito era SÉRGIO LOUBACK, pugnando por DIREITO DE RESPOSTA na internet em face da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO - 12.

À fl. 15, a tutela de urgência foi indeferida.

À fl. 18, o Requerente pleiteou a extinção do feito pela perda do objeto, em razão do término do período eleitoral.

O MPE não se opôs à extinção do feito na forma do art. 485, VI do CPC.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Considerando a manifestação do requerente, a concordância do Ministério Público Eleitoral e o término do período eleitoral, houve a perda superveniente do objeto da presente, razão pela qual JULGO EXTINTA A REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nova Friburgo, 25 de maio de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

### **DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600585-87.2020.6.19.0026**

PROCESSO : 0600585-87.2020.6.19.0026 DIREITO DE RESPOSTA (NOVA FRIBURGO - RJ)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO

ADVOGADO : GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600585-87.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO - RJ84992

REQUERIDO: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA FAMÍLIA FRIBURGUENSE, composta pela reunião dos seguintes partidos PSC, PL e PSDB, cujo candidato a prefeito era SÉRGIO LOUBACK, pugnando por DIREITO DE RESPOSTA na internet em face da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO - 12.

À fl. 15, a tutela de urgência foi indeferida.

À fl. 18, o Requerente pleiteou a extinção do feito pela perda do objeto, em razão do término do período eleitoral.

O MPE não se opôs à extinção do feito na forma do art. 485, VI do CPC.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Considerando a manifestação do requerente, a concordância do Ministério Público Eleitoral e o término do período eleitoral, houve a perda superveniente do objeto da presente, razão pela qual JULGO EXTINTA A REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nova Friburgo, 25 de maio de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-64.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600515-64.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZA APARECIDA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

REQUERENTE : LUIZA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-64.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZA APARECIDA BARBOSA VEREADOR, LUIZA APARECIDA  
BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

#### INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600515-64.2020.6.19.0028 (documento(s) anexo(s) Id 88333457 e 88333460, todos de 01/06/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para o caso de correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail [zon028@tre-rj.jus.br](mailto:zon028@tre-rj.jus.br) o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600019-32.2020.6.19.0029

PROCESSO : 0600019-32.2020.6.19.0029 PETIÇÃO CÍVEL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PETROPOLIS - RJ -  
MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : TALES GUARISA GOMES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-32.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE  
PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PETROPOLIS - RJ -  
MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA, TALES GUARISA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI  
CALVOSA DA SILVA - RJ224752

Advogados do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752, FERNANDA LOBO  
DA ROCHA - RJ129503

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA - PSDB, de Petrópolis-RJ, referente ao exercício financeiro de 2017.

Informação cartorária de ID 542940 menciona que a Declaração de Ausência de Movimentação de  
Recursos, devidamente verificada no SPCA, encontra-se sem a assinatura do tesoureiro.

Despacho ID 86051326 determinando a intimação da agremiação partidária para providenciar a assinatura faltante arrolada na informação de ID 542940, tendo o partido permanecido inerte, conforme certidão ID 87711336.

Promoção ministerial de ID 88037686 opina pelo julgamento das contas como não prestadas. É o relatório. Decido.

Verifica-se que o partido ficou inerte quando da intimação certificada à fl. 23, a fim de providenciar a assinatura do tesoureiro na Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da norma contida no art. 28, §3º, II da Resolução do TSE nº 23546/2017 c/c art. 58, §1º, III, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Nos termos do exposto, INDEFIRO o requerimento de regularização formulado, mantendo a prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de Petrópolis-RJ, referente ao exercício financeiro de 2017, como não prestadas, na forma do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 58, da Res. 23.604/19.

Publique-se e intemem-se. Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao MPE. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Anote-se onde couber e comunique-se aos diretórios regional e nacional. Após, archive-se.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600023-69.2020.6.19.0029**

PROCESSO : 0600023-69.2020.6.19.0029 PETIÇÃO CÍVEL (PETRÓPOLIS - RJ)  
**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**  
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA  
ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)  
ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)  
RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)  
ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : TALES GUARISA GOMES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-69.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA, TALES GUARISA GOMES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

Advogados do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752, FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de Petrópolis-RJ, referente ao exercício financeiro de 2016.

Informação cartorária de ID 598324 menciona que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, encontra-se sem a assinatura do tesoureiro.

Despacho ID 598752 intimando o partido para providenciar a assinatura arrolada na informação de ID 542940, tendo o partido permanecido inerte, conforme informação ID 845727, com determinação de devolução do prazo no despacho ID 845747, tendo em vista o Ato Normativo nº 06/2020 referente à Pandemia - COVID19.

Informação cartorária ID 79078449 diz que não há documento relevante no processo físico nº 27-63.2017.6.19.0029, sendo, portanto, dispensada a sua juntada e determinado o seu arquivamento, conforme despacho ID 79114509.

Certidão ID 87711329 constata a inércia da parte interessada, após intimação determinada no despacho ID 86046272.

Promoção ministerial de ID 88037687 opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o partido ficou inerte quando da intimação certificada à fl. 21, a fim de providenciar a assinatura do tesoureiro na Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da norma contida no art. 28, §3º, II da Resolução do TSE nº 23464/2015 c/c art. 58, §1º, III, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Nos termos do exposto, INDEFIRO o requerimento de regularização formulado, mantendo a prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de Petrópolis-RJ, referente ao exercício financeiro de 2016, como não prestadas, na forma do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 58, da Res. 23.604/19.

Publique-se e intemem-se. Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao MPE. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Anote-se onde couber e comunique-se aos diretórios regional e nacional. Após, archive-se.

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-09.2020.6.19.0031**

PROCESSO : 0600725-09.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RESENDE - RJ)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

REQUERENTE : ATANAGILDO OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ATANAGILDO OLIVEIRA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

##### INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório

Preliminar de Diligências (ID nº 88241825), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 1 de junho de 2021.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-83.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600480-83.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE : ALARCON RAMOS LINS

ADVOGADO : CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ)

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO : CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALARCON RAMOS LINS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-83.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PREFEITO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, ELEICAO 2020 ALARCON RAMOS LINS VICE-PREFEITO, ALARCON RAMOS LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ217087

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ217087

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ217087

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ217087

#### DESPACHO

Ante o exposto na petição ID [88238497](#), defiro, em caráter improrrogável, a dilação nos termos requerida, bem como a juntada do instrumento procuratório.

P. R. I.

Em 01 de junho de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

## 37ª ZONA ELEITORAL

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-44.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600424-44.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIAS XAVIER DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

REQUERENTE : ELIAS XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-44.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS XAVIER DE ALMEIDA VEREADOR, ELIAS XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

**INTIMAÇÃO**

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86226401), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 2 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-66.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600429-66.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-66.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR, JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86225799), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 2 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-59.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600423-59.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

REQUERENTE : MARGARETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO MANOEL PAES NETO (26577/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARGARETE FERREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-59.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARGARETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL PAES NETO - RJ26577

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86226404), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 2 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-96.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600427-96.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO VEREADOR  
ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)  
REQUERENTE : PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO  
ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-96.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO VEREADOR, PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86226407), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 2 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-76.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600299-76.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOZELMA GOMES RODRIGUES VEREADOR  
ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)  
ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)  
ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)  
REQUERENTE : JOZELMA GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)  
ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)  
ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-76.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZELMA GOMES RODRIGUES VEREADOR, JOZELMA GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha da candidata JOZELMA GOMES RODRIGUES relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-07.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600420-07.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO RANGEL DE BRITTO VEREADOR

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO RANGEL DE BRITTO

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-07.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO RANGEL DE BRITTO VEREADOR, FERNANDO RANGEL DE BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86226402), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 2 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-14.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600426-14.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO VEREADOR

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

REQUERENTE : ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-14.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO VEREADOR, ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

#### INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86226408), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 2 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-29.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600425-29.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

REQUERENTE : ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-29.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO VEREADOR, ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86225798), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 2 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-81.2020.6.19.0037**

PROCESSO : 0600428-81.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

REQUERENTE : JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-81.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA VEREADOR, JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86225797), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 02 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-74.2020.6.19.0037**

: 0600422-74.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO : JOÃO DA BARRA - RJ)  
**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL VEREADOR  
ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)  
REQUERENTE : MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-74.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL VEREADOR, MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

#### INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86226405), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 2 de junho de 2021.

Renata Gil S. Oliveira

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

## 38ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-34.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600418-34.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUIZA MADUREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

REQUERENTE : MARIA LUIZA MADUREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

**INTIMAÇÃO**

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 72 (ID nº 88407002), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 02 de junho de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-13.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600400-13.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AGOSTINHO ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

REQUERENTE : JOSE AGOSTINHO ROCHA

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

**INTIMAÇÃO**

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 67 (ID nº 88411579), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 02 de junho de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-12.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600413-12.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO FREITAS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO FREITAS SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 74 (ID nº 88416178), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 02 de junho de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-47.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600540-47.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MILTON CEZAR RAMOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ)

REQUERENTE : MILTON CEZAR RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 98 (ID nº 88397322), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 02 de junho de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-58.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600397-58.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAMAR FRANCISCA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)

REQUERENTE : TAMAR FRANCISCA LIMA  
ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)  
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)  
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)  
ADVOGADO : RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 70 (ID nº 88319696), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 1º de junho de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

## **40ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-56.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0600636-56.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

REQUERENTE : WALLAX ALVES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-56.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR, WALLAX ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Ciente do processado.

Tendo em vista que não houve impugnação a esta prestação de contas, não é necessária a intimação para apresentação de contrarrazões recursais.

Considerando que o MPE atuou apenas como Fiscal da Lei, haverá uma única manifestação, ou seja, na segunda instância.

Nesse sentido, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para análise do recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Três Rios, 2 de junho de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-87.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0600621-87.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILCIANO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

REQUERENTE : NILCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-87.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILCIANO DE OLIVEIRA VEREADOR, NILCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

DESPACHO

Tendo em vista a informação (ID.88231639), intime-se o candidato NILCIANO DE OLIVEIRA, por seu advogado, para que esclareça as divergências verificadas através do Ofício 108/GAB/2021 (ID. 88231613), no prazo de 03 (três) dias.

Três Rios, 01 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-97.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0600879-97.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO VITOR LEITE DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : JOAO VITOR LEITE DA COSTA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-97.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VITOR LEITE DA COSTA VEREADOR, JOAO VITOR LEITE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de JOÃO VITOR LEITE DA COSTA para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimado a regularizar ou esclarecer, foi juntada manifestação do requerente.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a manifestar-se a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e juntada de manifestação do requerente, o analista de contas e a representante do Ministério Público Eleitoral apontaram *a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.*

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOÃO VITOR LEITE DA COSTA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 2 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-90.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0600873-90.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : DANIELI MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELI MACEDO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-90.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA  
ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELI MACEDO DE OLIVEIRA VEREADOR, DANIELI  
MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de DANIELI MACEDO DE OLIVEIRA para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pela candidata.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimado a regularizar ou esclarecer, foi juntada manifestação da requerente.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a manifestar-se a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e juntada de manifestação da requerente, o analista de contas e a representante do Ministério Público Eleitoral apontaram *a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.*

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata DANIELI MACEDO DE OLIVEIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 2 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-08.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0600872-08.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PANOEIRO VEREADOR

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS PANOEIRO

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600872-08.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA  
ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PANOEIRO VEREADOR, LUIZ CARLOS  
PANOEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de LUIZ CARLOS PANOEIRO para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pelo candidato.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimado a regularizar ou esclarecer, foi juntada manifestação do requerente.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a manifestar-se a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e juntada de manifestação da requerente, o analista de contas e a representante do Ministério Público Eleitoral apontaram *a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.*

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato LUIZ CARLOS PANOIRO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 2 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-64.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0600920-64.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISAIAS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)

REQUERENTE : ISAIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600920-64.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS DE OLIVEIRA VEREADOR, ISAIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de ISAIAS DE OLIVEIRA para o cargo de vereador, no município de Três Rios/RJ, apresentada pelo candidato.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimado a regularizar ou esclarecer, foi juntada manifestação do requerente.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a manifestar-se a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e juntada de manifestação do requerente, o analista de contas e a representante do Ministério Público Eleitoral apontaram *a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.*

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ISAIAS DE OLIVEIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 2 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

## EDITAIS

### EDITAL Nº13/2021

EDITAL nº13/2021

O Excelentíssimo Senhor EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos a vereador abaixo discriminados, apresentaram suas Prestações de Contas Finais/Retificadoras, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro

interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

NOME/ PROCESSO

CLAUDIA MARIA RODRIGUES MATTOS 0600871-23.2020.6.19.0040

MARCELO DA SILVA TEIXEIRA 0600395-82.2020.6.19.0040

Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, ao primeiro dia do mês de junho do ano de 2021. Eu, Cristiano Santos Pereira, Chefe de Cartório - matrícula nº09604020, preparei e assino de ordem, conforme autorização expressa contida na Portaria 08/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Três Rios, 01 de junho de 2021

CRISTIANO SANTOS PEREIRA

Chefe de Cartório

## 43ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-21.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600586-21.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NATIVIDADE - RJ)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**

REQUERENTE : BERNARDO PINHO TEIXEIRA

ADVOGADO : ERICA ALVES PIREDDA (125094/RJ)

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BERNARDO PINHO TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ERICA ALVES PIREDDA (125094/RJ)

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-21.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDO PINHO TEIXEIRA VEREADOR, BERNARDO PINHO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA ALVES PIREDDA - RJ125094, MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA ALVES PIREDDA - RJ125094, MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. BERNARDO PINHO TEIXEIRA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Natividade, 28 de maio de 2021  
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO  
Analista Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-33.2020.6.19.0043**

PROCESSO : 0600527-33.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-  
SAI - RJ)  
**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**  
REQUERENTE : ACACIO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACACIO TEIXEIRA DE SOUZA VEREADOR  
ADVOGADO : ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-33.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA  
ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACACIO TEIXEIRA DE SOUZA VEREADOR, ACACIO TEIXEIRA  
DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064  
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da  
Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. ACACIO TEIXEIRA DE SOUZA acerca do  
Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo  
máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da  
Resolução TSE nº 23.607/2019.

Natividade, 28 de maio de 2021  
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO  
Analista/Técnico Judiciário

## **51ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-56.2020.6.19.0051**

PROCESSO : 0600692-56.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)  
**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANAINA SILVA ROCHA FERREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)  
REQUERENTE : JANAINA SILVA ROCHA FERREIRA  
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
 051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006925620206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JANAÍNA SILVA ROCHA FERREIRA - 77141 - VEREADOR - CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.999.361/0001-66	Nº CONTROLE: 771411358270RJ3904188
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 17:03:47	DATA GERAÇÃO: 01/06/2021 às 16:26:31
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

#### PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

#### 2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.2 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

#### 3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-70.2020.6.19.0051**

PROCESSO : 0600704-70.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
 (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PUEBLO GONCALVES PECANHA VEREADOR  
 ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)  
 REQUERENTE : PUEBLO GONCALVES PECANHA  
 ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)  
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06007047020206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PUEBLO GONÇALVES PEÇANHA - 77777 - VEREADOR - CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 39.038.367/0001-30	Nº CONTROLE: 777771358270RJ3210873
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 17:47:02	DATA GERAÇÃO: 01/06/2021 às 17:12:26
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

## 2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	39.038.367/0001-30	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000310014	13/10/2020	26/09/2020	17

2.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

### 3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-86.2020.6.19.0051**

PROCESSO : 0600690-86.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAIS RIBEIRO DA SILVA PIRES VEREADOR

ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

REQUERENTE : LAIS RIBEIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006908620206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LAÍS RIBEIRO DA SILVA PIRES - 77100 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 39.012.528/0001-16	Nº CONTROLE: 771001358270RJ2032602
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 17:20:31	DATA GERAÇÃO: 01/06/2021 às 16:48:53
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

## 2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	39.012.528/0001-16	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	0000000000000310964	13/10/2020	26/09/2020	17
Vereador	39.012.528/0001-16	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	0000000000000310998	13/10/2020	26/09/2020	17
Vereador	39.012.528/0001-16	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	0000000000000311004	09/10/2020	26/09/2020	13
Vereador	39.012.528/0001-16	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	0000000000000310980	13/10/2020	26/09/2020	17

2.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

## 3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

## 54ª ZONA ELEITORAL

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-40.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600589-40.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO MAC LAREN NOGUEIRA

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MAC LAREN NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-40.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA  
ELEITORAL DE MANGARATIBA RJREQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MAC LAREN NOGUEIRA VEREADOR,  
CARLOS ROBERTO MAC LAREN NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

## DESPACHO

Intime-se do prestador de contas para manifestação em até três dias, na forma art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para manifestar-se sobre as irregularidades e/ou impropriedades encontradas no Parecer Técnico Conclusivo ID 74285980.

Em seguida, encaminha-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Mangaratiba, 28 de maio 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-97.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600721-97.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PIO MARQUES DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : PIO MARQUES DA CRUZ

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-97.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PIO MARQUES DA CRUZ VEREADOR, PIO MARQUES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) PIO MARQUES DA CRUZ, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Foi apresentada manifestação tempestiva pelo prestador, Petição ID 86959253, alegando dificuldade ocasionada pela pandemia para acessar o sistema bancário. Porém, cumpre destacar que o prestador infringiu o art 32, § 1º, inciso VI Resolução TSE nº 23.607/2019, utilizando Recursos de Origem Não Identificada.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74,III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Pois, foram constatadas falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, em decorrência da utilização de Recursos de Origem não identificados, recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução TSE n.º 23.607/2019. Desta forma, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), art.32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como DESAPROVAÇÃO das contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento da quantia do valor de R\$ 950,00, ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme sugerido no parecer técnico conclusivo, no item 10.1.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Desaprovação, pois o prestador não comprovou a origem dos recursos no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), que não transitaram pelas contas específicas de que tratam os art. 8º e 9º desta Resolução TSE n.º 23.607/2019. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato não obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral. Devendo o prestador devolver os recursos de origem não identificadas na forma do art.32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E DESAPROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) PIO MARQUES DA CRUZ, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74,III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Determino a devolução ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), art.32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), no prazo de 30(trinta) dias, dos Recursos de Origem não identificados, pois, não transitaram pelas contas específicas de que tratam os art. 8º e 9º desta Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 26 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-97.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600721-97.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PIO MARQUES DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : PIO MARQUES DA CRUZ

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-97.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA  
ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PIO MARQUES DA CRUZ VEREADOR, PIO MARQUES DA  
CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) PIO MARQUES DA CRUZ, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Foi apresentada manifestação tempestiva pelo prestador, Petição ID 86959253, alegando dificuldade ocasionada pela pandemia para acessar o sistema bancário. Porém, cumpre destacar que o prestador infringiu o art 32, § 1º, inciso VI Resolução TSE nº 23.607/2019, utilizando Recursos de Origem Não Identificada.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74,III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pois, foram constatadas falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, em decorrência da utilização de Recursos de Origem não identificados, recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta forma, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), art.32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como DESAPROVAÇÃO das contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento da quantia do valor de R\$ 950,00, ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme sugerido no parecer técnico conclusivo, no item 10.1.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Desaprovação, pois o prestador não comprovou a origem dos recursos no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), que não transitaram pelas contas específicas de que tratam os art. 8º e 9º desta Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato não obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral. Devendo o prestador devolver os recursos de origem não identificadas na forma do art.32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E DESAPROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) PIO MARQUES DA CRUZ, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74,III, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Determino a devolução ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), art.32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), no prazo de 30(trinta) dias, dos Recursos de Origem não identificados, pois, não transitaram pelas contas específicas de que tratam os art. 8º e 9º desta Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 26 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-91.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600702-91.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE : EDUARDO VALENTIM PORTELA

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO VALENTIM PORTELA VEREADOR

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-91.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO VALENTIM PORTELA VEREADOR, EDUARDO VALENTIM PORTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) EDUARDO VALENTIM PORTELA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) EDUARDO VALENTIM PORTELA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 26 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-42.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600563-42.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

REQUERENTE : ADRIANA SALES RODRIGUES EIRAS

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANA SALES RODRIGUES EIRAS VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-42.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA  
ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA SALES RODRIGUES EIRAS VEREADOR, ADRIANA  
SALES RODRIGUES EIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) ADRIANA SALES RODRIGUES EIRAS, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com

Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) ADRIANA SALES RODRIGUES EIRAS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 26 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-69.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600600-69.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAN CRISTIAN SILVA DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

REQUERENTE : JONATHAN CRISTIAN SILVA DE ABREU

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-69.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA  
ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN CRISTIAN SILVA DE ABREU VEREADOR,  
JONATHAN CRISTIAN SILVA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, JULIANA FERRE  
SULIANO - RJ205773

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, JULIANA FERRE  
SULIANO - RJ205773

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) JONATHAN CRISTIAN SILVA DE ABREU, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) JONATHAN CRISTIAN SILVA DE ABREU, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 26 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-55.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600588-55.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

REQUERENTE : ALAN SILVEIRA VIDAL

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAN SILVEIRA VIDAL VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-55.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN SILVEIRA VIDAL VEREADOR, ALAN SILVEIRA VIDAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e

entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) ALAN SILVEIRA VIDAL, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) ALAN SILVEIRA VIDAL, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 26 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-68.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600516-68.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VITOR DE CARVALHO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MIKE ROSA COUTO (176894/RJ)

REQUERENTE : VITOR DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MIKE ROSA COUTO (176894/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-68.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, VITOR DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKE ROSA COUTO - RJ176894

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKE ROSA COUTO - RJ176894

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) VITOR DE CARVALHO SANTOS, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) VITOR DE CARVALHO SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 26 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-51.2020.6.19.0054**

: 0600543-51.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MANGARATIBA - RJ)  
**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 YURY AGUIAR DOS REIS VEREADOR  
ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)  
REQUERENTE : YURY AGUIAR DOS REIS  
ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-51.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 YURY AGUIAR DOS REIS VEREADOR, YURY AGUIAR DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) YURY AGUIAR DOS REIS, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) YURY AGUIAR DOS REIS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 26 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-25.2020.6.19.0054**

PROCESSO : 0600590-25.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISABETH DE ARAUJO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

REQUERENTE : ELISABETH DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-25.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISABETH DE ARAUJO OLIVEIRA VEREADOR, ELISABETH DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

DESPACHO

Intime-se do prestador de contas para manifestação em até três dias, na forma art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para manifestar-se sobre as irregularidades e/ou impropriedades encontradas no Parecer Técnico Conclusivo ID 74285980.

Em seguida, encaminha-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Mangaratiba, 28 de maio 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

**55ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-10.2020.6.19.0055**

PROCESSO : 0600746-10.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER DE BARROS SOARES VEREADOR

ADVOGADO : RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : WAGNER DE BARROS SOARES

ADVOGADO : RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-10.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER DE BARROS SOARES VEREADOR, WAGNER DE BARROS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

**INTIMAÇÃO**

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600746-10.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 2 de junho de 2021.

**60ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-78.2020.6.19.0060**

PROCESSO : 0600346-78.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MILTON JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

REQUERENTE : JOSE MILTON JUNIOR

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL****060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-78.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ****REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MILTON JUNIOR VEREADOR, JOSE MILTON JUNIOR****Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A****Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A****SENTENÇA**

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação .

Parecer Técnico do analista das contas opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Jose Milton Junior nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 26 de maio de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-33.2020.6.19.0060**

**PROCESSO** : 0600349-33.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR** : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA BARROS DE ALMEIDA VEREADOR  
ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)  
REQUERENTE : JULIANA BARROS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-33.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA BARROS DE ALMEIDA VEREADOR, JULIANA BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação .

Parecer Técnico do analista das contas opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Juliana Barros de Almeida nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 26 de maio de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-18.2020.6.19.0060**

PROCESSO : 0600350-18.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILZETE DA SILVA FREDERICO VEREADOR

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

REQUERENTE : NILZETE DA SILVA FREDERICO

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-18.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZETE DA SILVA FREDERICO VEREADOR, NILZETE DA SILVA FREDERICO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação .

Parecer Técnico do analista das contas opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e

igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Nilzete da Silva Frederico nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 26 de maio de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-70.2020.6.19.0060**

PROCESSO : 0600353-70.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA BOECHAT FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA BOECHAT FERNANDES

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-70.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA BOECHAT FERNANDES VEREADOR, PATRICIA BOECHAT FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação .

Parecer Técnico do analista das contas opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Patricia Boechat Fernandes nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 26 de maio de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-48.2020.6.19.0060**

PROCESSO : 0600348-48.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO RAMOS BAZIL VEREADOR

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

REQUERENTE : SERGIO RAMOS BAZIL

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-48.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO RAMOS BAZIL VEREADOR, SERGIO RAMOS BAZIL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019

c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação .

Parecer Técnico do analista das contas opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Sergio Ramos Bazil nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 26 de maio de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-25.2020.6.19.0060**

PROCESSO : 0600356-25.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA BOTELHO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

REQUERENTE : MARIA DA GLORIA BOTELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-25.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA BOTELHO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DA GLORIA BOTELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A  
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação .

Parecer Técnico do analista das contas opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Maria da Glória Botelho de Oliveira nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 26 de maio de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-47.2020.6.19.0060**

PROCESSO : 0600361-47.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

REQUERENTE : AUGUSTO JORGE DA SILVA

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-47.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE DA SILVA VEREADOR, AUGUSTO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

## SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação .

Parecer Técnico do analista das contas opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Augusto Jorge da Silva nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 26 de maio de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-43.2020.6.19.0060**

PROCESSO : 0600413-43.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE : ANDRESA GONCALVES CARVALHO

ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRESA GONCALVES CARVALHO VEREADOR  
ADVOGADO : GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-43.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESA GONCALVES CARVALHO VEREADOR, ANDRESA GONCALVES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A  
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação .

Parecer Técnico do analista das contas opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência. Embora tenha ocorrido atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doação para campanha, é sabido que devido à pandemia, o expediente nas agências bancárias foi reduzido, o que gerou atraso na abertura de conta de diversos candidatos.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Andresa Gonçalves Carvalho nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 26 de maio de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

## **63ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-06.2020.6.19.0063**

PROCESSO : 0600292-06.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)

**RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-06.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS VEREADOR, VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

#### SENTENÇA

.

Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020 no município de Silva Jardim.

A requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral, salvo os extratos bancários

No parecer técnico conclusivo, manifestou-se a analista pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, constatou-se a apresentação das contas fora do prazo legal, o que, entretanto, não possui o condão de macular, por si só, a prestação de contas em análise.

No que concerne ao item 2 do parecer técnico conclusivo, verificou-se que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro, não tendo sido informado o modo de realização da campanha eleitoral pela requerente.

Acerca da irregularidade destacada no item 3 do parecer técnico conclusivo, a requerente deixou de apresentar os extratos bancários, contrariando os termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Tal falha prejudica o exame das contas pela Justiça Eleitoral. Contudo, o cartório eleitoral providenciou a juntada de extratos eletrônicos acessados por meio do Sistema SPCE (ID 87729892), o que sana a irregularidade, ainda que verificada a inércia da requerente.

Por outro lado, no que tange à irregularidade apontada no item 4 do parecer técnico conclusivo, percebe-se que a candidata não se desincumbiu do ônus de comprovar a não realização das despesas constantes das notas fiscais ali mencionadas. Tal situação pode caracterizar omissão na declaração dos gastos relativos à campanha eleitoral, o que é irregularidade grave e atinge de modo fatal as contas, visto que o montante envolvido perfaz o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que, no contexto da campanha da requerente, não pode ser considerado valor irrisório.

Pelo exposto, acolho o parecer técnico e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Silva Jardim, 31/05/2021

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-42.2020.6.19.0063**

PROCESSO : 0600406-42.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)

**RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MICHELLE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-42.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELLE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR, MICHELLE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020 no município de Silva Jardim.

A requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, manifestou-se a analista pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, constatou-se a apresentação das contas fora do prazo legal, o que, entretanto, não possui o condão de macular, por si só, a prestação de contas em análise.

No que tange ao item 2 do parecer técnico conclusivo, verificou-se que foi emitida nota fiscal após a data das eleições, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em afronta ao estabelecido no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, a requerente esclareceu que, embora a emissão do documento tenha ocorrido após o pleito eleitoral, trata-se de despesa referente à produção de jingle, realizada antes das eleições. Tal irregularidade não prejudica de modo fatal as contas em análise, haja vista que a mencionada nota fiscal foi efetivamente emitida para a comprovação da despesa, ainda que de modo intempestivo. Ademais, trata-se de irregularidade que envolve valor diminuto.

Pelo exposto, acolho o parecer técnico e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Silva Jardim, 31/05/2021

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

## 65ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-73.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600313-73.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIANE ALVES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

REQUERENTE : JOSIANE ALVES DA COSTA

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600313-73.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIANE ALVES DA COSTA VEREADOR, JOSIANE ALVES DA COSTA

Advogado da REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogado da REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica a requerente intimada, por seu advogado, para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões

relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 2 de junho de 2021

VANESSA C. LISBOA ZANATA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-85.2020.6.19.0065**

PROCESSO : 0600351-85.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANO SEVERINO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALEX RODRIGUES AMBROSIO (166756/RJ)

REQUERENTE : JULIANO SEVERINO DA COSTA

ADVOGADO : ALEX RODRIGUES AMBROSIO (166756/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600351-85.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO SEVERINO DA COSTA VEREADOR, JULIANO SEVERINO DA COSTA

Advogado do REQUERENTE: ALEX RODRIGUES AMBROSIO - RJ166756

Advogado do REQUERENTE: ALEX RODRIGUES AMBROSIO - RJ166756

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu advogado, para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 2 de junho de 2021

VANESSA C. LISBOA ZANATA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-15.2020.6.19.0065**

PROCESSO : 0600291-15.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**  
REQUERENTE : CAMILA ANTUNES BLANC  
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAMILA ANTUNES BLANC VEREADOR  
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600291-15.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA ANTUNES BLANC VEREADOR, CAMILA ANTUNES BLANC

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 2 de junho de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-47.2020.6.19.0065**

PROCESSO : 0600360-47.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**  
REQUERENTE : ANDERSON DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)  
ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON DE ANDRADE SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)  
ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-47.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DE ANDRADE SILVA VEREADOR, ANDERSON DE ANDRADE SILVA

Advogados do REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ANDERSON DE ANDRADE SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB .

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas, com a manifestação pela aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato ANDERSON DE ANDRADE SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 01 de junho de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-45.2020.6.19.0065**

PROCESSO : 0600386-45.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO LOPES NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)

ADVOGADO : TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)

REQUERENTE : JOAO LOPES NOGUEIRA

ADVOGADO : MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)  
ADVOGADO : TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-45.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LOPES NOGUEIRA VEREADOR, JOAO LOPES NOGUEIRA

Advogadas do REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939

Advogadas do REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de JOAO LOPES NOGUEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD - Partido Social democrático (55).

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas, com a manifestação pela aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato JOAO LOPES NOGUEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD - Partido Social democrático (55), no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 01 de junho de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

## 68ª ZONA ELEITORAL

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600204-50.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600204-50.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERALDO CONCEICAO DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)

REQUERENTE : HERALDO CONCEICAO DE CASTRO

ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600204-50.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERALDO CONCEICAO DE CASTRO VEREADOR, HERALDO CONCEICAO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

**DESPACHO**

INDEFIRO o requerido por HERALDO CONCEIÇÃO DE CASTRO na petição ID 88133703, concernente à dilação do prazo por mais 30 dias para manifestação em relação ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

Contudo, diante das razões expendidas na referida petição e considerando que o requerimento foi apresentado antes da elaboração de parecer técnico conclusivo, concedo o prazo de 3 (três) dias para o prestador de contas manifestar-se em relação ao mencionado relatório técnico.

Decorrido o referido prazo, certifique-se a manifestação ou não do outrora candidato e realizem-se os procedimentos pertinentes para prosseguimento do feito e análise das contas.

São Gonçalo, 31 de maio de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-35.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600205-35.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO DE ARAUJO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : THIAGO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600205-35.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE ARAUJO SILVA VEREADOR, THIAGO DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de THIAGO DE ARAUJO SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (IDs 85083787, 85083792, 85086467, 85163627 e 85226718).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 85239784).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou petição de nota explicativa (ID 85340171), acompanhada de esclarecimentos e documentos, e prestação de contas retificadora.

Expedido e publicado edital relativo à prestação de contas retificadora e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação (IDs 87112082, 87152101, 87288802, 87288808, 87156440 e 87669630).

Realizado novo processamento da análise das contas de campanha para reexame das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora e dos esclarecimentos e documentos juntados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 87681180).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 87703388)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, § *caput*, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razão de decidir, constata-se que persistiram as seguintes irregularidades:

i) recurso próprio estimável em dinheiro sem comprovação de que integra o patrimônio declarado pelo candidato;

ii) divergência entre os dados de um fornecedor constante da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Contudo, as referidas irregularidades representam menos de 10% do total das despesas contratadas pelo candidato e não têm força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador THIAGO DE ARAUJO SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 31 de maio de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-79.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600409-79.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANILCE APARECIDA CONCEICAO MAGALHAES  
VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : JANILCE APARECIDA CONCEICAO MAGALHAES

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-79.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANILCE APARECIDA CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR,  
JANILCE APARECIDA CONCEICAO MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JANILCE APARECIDA CONCEIÇÃO MAGALHÃES, candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (IDs 86628643, 86628650, 86632539, 86792938 e 86814957).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86814967).

Intimada para manifestar-se acerca do referido relatório preliminar, a outrora candidata ficou-se inerte (IDs 86816753, 86891101 e 87324147).

Realizada análise do impacto no exame das contas da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação da analista pela aprovação das contas com ressalvas e transferência pela requerente de recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional (ID 87770642).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 87879034).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a outrora candidata foi regularmente intimada, sob pena de preclusão, para apresentar manifestação acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, de acordo com o previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e decorrido o prazo para complementar dados e sanar as irregularidades apontadas, permaneceu silente,

Da análise das informações e dos documentos constantes dos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, constatam-se as seguintes irregularidades não ressalvadas:

*i)* Divergências entre as informações relativas às despesas com o fornecedor Democratize Tecnologia Ltda constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, correspondendo ao valor de R\$ 150,00;

*ii)* Divergências entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. A receita recebida na data de 22/10/2020, valor R\$ 150,00, e a despesa realizada em 27/10/2020, valor R\$ 150,00, constam do extrato eletrônico e não foram lançadas na prestação de contas

*iii)* A referida receita, cujo valor corresponde a R\$ 150,00, caracteriza Recurso de Origem Não Identificada (RONI), ante a ausência de identificação do doador e do número de inscrição no CPF /CNPJ no extrato eletrônico, devendo ser transferida ao Tesouro Nacional.

Cumpra analisar acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às citadas falhas, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que se o valor total das irregularidades não superar o limite de R\$ 1.064,10, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Vejamos:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.*

*2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico*

*3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.*

*4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.*

*5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.*

*6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.*

*2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.*

*3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o*

valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Conseqüentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Assim, quanto às falhas mencionadas nos itens I e II, verifica-se que o valor total corresponde a R\$ 450,00 e ainda que se adicione o valor referente ao RONI indicado no item III, as irregularidades totalizariam R\$ 600,00, valores abaixo do limite de R\$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e aprovação com ressalvas das contas.

Outrossim, registre-se que o Parecer Técnico Conclusivo no sentido de aprovação das contas com ressalvas foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereadora JANILCE APARECIDA CONCEIÇÃO MAGALHÃES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

A prestadora de contas fica obrigada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 150,00, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, *caput*, § 1º, inciso V, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 31 de maio de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-42.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600211-42.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIPE BRITO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : FELIPE BRITO SOARES

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-42.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE BRITO SOARES VEREADOR, FELIPE BRITO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FELIPE BRITO SOARES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (IDs 85098864, 85098868, 85098881, 85163629 e 85226722).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 85241071).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou nota explicativa (ID 85331570), acompanhada de esclarecimentos e documentos, a petição ID 85337571 e prestação de contas retificadora.

Expedido e publicado edital relativo à prestação de contas retificadora e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação (IDs 87112091, 87152118, 87288833, 87288834, 87156433 e 87669643).

Realizado novo processamento da análise das contas de campanha para reexame das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora e dos esclarecimentos e documentos juntados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação da analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 87677744).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 87703383).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razão de decidir, constata-se que persistiram as seguintes irregularidades:

*i)* omissão de uma despesa de valor diminuto em termos absolutos, alegada como desconhecida pelo prestador de contas;

*ii)* divergência entre as informações lançadas na prestação de contas e as constantes da base de dados da Justiça Eleitoral em relação ao total de gastos com impulsionamento de conteúdo.

Contudo, as irregularidades representam 4,90% do total das despesas contratadas pelo candidato e não têm força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador FELIPE BRITO SOARES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 31 de maio de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **90ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-41.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600530-41.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE : EDNILSON AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)  
REQUERENTE : REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL  
ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)  
REQUERENTE : WASHINGTON ALVES UCHOA  
ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 90.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL EDITAL N.º 10/2021

O DOUTOR MARCELO COSTA PEREIRA, JUIZ DA 90.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 56 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.607/2019

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas dos Diretórios listados, referentes às Eleições Municipais de 2020, as quais se encontram disponíveis para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT

PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB

PARTIDO DEMOCRATAS- DEM

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA- PMB

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE- PSOL

PARTIDO AVANTE ( PT do B)

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B

PARTIDO PROGRESSISTAS- PP

PARTIDO PATRIOTA- PATRI

PARTIDO REPUBLICANOS

PARTIDO SOLIDARIEDADE- SD

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO- PSTU

PARTIDO LIBERAL- PL ( PARTIDO DA REPÚBLICA )

PARTIDO PODEMOS

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Volta Redonda, 01 de junho de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90.<sup>a</sup> ZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-61.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600076-61.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**  
REQUERENTE : JORGE ALBERTO FELIPE CURY  
ADVOGADO : RODRYGO VIDAL GOMES MONTEIRO (178588/RJ)  
REQUERENTE : MARCO AURELIO PERINO  
ADVOGADO : RODRYGO VIDAL GOMES MONTEIRO (178588/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
ADVOGADO : RODRYGO VIDAL GOMES MONTEIRO (178588/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : FERNANDO JORGE GARCIA  
REQUERENTE : PATRICIA FIGUEIRA DE MONLEVAD ABRANTES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 90ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 009/2021

O DOUTOR MARCELO COSTA PEREIRA, JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a Comissão Executiva Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB de Volta Redonda, representado pelo seu presidente e tesoureiro, Sr. Jorge Alberto Felipe Cury e Sr. Marco Aurélio Perino, respectivamente, apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE 23.546/2017, art. 28, §3º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 45, inc. I, da supracitada Resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município, em 25 de maio de 2021. Eu Carina Alvarenga Palmeira, Chefe de Cartório da 90ª ZE, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Volta Redonda, 25 de maio de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-33.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600440-33.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**  
REQUERENTE : ALINE RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO : WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES GOMES VEREADOR  
ADVOGADO : WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-33.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES GOMES VEREADOR, ALINE RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora ALINE RODRIGUES GOMES Nº 40417, Partido Socialista Brasileiro- PSB, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital nº 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada *index 87029868*.

Parecer Técnico *index 87755981* opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.

Parecer Ministerial *index 87864425* considerou regulares as contas prestadas, pugnano pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index 87864425*, acolho a promoção ministerial e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como **PRESTADAS E APROVADAS** as contas do candidato a Vereador ALINE RODRIGUES GOMES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 27 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-91.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600074-91.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : ADRIANA BITENCOURT DA SILVA  
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)  
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)  
REQUERENTE : ANDERSON DA COSTA XAVIER  
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)  
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-91.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL, ADRIANA BITENCOURT DA SILVA, ANDERSON DA COSTA XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

#### SENTENÇA

A Comissão Executiva Provisória do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE- PSOL de Volta Redonda apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2019, com a entrega à Justiça Eleitoral da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, prevista no art.28, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

O partido apresentou as contas intempestivamente, em 01/07/2020, fora do prazo previsto no Art. 28, § 3º, da Resolução 23.604/2019 do TSE.

Edital nº 10/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 09/07/2020, deu publicidade à referida declaração.

Certidão de não impugnação à declaração partidária apresentada - *index* 2387335.

Parecer Técnico, *index* 87648337, opinou favoravelmente à regularidade da documentação apresentada pelo Partido, por estar de acordo com o disposto no art.45, Incisos I, II e III, da Resolução 23.546/2017.

Parecer Ministerial *index* 87869071 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index* 87869071, acolho a promoção ministerial e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, como **PRESTADAS E APROVADAS** as contas anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE- PSOL de Volta Redonda, referentes ao exercício de 2019, nos termos do art.45, Inciso VIII, alínea (a), da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

P. I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Arquive-se.

Volta Redonda, 27 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-04.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600429-04.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : AIDA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AIDA RODRIGUES CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-04.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIDA RODRIGUES CARDOSO VEREADOR, AIDA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora AIDA RODRIGUES CARDOSO, Nº 40123, Partido Socialista Brasileiro -PSB, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Edital nº 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada *index* 86910313.

Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências *index* 86922247 e determinou-se a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades e/ou impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador ficou-se inerte.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo *index* 87546323.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas *index* 87885564.

É o relatório. Examinados, Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97). Preconiza o Art.74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão aprovadas com ressalvas as contas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A prestação de contas foi tempestiva, e, após emissão do relatório de diligências, o prestador ficou-se inerte em prestar os esclarecimentos pertinentes.

Logo, a equipe técnica emitiu o Relatório Conclusivo.

Todavia, subsistiram as inconsistências apontadas nos itens 1.2 do referido Relatório:

#### *1.2. Peças integrantes:*

*Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):*

##### *1.2.1. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

Ao compulsar os autos, observa-se que não há documento hábil que comprove a regularidade do pagamento efetuado à Srª Alessandra de Oliveira Souza.

Ademais, a despesa paga com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais), foi paga em data posterior à Eleição, no dia 17/11/2020.

Todavia, verifica-se que a irregularidade, no patamar de R\$418,34 equivale a 4,6% do total de recursos arrecadados (R\$ 9.019,85 -index 60178715), afigurando-se de reduzida monta frente ao total movimentado.

Sendo assim, considerando o montante da irregularidade, é razoável a aprovação das contas com ressalvas.

No entanto, o valor irregular, independentemente da aprovação das contas com ressalvas, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, pois trata-se de ausência de comprovação de utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme exigido pelo Art. 53, inciso II, alínea c da Resolução 23.607/2019 do TSE.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, referentes às Eleições Municipais de 2020 e DETERMINO o recolhimento da importância de R\$418,34 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), por ter sido utilizado em desacordo com o Art. 53, inciso II, alínea c da Resolução 23.607/2019 do TSE, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 79 § 1º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 28 de maio de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-53.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600374-53.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : ADRIANO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-53.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA ALVES VEREADOR, ADRIANO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SILVEIRA NETO - RJ54607

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato eleito a Vereador ADRIANO DA SILVA ALVES, Nº40500, Partido PSB, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 .

Edital nº 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada *index 79759296*.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências, *index 86894708*, e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador ficou-se inerte, *index 87538178*.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo, *index 87538193*, indicando irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas, *index 87887462*, sem a devolução de recursos recebidos de origem não identificada.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

*"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo*

de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]"

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, arts. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado aponta algumas irregularidades, que somadas, são consideradas graves ao ponto de ensejar a desaprovação das contas (item 4 e 4.16).

#### 4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	1.312,00	1.312,00

4.16 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS /RAIS, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	VALOR	VALOR TOTAL
21/12/2020	003.229.187-66	MOISES HENRIQUE		450,00	790,00
21/12/2020	003.229.187-66	MOISES HENRIQUE		340,00	790,00

<sup>1</sup>Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

O fato de haver despesa efetuada em favor da campanha do candidato sem a devida comprovação de onde se originou o recurso indica uma irregularidade grave. Essa informação omitida deveria ser objeto de interesse do candidato em buscar a verdade em relação ao ocorrido.

"A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513)."

O primeiro controle sobre as contas eleitorais deve ser exercido pelo próprio candidato.

Faz-se importante ressaltar que, conforme o artigo 25, parágrafo 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, não acostando nos autos provas capazes de esclarecer a origem dos recursos arrecadados.

Ademais, ao compulsar os autos, não se verifica documento que comprove renda auferida pelo candidato, a fim de comprovar eventual capacidade econômica,

Tal irregularidade, somada às demais remanescentes, viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

As irregularidades são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, mantida as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, **JULGO DESAPROVADAS** as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 01 de junho de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-54.2020.6.19.0090**

**PROCESSO** : 0600070-54.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR** : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

**REQUERENTE** : PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : IVANIL DE SOUZA (059750/RJ)

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-54.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PODEMOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIL DE SOUZA - RJ059750

DESPACHO

Intime-se a Comissão Executiva Provisória do PODEMOS de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório Conclusivo e para manifestação a respeito das

considerações efetuadas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 40 inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Após, abra-se vista dos autos ao MPE.

Volta Redonda, 01 de junho de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-77.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600062-77.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : ALESSANDRO AUAD LEAL

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : GERALDO COSTA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO SOLIDARIEDADE, GERALDO COSTA JUNIOR, ALESSANDRO AUAD LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

#### SENTENÇA

A Comissão Executiva Provisória do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Volta Redonda apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2019, com a entrega à Justiça Eleitoral da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, prevista no art.28, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

O partido apresentou as contas tempestivamente, em 28/06/2020, dentro do prazo previsto no Art. 28, § 3º, da Resolução 23.604/2019 do TSE.

Edital nº 09/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 03/07/2020, deu publicidade à referida declaração.

Certidão de não impugnação à declaração partidária apresentada - *index* 2387335.

Parecer Técnico, *index* 87630932, opinou favoravelmente à regularidade da documentação apresentada pelo Partido, por estar de acordo com o disposto no art.45, Incisos I, II e III, da Resolução 23.546/2017.

Parecer Ministerial- *index* 87869073- considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index* 87869073 , acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas anuais do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Volta Redonda, referentes ao exercício de 2019, nos termos do art.45, Inciso VIII, alínea (a), da Resolução do TSE n° 23.546/2017.

P. I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Arquive-se.

Volta Redonda, 27 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-13.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600409-13.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-13.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES VEREADOR, ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES Nº 20456, Partido Social Cristão-PSC, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Editais nº 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada *index 87011004*.

Parecer Técnico, *index 87513595*, opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.

Parecer Ministerial *index 87532726* considerou regulares as contas prestadas, pugando pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index 87532726*, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 27 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-15.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600771-15.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600771-15.2020.6.19.0090

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DA SILVA VEREADOR, ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em mira a certidão *index 88192677*, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda, 31 de maio de 2021

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-17.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600745-17.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : ALINE ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE ALVES DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600745-17.2020.6.19.0090

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE ALVES DE MENEZES VEREADOR, ALINE ALVES DE MENEZES

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o Relatório Preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda, 26 de maio de 2021

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-47.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600064-47.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : JULIO CESAR MANOEL (210492/SP)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADEMIR JUNIOR MANOEL

## JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-47.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: HERMILDA MARIA DUPPRE, ADEMIR JUNIOR MANOEL, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

## DESPACHO

Tendo em mira a certidão *index 87732992*, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual em nome do Presidente e do Tesoureiro da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde de Volta Redonda, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme Art.35, § 3º da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Volta Redonda, 25 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-02.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600746-02.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : ANTENOR DE SOUZA BATALHA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTENOR DE SOUZA BATALHA VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-02.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTENOR DE SOUZA BATALHA VEREADOR, ANTENOR DE SOUZA BATALHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador ANTENOR DE SOUZA BATALHA Nº13100, PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital nº 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada *index 79761737*.

Parecer Técnico *index 87667163* opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.

Parecer Ministerial *index 87864435* considerou regulares as contas prestadas, pugnano pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index 87164435*, acolho a promoção ministerial e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como **PRESTADAS E APROVADAS** as contas do candidato a Vereador ANTENOR DE SOUZA BATALHA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 27 de maio de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

## 91ª ZONA ELEITORAL

### DECISÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600581-49.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK PREFEITO, JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK, ELEICAO 2020 ALEXANDRE PEREIRA CANEDA VICE-PREFEITO, ALEXANDRE PEREIRA CANEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

DECISÃO

Defiro o requerimento de dilação de prazo por 3 dias. Após, vista ao analista para parecer conclusivo.

Barra Mansa, 01 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600856-95.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILIA SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO, EMILIA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DA REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ 64966

DESPACHO

Intime-se o advogado para gerar a mídia e entregá-la em cartório em trinta dias, visto que a morte da candidata não elimina a necessidade da prestação de contas, conforme art. 45, § 7º, da Resolução 23607/19.

Barra Mansa, 01 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600706-17.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA CRISTINA COSTA VEREADOR, ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ALESSANDRA CRISTINA COSTA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 85523176).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 86522684, pugnando pelo mesmo resultado.

Entrega de mídia da prestação retificadora em 12/05/2021.

É o relatório. Passo a decidir.

O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta da inserção da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme *index* 81584313, a conta 53227-8 foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.

Insta salientar que a prestação retificadora foi intempestivamente entregue em 12/05/21. Ademais, a ficha de qualificação no *index* 86816817 manteve a classificação da conta supracitada destinada para o fundo especial.

Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.

Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata ALESSANDRA CRISTINA COSTA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e archive-se.

Barra Mansa, 01 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600735-67.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENAN COUTINHO GARCIA VEREADOR, RENAN COUTINHO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato RENAN COUTINHO GARCIA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 86917245). O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta de abertura da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 81592032, a conta 2273-9, agência 5803 do Banco Itaú, foi destinada para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente supracitada, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 87491693, pugnando pelo julgamento como não prestadas porquanto foram apresentadas sem movimentação financeira, "circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)".

É o relatório. Passo a decidir.

Consultando o documento no index 83323861, enxerga-se que inexistiu movimentação financeira na conta aberta para recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Portanto, não merece acolhida o posicionamento sobre a "não prestação" das contas.

Entretanto, a falta de abertura da conta corrente para "outros recursos", contrariou o art. 8, caput, da Resolução 23607/19, maculando todas as informações prestadas por ausência de transparência.

Dessa forma, acolho o parecer técnico e com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato RENAN COUTINHO GARCIA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e archive-se.

Barra Mansa, 01 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600447-22.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE DIONIZIO VEREADOR, SERGIO HENRIQUE DIONIZIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, BRUNO BOCK - RJ120970

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato SÉRGIO HENRIQUE DIONÍZIO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.6.7/19.

Processo iniciado automaticamente em razão da entrega da prestação de contas parcial em 26/10/20, conforme petição inicial no index 23377733.

Instrumento do mandato conferido aos advogados no index 41846790.

Certidão em 30/12/20 relatando a inadimplência do candidato em relação à prestação final (ID 69001551).

Ato ordinatório (ID 85698458) publicado no DJE (ID 86001929) em 29/04/2021 intimando o requerente para prestar as contas finais em três dias, sob pena do julgamento como não prestadas.

Ultrapassado o prazo legal sem resposta (ID 87030894), intimou-se o Ministério Público para manifestação.

Parecer ministerial opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 87491696).

É o relatório. Passo a decidir.

Regularmente intimado, consoante art. 49, §5º, IV, da Resolução 23607/19, permaneceu inerte.

Destarte, com fulcro no art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato SÉRGIO HENRIQUE DIONÍZIO.

Como consequência, consoante o art. 80, I, da Resolução 23607/19, ficará impedido de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 1, no cadastro do eleitor. Depois archive-se.

Barra Mansa, 01 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600682-86.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA VIEIRA DE MATOS DE CARVALHO VEREADOR, ELISANGELA VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ELISÂNGELA VIEIRA DE MATOS DE CARVALHO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 86852711). O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta de abertura da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 81410424, a conta 2241-6, agência 5803 do Banco Itaú, foi destinada para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha; 2) A conta bancária 53392, agência 9156, Banco Itaú está na base de dados dos extratos eletrônicos, porém não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 87491692, pugnano pelo julgamento como não prestadas porquanto foram apresentadas sem movimentação financeira, "circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019)".

É o relatório. Passo a decidir.

Consultando o documento no index 83320631, enxerga-se que inexistiu movimentação financeira na conta aberta para recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Portanto, não merece acolhida o posicionamento sobre a "não prestação" das contas. Esse mesmo documento afastou a possibilidade da existência da conta descrita no item "2", haja vista que os bancos não a informaram no SPCE e, por isso, fora da base de dados mencionada no parecer.

Entretanto, a falta de abertura da conta corrente para "outros recursos", contrariou o art. 8, caput, da Resolução 23607/19, maculando todas as informações prestadas por ausência de transparência.

Dessa forma, acolho o parecer técnico e com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata ELISÂNGELA VIEIRA DE MATOS DE CARVALHO

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e archive-se.

Barra Mansa, 01 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600693-18.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MOURA VEREADOR, ANTONIO CARLOS MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, BRUNO BOCK - RJ120970, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ANTÔNIO CARLOS MOURA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.6.7/19.

Processo iniciado automaticamente em razão da entrega da prestação de contas parcial em 29/10/20, conforme petição inicial no index 25105546.

Instrumento do mandato conferido aos advogados no index 41827844.

Certidão em 30/12/20 relatando a inadimplência do candidato em relação à prestação final (ID 69195136).

Ato ordinatório (ID 85696197) publicado no DJE (ID 86001925) em 29/04/2021 intimando o requerente para prestar as contas finais em três dias, sob pena do julgamento como não prestadas. Ultrapassado o prazo legal sem resposta (ID 87030898), intimou-se o Ministério Público para manifestação.

Parecer ministerial opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 87491697).

É o relatório. Passo a decidir.

Regularmente intimado, consoante art. 49, §5º, IV, da Resolução 23607/19, permaneceu inerte.

Destarte, com fulcro no art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato ANTÔNIO CARLOS MOURA.

Como consequência, consoante o art. 80, I, da Resolução 23607/19, ficará impedido de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 1, no cadastro do eleitor. Depois archive-se.

Barra Mansa, 01 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

## **INTIMAÇÕES**

### **INTIMAÇÃO PROCESSOS PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-10.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO ALEXANDRE ANTUNES VEREADOR, PABLO ALEXANDRE ANTUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 2 de junho de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-77.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA CRISTINA BRISOLA VEREADOR, MONICA CRISTINA BRISOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 2 de junho de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-25.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA MARIA DE JESUS RODRIGUES VEREADOR, NEUZA MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 2 de junho de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600553-81.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUSA FERNANDES OLIVEIRA VEREADOR, NEUSA FERNANDES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 01 de junho de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600563-28.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICENTE RODRIGUES DE FREITAS VEREADOR, VICENTE RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 01 de junho de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

## 92ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-70.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600075-70.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE : ANDRÉ LUÍS BAPTISTA SOARES

ADVOGADO : UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)

REQUERENTE : CLAUDIO LEAO BARRETO

ADVOGADO : UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATAS

ADVOGADO : UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-70.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS, CLAUDIO LEAO BARRETO, ANDRÉ LUÍS BAPTISTA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903

#### SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO DEMOCRATAS, direção municipal de Araruama e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Documentos inicialmente apresentados, a Prestação das contas foi encaminhada em 24/06/2020, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi expedido o Edital nº 15/2020, cuja publicação ocorreu em 23/07/2020 não havendo impugnação apresentada, conforme certidão cartorária.

Documentos de comprovação sobre a ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; sobre a movimentação financeira no extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema SPCA.

Relatório Conclusivo e Parecer do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

De fato, a Resolução TSE nº 23.604/2019 norteia em seu art. 28 que os Partidos Políticos devem apresentar a prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Ante o relatório técnico conclusivo (ID [84867432](#)) e o parecer ministerial retro (ID [86545098](#)), que adoto como razão de decidir, devem ser aprovadas as contas ora prestadas.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Direção Municipal PARTIDO DEMOCRATAS, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e archive-se.

P.I.

Araruama, 13 de maio de 2021 .

Maurílio Teixeira de Mello Junior

Juiz Eleitoral

## EDITAIS

### EDITAL Nº 015/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Maurílio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - Araruama, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que os candidatos ao cargo de Vereador do Partido Movimento Democrático Brasileiro e do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Araruama - MDB, abaixo discriminados, apresentaram suas Prestações de Contas Finais, para que qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos da Resolução TSE Nº 23.607 /2020, a saber:

ANDRE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE - Nº 15630

CARLOS ALGUSTO RAMALHO DE ARAUJO PINTO - Nº 15888

CLAUDIA HELENA CRISTINA BARBOSA - Nº 15789

DAYSE MAGDA DA SILVA PORTO - Nº 15500

JOSE RICARDO VIANA DA CONCEIÇÃO - Nº 15023  
HÉLIO PEREIRA DA COSTA - Nº 15220  
JOYCE JOSE DE MOURA - Nº 15288  
FABIANE VIEIRA BARRETO - Nº 15555  
LUIZ CLÁUDIO PORTO DO NASCIMENTO - Nº 15605  
MARCOS ANTONIO TEIXEIRA - Nº 15660  
MARCOS ROBERTO DAMIANI DE SOUZA - Nº 15000  
ROBERTO LUIZ DA CONCEIÇÃO - Nº 15235  
ROBSON VARGAS PEÇANHA - Nº 15222  
SÉRGIO NIRELLO - Nº 15678  
TERESA CRISTINA IGREJA MARRAFA BUCCOS - Nº 15229  
WILLIAM PEREIRA DE OLIVEIRA - Nº 15124

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Araruama, em dois de junho de dois mil e vinte e um. Eu Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria nº 08/2020 pelo MM. Juiz Eleitoral. Marcia Cristina dos S. Pereira Técnico Judiciário Mat. 0070620.

## **95ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-33.2020.6.19.0095**

PROCESSO : 0600633-33.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)  
**RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**  
REQUERENTE : CLOVIS COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)  
ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLOVIS COSTA DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)  
ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600633-33.2020.6.19.0095

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

#### RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões

relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 02 de junho de 2021.

Ana Carolina Laignier Costa

Analista Judiciário - Área Judiciária

## 97ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-95.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600331-95.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CAMBUCI - RJ)

**RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**

REQUERENTE : ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE  
CAMBUCI RJ

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)

REQUERENTE : MAK S VANY PIMENTA MORAES

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020  
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600331-95.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 06.275.102/0001-04	Nº CONTROLE: P17000458173RJ6285411
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 18:53:41	DATA GERAÇÃO: 27/05/2021 às 17:02:44
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

1- PEÇAS INTEGRANTES:

1.1- Não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

2.1 - Os extratos bancários não apresentam não abrangem todo o período da campanha eleitoral, bem como não foram apresentados em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.2 - Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a". da Resolução TSE Nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
06.275.102/0001-04	001	1708	00000000151343
06.275.102/0001-04	001	1708	00000000151351
06.275.102/0001-04	001	1708	0000000015136X

### 3- OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

3.1 - Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR							
SEQ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
0001	Direção Estadual /Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO	RJ/RIO DE JANEIRO	P17000458076RJ000011A	19/10 /20	FEFC	Transferência eletrônica	80.000,00

### 4- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

4.1- Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - BCO BRASIL - 1708 - 00000000000000151343			
26/11/2020	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO	201- DEPÓSITOS	32,50

Após o exame, verificou-se que o Partido PSL de Cambuci deve esclarecer as irregularidades apontadas acima, motivo pelo qual, fica o partido NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos, quando necessário.

Cambuci, 01 de junho de 2021.

Leandra Márcia Pereira de Andrade

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## 104ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600857-41.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600857-41.2020.6.19.0104 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR** : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

IMPETRANTE : PARA TRANSFORMAR ITABORAÍ 20-PSC / 43-PV / 77- SOLIDARIEDADE / 22- PL / 13-PT / 27-DC / 15-MDB / 28- PRTB / 70-AVANTE

ADVOGADO : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de COLIGAÇÃO "PARA TRANSFORMAR ITABORAÍ" (PL/PT/PV/PSC/DEMOCRACIACRISTA/PRTB/MDB/SOLIDARIEDADE/AVANTE), ELEIÇÕES 2020 MARCELO JANDRE DELAROLI, PREFEITO e MARCELO JANDRE DELAROLI, ao argumento de que o terceiro representado, na condição de candidato ao cargo de Prefeito do Município de Itaboraí, nas Eleições 2020, efetuou a locação de um ônibus, pelo valor de R\$ 3.000.00, dos dias 09.11.20 a 14.11.20, apreendido e lacrado por ato dos de fiscais do TRE/RJ e de Guardas Municipais, em razão das irregularidades verificadas, quais sejam, adesivo em tamanho fora dos padrões normativos no vidro traseiro, portanto, na parte alta do veículo; além de circular com inúmeras bandeiras expostas em suas janelas, o que consubstancia propaganda irregular pelo notório efeito visual de "outdoor", estando, em seu interior, diversas pessoas aglomeradas, fato que merece apreciação conforme disposições normativas sobre propaganda irregular nas eleições de 2020.

Pelo que expos, requer a condenação dos Representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, e no art. 26, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu valor máximo.

Os representados foram notificados, mas não apresentaram defesa, conforme certificado à fl. 11.

O Ministério Público requereu a procedência do pedido (fl. 13).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, decreto a revelia dos representados, uma vez que deixaram de apresentar resposta no prazo legal, embora regularmente notificados (fl. 11).

Passo a julgar antecipadamente o feito, com fulcro no art. 355, II, do CPC, em aplicação subsidiária; presumindo-se verdadeiras as alegações de fato aduzidas pelo representante.

A despeito da revelia decretada, a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo representante é relativa, não estando o Juiz vinculado à narrativa declinada na exordial e restando salvaguardado o seu livre convencimento.

No caso presente, a prova documental juntada com a inicial efetivamente comprova a circulação, neste Município, em período de campanha eleitoral, de ônibus denominado "vermelhinho", ostentando adesivo em tamanho fora dos padrões normativos no vidro traseiro, com pessoas em seu interior projetando bandeiras pelas suas janelas, para fora do veículo, em efeito visual de "outdoor"; tudo em conformidade com o Relatório de Fiscalização e fotografias de fl. 07, além das fotografias colacionadas na inicial.

Como é cediço, é vedada a propaganda eleitoral mediante "outdoors", inclusive eletrônicos, equiparando-se a eles a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor (art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Portanto, ainda que determinada propaganda política não esteja tecnicamente afixada em um outdoor, se sua dimensão extrapolar a metragem legalmente aceitável, causando impacto ao público semelhante àquele; resta igualmente proibida a sua utilização.

Nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não é permitida a veiculação de adesivo plástico com propaganda eleitoral em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

Ademais, de acordo com o § 3º do supracitado dispositivo legal, "É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo"; não sendo aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido em lei (§ 4º).

No caso em tela, entretanto, inexistiu qualquer indício de que o adesivo colado no para-brisa traseiro do ônibus era micro-perfurado. Além de tal observação não constar do Relatório de Vistoria que instrui a inicial, dando as fotografias juntadas aos autos conta do contrário; os representados não vieram aos autos para se defender e apresentar prova acerca da regularidade da adesivação.

Assim, da mera visualização das fotografias do ônibus em comento se depreende que o efeito visual causado ao público eleitor foi semelhante ao de um outdoor, mormente pelo excesso de bandeiras para fora das janelas, ainda que permitida a sua utilização de forma móvel, pelas ruas.

Cabe destacar, nesse ponto, que, embora a última campanha eleitoral tivesse se realizado em plena pandemia da COVID-19, esperando-se de todos, especialmente dos candidatos - que devem dar exemplo -, a adoção de protocolos de segurança e distanciamento social; o que os representados fizeram, colocando seus cabos eleitorais dentro de um ônibus fechado para agitarem bandeiras, deve ser aqui registrado como conduta completamente inadequada, ainda que não seja objeto de sanção legal.

Dito isso, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, merece prosperar a representação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR os representados, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem custas e honorários, conforme o art. 4º da Res. TSE nº.: 23.478/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

## **105ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-85.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0600731-85.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

REQUERENTE : ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA  
VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-85.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

DESPACHO

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre r. informação e para que comprove a transferência da diferença como sobra de campanha, na forma do art. 35, § 2º, II da Res. 23.607/2019.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-18.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0600729-18.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

REQUERENTE : EDSON RODRIGUES FARIA

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES FARIA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-18.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES FARIA VEREADOR, EDSON RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

DESPACHO

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre r. informação e para que comprove a transferência da diferença como sobra de campanha, na forma do art. 35, § 2º, II da Res. 23.607/2019.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-88.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0600789-88.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

REQUERENTE : PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO : GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)  
ADVOGADO : PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO DE SOUZA VEREADOR  
ADVOGADO : PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Lívia Ribeiro da Fonseca Austin  
Analista Judiciário

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-34.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0600812-34.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)  
**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**  
REQUERENTE : ELAINE MIRANDA DO AMARAL  
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Lívia Ribeiro da Fonseca Austin  
Analista Judiciário

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-19.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0600813-19.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)  
**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS VEREADOR  
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)  
ADVOGADO : JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)  
REQUERENTE : GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS  
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)  
ADVOGADO : JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Lívia Ribeiro da Fonseca Austin

Analista Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-79.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0600809-79.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMILIANA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)

ADVOGADO : JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)

REQUERENTE : EMILIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)

ADVOGADO : JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Lívia Ribeiro da Fonseca Austin

Analista Judiciário

### **107ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601790-05.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601790-05.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA EDUARDA AZEVEDO NOLASCO VEREADOR  
 REQUERENTE : MARIA EDUARDA AZEVEDO NOLASCO

JUSTIÇA ELEITORAL  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06017900520206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIA EDUARDA AZEVEDO NOLASCO - 50555 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 39.572.446/0001-26	Nº CONTROLE: 505551358432RJ0181395
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 18:22:23	DATA GERAÇÃO: 01/06/2021 às 16:52:51
PARTIDO POLÍTICO: PSOL	TIPO: FINAL

RELATÓRIO DILIGENCIAL

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário.
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- . Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados
- . Instrumento de mandato para constituição de advogado assinado.

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DOADOR	UF /MUNICÍPIO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
08.049.726/0001-20 - Direção Estadual/Distrital - PSOL - RIO DE JANEIRO	RJ/RIO DE JANEIRO	FEFC	Transferência eletrônica	2.055,69	100,00

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais

eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
05/11/2020	02.147.077/0001-14	EDG EDITORA GRAFICA EIRELI	202000000001363	949,00	232,60	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

#### 4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019)

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
39.572.446/0001-26	341	6149	00000000502111

4.1. Os extratos eletrônicos identificados no SPCE não abrangem todo o período de campanha, pois trazem movimentações financeiras até 19.11.2020. Ademais, o extrato não foi apresentado zerado, constando valores na conta de FEFC sem a comprovação da respectiva devolução. Como o candidato não apresentou os extratos bancários, devem ser sanadas tais omissões. As irregularidades contrariam o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 6149 / 00000000000000502129

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 50,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA:							
LANÇAMENTO							CONTRAPARTE
DATA	HISTÓRICO	N.º DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
10/11/2020	AG. 821663	0000821663	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	500,00	D	60668032634	LEONAR DA COSTA BIFANO
19/11/2020	AG. TEF 0059.66706-3	0000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	949,00	D	02147077000114	E D G EDITORA/ GRAFICA/ LTDA

No extrato constante do sistema SPCE foi apontado as seguintes movimentações bancárias na conta bancária 50212-9 que não foram registradas na prestação de contas: a) advogado R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) gráfica R\$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais).

#### 5. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com o extrato constante das contas da requerente houve sobra no valor de R\$ 1.647,69 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Por outro lado, no extrato eletrônico obtido do SPCE as sobras de campanha foram no valor de R\$ 198,69 (cento e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). Nesse sentido, deve a requerente esclarecer as divergências e apresentar documento comprobatório de recolhimento das sobras financeiras de FEFC.

#### 6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, verificou-se a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.

Itaperuna, RJ 02 de junho de 2021.

Stella Estanislau Fialho Belchior

mat. TRE RJ 01206003

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601562-30.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601562-30.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SELMA RIBEIRO BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

REQUERENTE : SELMA RIBEIRO BARRETO

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601562-30.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SELMA RIBEIRO BARRETO VEREADOR, SELMA RIBEIRO BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna, SELMA RIBEIRO BARRETO, sob o número 70070, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

ID 87457799, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

ID 87958272, certidão de decurso do prazo sem manifestação acerca do relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo em ID 87977412, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das omissões de gastos apontadas pela base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 53, I, g, da Resolução 23.607/2019.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 88018769 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

O requerente instado a manifestar acerca dos recursos próprios utilizados em campanha e não declarados por ocasião do registro de candidatura, assim como, da impossibilidade de identificação de doador relativo ao recurso do fundo público (FEFC) e das despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais; ficou-se inerte.

Muito embora, em manifestação técnica, ser possível o saneamento por outros instrumentos e/ou observações obtidas em dados disponibilizados por esta Justiça Eleitoral, o não atendimento às diligências concorreram em influir na confiabilidade e higidez das contas, visto que observou-se, ainda, que o candidato omitiu despesa contraída junto ao fornecedor R M ALMEIDA PROPAGANDA - CNPJ: 12.875.310/0001-3, sem que a mesma tenha sido declarada nas contas, infringindo, assim, o artigo 53, I, g da Resolução 23.607/2019, que preconiza:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;"

A omissão relativa à despesa com o fornecedor supramencionado no valor total de R\$ 320,00 foi obtida mediante circularização, conforme artigo 93 da Resolução TSE 23.607/2019, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e consequente arrecadação de recursos não identificados.

O requerente ficou-se inerte quando intimado para esclarecer tal gasto.

No entanto, a unidade técnica juntou aos autos nota fiscal de número 20200000000374 (ID 87460468), sendo o tomador de serviços a senhora SELMA RIBEIRO BARRETO.

Deve-se observar que os gastos financeiros de campanha têm a obrigatoriedade de tramitação por conta bancária conforme preceitua o artigo 38 da Resolução 23.607/2019:

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."

Dessa forma, como não foi declarada essa despesa pela candidata, houve a omissão de gasto e consequentemente uma possível identificação de indícios de irregularidade, conforme artigo 91 da Resolução 23.607/2019.

Lado outro, as receitas utilizadas para despesas eleitorais devem ser identificadas em extrato bancário por meio do CPF do doador, como preconiza o artigo 21, inciso I da citada Resolução:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

A ausência dessa identificação de receita no valor total de R\$ 320,00, enquadra-se em recursos de origem não identificada, que preconiza que a ausência de doador caracteriza-se como recurso não identificado, fato que gera a necessidade de devolução de tais valores, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Diante do exposto e por tais omissões de gastos e consequentes receitas influírem na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora, SELMA RIBEIRO BARRETO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado determino:

1. A devolução do valor de R\$ 320,00 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
2. Anote-se no SICO.
3. Registre-se ASE próprio no histórico da eleitora SELMA RIBEIRO BARRETO.

Após, em nada mais havendo, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601564-97.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601564-97.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : ANDERSON TORQUATO DE SOUZA

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON TORQUATO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601564-97.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON TORQUATO DE SOUZA VEREADOR, ANDERSON  
TORQUATO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ANDERSON TORQUATO DE SOUZA, sob o número 70016, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Parecer Preliminar em ID 87437283, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

Em ID 87958274, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.

Parecer técnico conclusivo em ID 87967705, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que as impropriedades não tem o condão de macular as contas de modo a ensejar a sua desaprovação, devendo, todavia, restar ressalvada.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 88016627, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para suprir as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas, visto não prejudicar sua confiabilidade.

O Ministério Público Eleitoral destacou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo as contas serem aprovadas apenas com a ressalva quanto à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo da unidade técnica."

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), ANDERSON TORQUATO DE SOUZA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Verifique-se a existência de ASE de inadimplência e, caso haja, anote-se ASE próprio, considerando a tempestividade das contas.

Após, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107 ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601477-44.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601477-44.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA VEREADOR

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

REQUERENTE : JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601477-44.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA VEREADOR, JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA, sob o número 70444, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Parecer Preliminar em ID 87443230, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

Em ID 87958273, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.

Parecer técnico conclusivo em ID 87970768, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que a impropriedade não tem o condão de macular as contas de modo a ensejar a sua desaprovação, devendo, todavia, restar ressalvada.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 88016639, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para suprir as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas, visto não prejudicar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral destacou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo as contas serem aprovadas apenas com a ressalva quanto à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo da unidade técnica".

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Após, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107 ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601555-38.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601555-38.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601555-38.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA FERREIRA VEREADOR, RAFAEL DE  
SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, RAFAEL DE SOUZA FERREIRA, sob o número 70111, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Parecer Preliminar em ID 87410955, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

Em ID 87958271, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.

Parecer técnico conclusivo em ID 87970757, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que a impropriedade não tem o condão de macular as contas de modo a ensejar a sua desaprovação, devendo, todavia, restar ressalvada.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 88016633, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para suprir as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas, visto não prejudicar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral destacou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo as contas serem aprovadas apenas com a ressalva quanto à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo da unidade técnica".

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), RAFAEL DE SOUZA FERREIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Após, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107 ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600187-91.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0600187-91.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JORGE FERNANDO DINIZ VALERIOTE

REQUERENTE : AMANDA ALVES DA SILVA PINTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600187-91.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL, MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA, MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA, JORGE FERNANDO DINIZ VALERIOTE, AMANDA ALVES DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido SOLIDARIEDADE do município de São José de Ubá/RJ - no exercício financeiro de 2019.

O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.

O responsável pela análise técnica se manifestou acerca das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 .

Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 87903789) pelo encaminhamento do feito a julgamento, opinando favoravelmente pela prestação e aprovação das contas, nos termos do artigo 44, inciso VIII, alínea a da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Da análise, constatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas e determino o imediato arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE do Município de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Após, ao MPE.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601577-96.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601577-96.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : DIONE APARECIDO DA SILVA SIMES

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIONE APARECIDO DA SILVA SIMES VEREADOR

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601577-96.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIONE APARECIDO DA SILVA SIMES VEREADOR, DIONE APARECIDO DA SILVA SIMES

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

DESPACHO

Conforme artigo 45 § 5º da Resolução 23607/2019 que estabelece a obrigatoriedade de constituir advogado para a prestação de contas, determino a citação do candidato DIONE APARECIDO DA

SILVA SIMES para regularização de sua representação processual, no prazo de 3 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, de acordo com art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, que preceitua:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

...

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ao após, em havendo manifestação, certifica e prossiga com a análise das contas, ou caso a manifestação não seja pela regularização da representação processual, voltem-me conclusos.

Caso o candidato permaneça inerte, certifique-se e proceda a juntada dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em seguida, Abra-se vista ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias para emissão de parecer, conforme art. 49, §5º, inciso V, da citada Resolução.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz eleitoral da 107 Z.E.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601575-29.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601575-29.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : ADELMA FERREIRA LESSA

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADELMA FERREIRA LESSA VEREADOR

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601575-29.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELMA FERREIRA LESSA VEREADOR, ADELMA FERREIRA LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

DESPACHO

Conforme artigo 45 § 5º da Resolução 23607/2019 que estabelece a obrigatoriedade de constituir advogado para a prestação de contas, determino a citação do candidato ADELMA FERREIRA LESSA para regularização de sua representação processual, no prazo de 3 dias, sob pena de

serem as contas julgadas não prestadas, de acordo com art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, que preceitua:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

...

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ao após, em havendo manifestação, certifica e prossiga com a análise das contas, ou caso a manifestação não seja pela regularização da representação processual, voltem-me conclusos.

Caso o candidato permaneça inerte, certifique-se e proceda a juntada dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em seguida, Abra-se vista ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias para emissão de parecer, conforme art. 49, §5º, inciso V, da citada Resolução.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz eleitoral da 107 Z.E.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601583-06.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601583-06.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : JEANE HESPANHOL MOZER

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

REQUERENTE : MARCELO MOZER

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601583-06.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: MARCELO MOZER, JEANE HESPANHOL MOZER

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

DESPACHO

Conforme artigo 45 § 5º da Resolução 23607/2019 que estabelece a obrigatoriedade de constituir advogado para a prestação de contas, determino a citação do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA do município de Itaperuna, na pessoa de sua presidente, Sr. JEANE HESPANHOL MOZER, bem como da referida presidente e do tesoureiro do partido, o Sr. MARCELO MOZER, para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 3 dias, sob pena de serem as

contas julgadas não prestadas, de acordo com art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, que preceitua:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

...

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ao após, em havendo manifestação, certifica e prossiga com a análise das contas, ou caso a manifestação não seja pela regularização da representação processual, voltem-me conclusos.

Caso o partido e requerentes permaneçam inertes, certifique-se e proceda a juntada dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em seguida, Abra-se vista ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias para emissão de parecer, conforme art. 49, §5º, inciso V, da citada Resolução.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz eleitoral da 107 Z.E.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601576-14.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601576-14.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIQUEIAS DELATORRE SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

REQUERENTE : MIQUEIAS DELATORRE SILVA

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601576-14.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIQUEIAS DELATORRE SILVA VEREADOR, MIQUEIAS DELATORRE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

DESPACHO

Conforme artigo 45 § 5º da Resolução 23607/2019 que estabelece a obrigatoriedade de constituir advogado para a prestação de contas, determino a citação do candidato MIQUEIAS DELATORRE

SILVA para regularização de sua representação processual, no prazo de 3 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, de acordo com art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, que preceitua:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

...

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ao após, em havendo manifestação, certifica e prossiga com a análise das contas, ou caso a manifestação não seja pela regularização da representação processual, voltem-me conclusos.

Caso o candidato permaneça inerte, certifique-se e proceda a juntada dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em seguida, Abra-se vista ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias para emissão de parecer, conforme art. 49, §5º, inciso V, da citada Resolução.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz eleitoral da 107 Z.E.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601701-79.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601701-79.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZANGELA DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

REQUERENTE : ELIZANGELA DE OLIVEIRA CABRAL

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601701-79.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZANGELA DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

DESPACHO

Conforme artigo 45 § 5º da Resolução 23607/2019 que estabelece a obrigatoriedade de constituir advogado para a prestação de contas, determino a citação da candidata ELIZANGELA DE OLIVEIRA CABRAL para regularização de sua representação processual, no prazo de 3 dias, sob

pena de serem as contas julgadas não prestadas, de acordo com art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, que preceitua:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

...

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ao após, em havendo manifestação, certifica e prossiga com a análise das contas, ou caso a manifestação não seja pela regularização da representação processual, voltem-me conclusos.

Caso o candidato permaneça inerte, certifique-se e proceda a juntada dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em seguida, Abra-se vista ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias para emissão de parecer, conforme art. 49, §5º, inciso V, da citada Resolução.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz eleitoral da 107 Z.E.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601573-59.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601573-59.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOICY VALENCA MACEDO RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

REQUERENTE : JOICY VALENCA MACEDO RODRIGUES

ADVOGADO : BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601573-59.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOICY VALENCA MACEDO RODRIGUES VEREADOR, JOICY  
VALENCA MACEDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633

DESPACHO

Conforme artigo 45 § 5º da Resolução 23607/2019 que estabelece a obrigatoriedade de constituir advogado para a prestação de contas, determino a citação do candidato JOICY VALENÇA

MACEDO RODRIGUES para regularização de sua representação processual, no prazo de 3 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, de acordo com art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, que preceitua:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

...

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ao após, em havendo manifestação, certifica e prossiga com a análise das contas, ou caso a manifestação não seja pela regularização da representação processual, voltem-me conclusos.

Caso o candidato permaneça inerte, certifique-se e proceda a juntada dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em seguida, Abra-se vista ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias para emissão de parecer, conforme art. 49, §5º, inciso V, da citada Resolução.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz eleitoral da 107 Z.E.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601468-82.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601468-82.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR  
TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

REQUERENTE : DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

REQUERENTE : EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601468-82.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR  
TRABALHISTA BRASILEIRO, EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO, DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465

DESPACHO

Conforme artigo 45 § 5º da Resolução 23607/2019 que estabelece a obrigatoriedade de constituir advogado para a prestação de contas, determino a citação do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO do município de Itaperuna, na pessoa de seu presidente, Sr. EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO, bem como do referido presidente e do tesoureiro do partido, o Sr. DOUGLAS DUARTE ASSUNÇÃO, para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 3 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, de acordo com art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, que preceitua:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

...

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ao após, em havendo manifestação, certifica e prossiga com a análise das contas, ou caso a manifestação não seja pela regularização da representação processual, voltem-me conclusos.

Caso o partido e requerentes permaneçam inertes, certifique-se e proceda a juntada dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, conforme art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em seguida, Abra-se vista ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias para emissão de parecer, conforme art. 49, §5º, inciso V, da citada Resolução.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz eleitoral da 107 Z.E.

## 111ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600097-71.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600097-71.2020.6.19.0111 PETIÇÃO CÍVEL (VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE : ISABELA BARBOSA GOMES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : NILSON CORREA DE ANDRADE

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENÇA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600097-71.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENÇA, NILSON CORREA DE ANDRADE, ISABELA BARBOSA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Comunista do Brasil - PCdoB do município de Valença/RJ, referente ao exercício de 2016, ajuizado pelo Diretório Municipal, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos.

Decisão recebendo o pedido como regularização de contas e determinando exame à fl. 10.

Juntada dos autos da PC nº 33-18.2017.6.19.0111.

Parecer de exame à fl. 15.

Petição do partido à fl. 17.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrário à regularização.

É o breve relatório. Decido.

As contas sob análise já foram julgadas como "não prestadas" nos autos do processo físico nº 33-18.2017.6.19.0111, com o devido trânsito em julgado, cujas cópias foram juntadas ao presente feito. O art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que o órgão partidário pode requerer a regularização das contas após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas. O Ministério Público Eleitoral sustenta que o pedido não foi apresentado de forma a ensejar a regularização.

O partido sustenta que não possuiu conta bancária em 2016 e que não há como criar livros contábeis com período pretérito. E continua que o indeferimento resultaria em penalidade permanente para o partido.

O pedido foi apresentado com declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme autoriza a legislação.

Não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento de regularização da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, do Partido Comunista do Brasil - PCdoB do município de Valença/RJ, ficando, dessa forma, cessadas as sanções impostas ao partido apenas para o exercício em análise.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), para fins de registro e divulgação.

Deixo de determinar a comunicação desta decisão aos órgãos de direção regional e nacional do partido, haja vista que as agremiações possuem acesso ao referido sistema SICO, no qual constará o registro da presente decisão.

Após, archive-se.

Valença, RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600098-56.2020.6.19.0111**

PROCESSO : 0600098-56.2020.6.19.0111 PETIÇÃO CÍVEL (VALENÇA - RJ)

**RELATOR** : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ  
**REQUERENTE** : ISABELA BARBOSA GOMES  
**ADVOGADO** : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)  
**REQUERENTE** : NILSON CORREA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)  
**REQUERENTE** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENÇA  
**ADVOGADO** : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600098-56.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ  
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENÇA, NILSON CORREA DE ANDRADE, ISABELA BARBOSA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226  
SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Comunista do Brasil - PCdoB do município de Valença, referente ao exercício de 2012, ajuizado pelo Diretório Municipal.

Decisão recebendo o pedido como regularização de contas e determinando exame à fl. 12.

Juntada dos autos da PC nº 126-20.2013.6.19.0111.

Parecer de exame à fl. 16.

Petição do partido à fl. 19.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrário à regularização.

É o breve relatório. Decido.

As contas de 2012 já foram julgadas como "não prestadas" nos autos do processo físico nº 126-20.2013.6.19.0111, com o devido trânsito em julgado, cujas cópias foram juntadas ao presente feito.

A sanção pela não prestação das contas foi a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário até que regularizada a prestação, nos termos do art. 28, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que o órgão partidário pode requerer a regularização das contas após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas. A única finalidade da apresentação das contas, após o prazo legal, é permitir sua divulgação e restabelecer a situação de regularidade do órgão partidário. Neste caso, proceder ao levantamento da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que o pedido de regularização deveria ser apresentando de forma que gerasse a aprovação das contas, se fosse uma prestação de contas ordinária.

O partido sustenta que não possuiu conta bancária em 2012 e que não há como criar livros contábeis com período pretérito. E continua que o indeferimento resultaria em penalidade permanente para o partido.

O intuito da norma ao exigir ampla documentação das agremiações partidárias é verificar o correto uso das verbas recebidas. Ora, se não houve movimentação de recursos, não haveria prejuízo em regularizar as contas, mesmo que ausente alguns documentos.

Afinal, não é plausível exigir que se apresente documento que sequer foi produzido.

Nesse sentido já decidiram outras Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PODEMOS (ANTIGO PTN). RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE. CONCESSÃO DE CNPJ APÓS O ANO DE 2008. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (TRE-PE - PET 4650 RECIFE-PE, Relator Alexandre Freire Pimentel, Data de Julgamento: 30/10/2017, Data de Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico - Tomo 247, Data: 10/11/2017, Página 26-27).

PETIÇÃO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DEFERIDO.(TRE-PI - PET 600023-91, Relator Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Publicado no DJE em 01.02.2018)

No parecer de fl. 16, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos do fundo partidário, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento de regularização da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012, do Partido Comunista do Brasil - PCdoB de Valença, ficando, dessa forma, cessadas as sanções impostas ao partido apenas para o exercício em análise.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), para fins de registro e divulgação.

Deixo de determinar a comunicação desta decisão aos órgãos de direção regional e nacional do partido, haja vista que as agremiações possuem acesso ao referido sistema SICO, no qual constará o registro da presente decisão.

Após, archive-se.

Valença, RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-05.2020.6.19.0111**

PROCESSO : 0600082-05.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS FLORES - RJ)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

REQUERENTE : ALTINEU FREITAS CORTES COUTINHO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : MARCELO JANDRE DELAROLI

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)  
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-05.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA, MARCELO JANDRE DELAROLI, ALTINEU FREITAS CORTES COUTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

#### DESPACHO

Face o certificado pela serventia, intime-se o partido para cumprimento do despacho de fl. 19, no prazo de 10 dias.

Valença-RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600095-04.2020.6.19.0111**

PROCESSO : 0600095-04.2020.6.19.0111 PETIÇÃO CÍVEL (VALENÇA - RJ)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

REQUERENTE : ISABELA BARBOSA GOMES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : NILSON CORREA DE ANDRADE

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENÇA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600095-04.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENÇA, NILSON CORREA DE ANDRADE, ISABELA BARBOSA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

**SENTENÇA**

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Comunista do Brasil - PCdoB do município de Valença, referente ao exercício de 2013, ajuizado pelo Diretório Municipal.

Decisão recebendo o pedido como regularização de contas e determinando exame à fl. 14.

Juntada dos autos da PC nº 26-94.2015.6.19.0111.

Parecer de exame à fl. 19.

Petição do partido à fl. 22.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrário à regularização.

É o breve relatório. Decido.

As contas de 2013 já foram julgadas como "não prestadas" nos autos do processo físico nº 26-94.2015.6.19.0111, com o devido trânsito em julgado, cujas cópias foram juntadas ao presente feito.

A sanção pela não prestação das contas foi a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário até que regularizada a prestação, nos termos do art. 28, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que o órgão partidário pode requerer a regularização das contas após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas. A única finalidade da apresentação das contas, após o prazo legal, é permitir sua divulgação e restabelecer a situação de regularidade do órgão partidário. Neste caso, proceder ao levantamento da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que o pedido de regularização deveria ser apresentando de forma que gerasse a aprovação das contas, se fosse uma prestação de contas ordinária.

O partido sustenta que não possuiu conta bancária em 2013 e que não há como criar livros contábeis com período pretérito. E continua que o indeferimento resultaria em penalidade permanente para o partido.

O intuito da norma ao exigir ampla documentação das agremiações partidárias é verificar o correto uso das verbas recebidas. Ora, se não houve movimentação de recursos, não haveria prejuízo em regularizar as contas, mesmo que ausente alguns documentos.

Afinal, não é plausível exigir que se apresente documento que sequer foi produzido.

Nesse sentido já decidiram outras Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PODEMOS (ANTIGO PTN). RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE. CONCESSÃO DE CNPJ APÓS O ANO DE 2008. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (TRE-PE - PET 4650 RECIFE-PE, Relator Alexandre Freire Pimentel, Data de Julgamento: 30/10/2017, Data de Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico - Tomo 247, Data: 10/11/2017, Página 26-27).

PETIÇÃO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DEFERIDO. (TRE-PI - PET 600023-91, Relator Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Publicado no DJE em 01.02.2018)

No parecer de fl. 19, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos do fundo partidário, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento de regularização da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013, do

Partido Comunista do Brasil - PCdoB de Valença, ficando, dessa forma, cessadas as sanções impostas ao partido apenas para o exercício em análise.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), para fins de registro e divulgação.

Deixo de determinar a comunicação desta decisão aos órgãos de direção regional e nacional do partido, haja vista que as agremiações possuem acesso ao referido sistema SICO, no qual constará o registro da presente decisão.

Após, archive-se.

Valença, RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

## EDITAIS

### EDITAL 4/2021 - CANDIDATOS NÃO ELEITOS MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES/RJ

A Excelentíssima Dra. Laíne Tavares Miranda, Juíza da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que os candidatos a Vereador pelo município de Rio das Flores/RJ apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE 23.607 /2019, conforme relação que segue:

CANDIDATO	NÚMERO	PROCESSO PJe
AGUINALDO DE PAULO ALMEIDA	70333	600495-18.2020.6.19.0111
ALINE CORREA VIEIRA	25333	600491-78.2020.6.19.0111
ALINE RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	11222	600444-07.2020.6.19.0111
ANNE CINTIA VENTURA MANOEL	11444	600515-09.2020.6.19.0111
ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR	15222	600453-66.2020.6.19.0111
CAIO LOPES DE ANDRADE	23373	600471-87.2020.6.19.0111
CARLOS AUGUSTO DE CASTRO LARANJA	25456	600482-19.2020.6.19.0111
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CABANEZ	15123	600454-51.2020.6.19.0111
CLELIO JOSE BATISTA	23164	600466-65.2020.6.19.0111
DAVID WILIAM GRIJO MATTOS	51065	600521-16.2020.6.19.0111
DENISE DA SILVA CARDOZO	70222	600748-06.2020.6.19.0111
EDMAR ESTEVES DE CARVALHO	23111	600465-95.2020.6.19.0111
ESTELA MARIA DOS SANTOS SILVA	11980	600447-59.2020.6.19.0111
FABIA RAMIRES DE SOUZA CASTRO	25789	600486-56.2020.6.19.0111
FERNANDA NAZARETH MACHADO	23013	600489-11.2020.6.19.0111
GABRIELLA DE OLIVEIRA BERNARDES	11888	600446-74.2020.6.19.0111
GILBERTO ALEXANDRE JUSTO DE OLIVEIRA	70111	600494-33.2020.6.19.0111
GUILHERME DE OLIVEIRA REIS	51123	600522-98.2020.6.19.0111
IARA BARBOSA DA SILVA	90123	600686-63.2020.6.19.0111
JOÃO ROBERTO COSTA DOS REIS	15666	600460-58.2020.6.19.0111

JORGINA ALICE PEREIRA DA SILVA	25222	600479-64.2020.6.19.0111
JOSE ROBERTO DA SILVA	23123	600465-80.2020.6.19.0111
JOSEMAR DIAS MARINETTE	11777	600438-97.2020.6.19.0111
JUCYMARA CRISTINA SOUZA BATISTA DA CONCEIÇÃO	11555	600445-89.2020.6.19.0111
JULIA MARCIA DA SILVA DELGADO	51555	600523-83.2020.6.19.0111
JULIANA ALVES GARCIA	23555	600473-57.2020.6.19.0111
JURAYDES MARIA RESENDE MAGALHÃES	15015	600450-14.2020.6.19.0111
JUVENAL ALVES TEMOTEO	23345	600470-05.2020.6.19.0111
LUCIANA DA SILVA VICENTE	25080	600477-94.2020.6.19.0111
LUCIO RICARDO DOS SANTOS	25999	600487-41.2020.6.19.0111
LUIS FERNANDO LEANDRO GONÇALVES	15555	600458-88.2020.6.19.0111
LUIZ CARLOS CEZAR DA COSTA	51321	600524-68.2020.6.19.0111
MARCELO DA SILVA MONTE NEGRO	23254	600467-50.2020.6.19.0111
MARCIO CANCIO MACEDO	15678	600459-73.2020.6.19.0111
MARCOS PAULO FRANKLIN DE ASSIS	23777	600474-42.2020.6.19.0111
MARGARETH LUCIANA COUTO DE CARVALHO	15100	600451-96.2020.6.19.0111
MARGARIDA MARIA CALDAS DE MORAES	23369	600469-20.2020.6.19.0111
MARIA JOSE LIMA DE SOUZA	51777	600528-08.2020.6.19.0111
MARIANE HELENA CANDIDO DE ALMEIDA	51111	600529-90.2020.6.19.0111
MILITÃO FABIANO ALVES DE MAGALHÃES NETTO	11111	600750-73.2020.6.19.0111
MISAEL MARCIEL COELHO	51222	600530-75.2020.6.19.0111
NATALIA MOREIRA DE OLIVEIRA	15500	600456-21.2020.6.19.0111
NORMA ROSA VILAS BOAS DA ROCHA	51051	600531-60.2020.6.19.0111
PAMELLA MACHADO DA COSTA	23103	600463-13.2020.6.19.0111
PAULO SERGIO DOS REIS	51666	600532-45.2020.6.19.0111
PEDRO PAULO DA ROSA	15111	600452-81.2020.6.19.0111
ROBERTO CARLOS DA SILVA	25111	600476-12.2020.6.19.0111
RODRIGO ALEXANDRE DE ANDRADE CARMO	11321	600441-52.2020.6.19.0111
RONALDO DA ROSA PEREIRA	15777	600461-43.2020.6.19.0111
SOLANGE MARIA SCHOTZ	25123	600478-79.2020.6.19.0111
TADEU NOGUEIRA DE ALMEIDA	51444	600534-15.2020.6.19.0111
VANILDA CARREIRO DA SILVA	11000	600440-67.2020.6.19.0111
VIVIANE DA SILVA	15333	600457-06.2020.6.19.0111
WASHINGTON LUIS DA COSTA	23333	600468-35.2020.6.19.0111

Fica ciente que o acesso aos autos digitais poderá ser feito através do endereço "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", ressalvada a necessidade de prévio cadastro e login no PJe para que seja possível visualizar a íntegra dos autos.

Dado e passado neste município de Valença, em 01/06/2021. Eu, Synval de Souza Junior, matr. 09200036, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

## 112ª ZONA ELEITORAL

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-83.2020.6.19.0112**

PROCESSO : 0600678-83.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRACEMA - RJ)

**RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR ROSA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR ROSA LOPES

ADVOGADO : ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-83.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR ROSA LOPES VEREADOR, PAULO CESAR ROSA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) Paulo Cesar Rosa Lopes, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 em Miracema/RJ.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Concluída a análise técnica, o analista emitiu parecer conclusivo favorável à aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme o parecer técnico conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistências na prestação de contas capazes de comprometer sua conformidade à Lei e a confiabilidade das informações prestadas.

De fato, a prestação de contas em apreço cumpriu todas as formalidades e não evidencia nenhuma infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, que impeça sua aprovação.

Pelo exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgar APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) Paulo Cesar Rosa Lopes, referentes às eleições municipais de 2020 em Miracema/RJ .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam-se às anotações de praxe

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Heitor Carvalho Campinho  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-75.2020.6.19.0112**

PROCESSO : 0600491-75.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRACEMA - RJ)  
**RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO CASTRO DE FREITAS VEREADOR  
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200  
/RJ)  
REQUERENTE : RODRIGO CASTRO DE FREITAS  
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200  
/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-75.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA  
ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO CASTRO DE FREITAS VEREADOR, RODRIGO  
CASTRO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE  
CARVALHO - RJ103200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE  
CARVALHO - RJ103200

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a)  
Rodrigo Castro de Freitas, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020  
em Miracema/RJ.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da  
Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Concluída a análise técnica, o analista emitiu parecer conclusivo favorável à aprovação das contas.  
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos  
termos do artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme o parecer técnico conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou  
inconsistências na prestação de contas capazes de comprometer sua conformidade à Lei e a  
confiabilidade das informações prestadas.

De fato, a prestação de contas em apreço cumpriu todas as formalidades e não evidencia  
nenhuma infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607  
/2019, que impeça sua aprovação.

Pelo exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgar APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) Rodrigo Castro de Freitas, referentes às eleições municipais de 2020 em Miracema/RJ .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam-se às anotações de praxe

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Heitor Carvalho Campinho

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-28.2020.6.19.0112**

PROCESSO : 0600520-28.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRACEMA - RJ)

**RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA MARIA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200  
/RJ)

REQUERENTE : SONIA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200  
/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-28.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA  
ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA MOREIRA VEREADOR, SONIA MARIA MOREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE  
CARVALHO - RJ103200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE  
CARVALHO - RJ103200

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata Sonia Maria Moreira, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 em Miracema /RJ.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Concluída a análise técnica, o analista emitiu parecer conclusivo favorável à aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme o parecer técnico conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistências na prestação de contas capazes de comprometer sua conformidade à Lei e a confiabilidade das informações prestadas.

De fato, a prestação de contas em apreço cumpriu todas as formalidades e não evidencia nenhuma infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, que impeça sua aprovação.

Pelo exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgar APROVADAS as contas de campanha da candidata Sonia Maria Moreira, referentes às eleições municipais de 2020 em Miracema/RJ .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam-se às anotações de praxe

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Heitor Carvalho Campinho

Juiz Eleitoral

## 116ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-02.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600508-02.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

**RELATOR** : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-02.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL VEREADOR, JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do DESPACHO ID. [87893567](#) na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600508-02.2020.6.19.0116. ANGRA DOS REIS, 2 de junho de 2021.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-56.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600388-56.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

**RELATOR** : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE : AVANTE - ANGRA DOS REIS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ

ADVOGADO : FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)  
REQUERENTE : CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)  
REQUERENTE : KELLY CRISTINA LOPES DAS DORES  
ADVOGADO : FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
PJe nº: 0600388-56.2020.6.19.0116  
PARTIDO/CANDIDATO: 70 - AVANTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, MM. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, pelo presente, nos termos do art. 98, § 8º e 9º, da Resolução TSE n.23.607/2019, fica INTIMADO(A) o(a) PARTIDO AVANTE - MUNICIPAL - ANGRA DOS REIS - RJ, na pessoa do seu representante legal, Sr(a). CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA , para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração nos autos digitais da prestação de contas eleitorais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.A prestação de contas deverá vir instruída com 3 (três) procurações de outorga de poderes ao(s)advogado(s) constituído(s), sendo: a) a primeira outorgada em nome da agremiação partidária,assinada pelo seu presidente; b) a segunda outorgada pelo presidente da agremiação partidária, em seu nome pessoal; c) a terceira outorgada pelo tesoureiro da agremiação partidária, em seu nome pessoal.

Angra dos Reis, 1º de junho de 2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-18.2020.6.19.0116**

PROCESSO : 0600397-18.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)  
**RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RANIERI DE MORAIS METZKER VEREADOR  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)  
REQUERENTE : RANIERI DE MORAIS METZKER  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)  
PROCESSO Nº 0600397-18.2020.6.19.0116  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RANIERI DE MORAIS METZKER VEREADOR, RANIERI DE MORAIS METZKER  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122

**INTIMAÇÃO**

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.

Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2021

FELIPE TODESCAT

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

**132ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600151-37.2021.6.19.0132**

PROCESSO : 0600151-37.2021.6.19.0132 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRIGENTE : JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

CORRIGIDO : JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600151-37.2021.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EDITAL 14/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e um de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00h, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 132ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Feliciano Sodré, n.153 - Centro - São Gonçalo, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designada Secretária da Correição, através do despacho no processo PJE CorOrd n.º 0600151-37.2021.6.19.0132, a Srª Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório, matrícula 13097303.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail [zon132@tre-rj.jus.br](mailto:zon132@tre-rj.jus.br) ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestões de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou à Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 02 de junho de 2021. Eu, Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório da 132ª Zona Eleitoral/RJ, digitei o presente, que vai por mim assinado conforme autorização contida na Portaria n.º 01/2019 deste Juízo Eleitoral.

São Gonçalo, 02 de junho de 2021.

Alessandra Rodrigues

Chefe de Cartório

Matrícula 13097303

## **139ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-13.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600632-13.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ANA CLAUDIA MENDONCA HENRIQUE COSTA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA MENDONCA HENRIQUE COSTA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-13.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA MENDONCA HENRIQUE COSTA VEREADOR, ANA CLAUDIA MENDONCA HENRIQUE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Ana Claudia Mendonça Henrique Costa, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, cabe informar que não houve necessidade de expedir relatório de diligências pelo cartório eleitoral. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, ressalta-se que a candidata não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-58.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600629-58.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-58.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

DESPACHO

Tendo em vista a petição id nº [87689776](#) requerendo devolução de prazo para obtenção de documentos arrolados no relatório preliminar id nº [87221010](#), DETERMINO a juntada dos comprovantes pela candidata no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se. Intime-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-43.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600630-43.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-43.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR, PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Paulo César de Oliveira, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Do exame, não houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma intempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.  
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-36.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600624-36.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : DEMILSO DA SILVA AMARAL

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-36.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEMILSO DA SILVA AMARAL VEREADOR, DEMILSO DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Demilso da Silva Amaral, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, não houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.  
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-06.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600626-06.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : DINALVA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DINALVA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-06.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DINALVA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, DINALVA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Dinalva Ribeiro da Silva, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, cabe informar que não houve necessidade de expedir relatório de diligências pelo cartório eleitoral. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, ressalta-se que a candidata não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-83.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600595-83.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-83.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA VEREADOR, ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Alexandre de Souza Rocha, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, verificou-se que o candidato respondeu a contento o relatório preliminar. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma intempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, ressalta-se que o candidato não declarou ter recebido Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação

das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-31.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600592-31.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-31.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA VEREADOR, CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Claudineia Silva de Souza, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Do exame, verificou-se que a candidata respondeu a contento as diligências. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma intempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquite-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-44.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600617-44.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIC TADEU SANTOS DE MELLO VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

REQUERENTE : ERIC TADEU SANTOS DE MELLO

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-44.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIC TADEU SANTOS DE MELLO VEREADOR, ERIC TADEU SANTOS DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Eric Tadeu Santos de Mello, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, não houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-21.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600625-21.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISANGELA DA SILVA BARROS VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

REQUERENTE : ELISANGELA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-21.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA DA SILVA BARROS VEREADOR, ELISANGELA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Elisangela da Silva Barros, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, cabe informar que não houve necessidade de expedir relatório de diligências pelo cartório eleitoral. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, ressalta-se que a candidata não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-95.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600633-95.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EUGENIO SALES DE LIMA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

REQUERENTE : EUGENIO SALES DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-95.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUGENIO SALES DE LIMA JUNIOR VEREADOR, EUGENIO SALES DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Eugenio Salles de Lima Junior, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, não houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-98.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600594-98.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : AILTON CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AILTON CARVALHO DE AGUIAR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-98.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON CARVALHO DE AGUIAR VEREADOR, AILTON CARVALHO DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Ailton Carvalho de Aguiar, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Do exame, a resposta apresentada em face ao relatório de diligências não retornou novos documentos. No entanto, o examinador(a) fez a verificação manual dos extratos enviados pela instituição bancária ao SPCE. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. A verificação manual de extratos foi utilizada diante da justificativa do candidato pelo não envio, na qual observou-se ausência de movimentação.

Ademais, ressalta-se que o candidato não declarou ter recebido Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-88.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600627-88.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSELI CARDOSO ARAUJO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

REQUERENTE : ROSELI CARDOSO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-88.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI CARDOSO ARAUJO DA SILVA VEREADOR, ROSELI CARDOSO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Roseli Cardoso Araújo da Silva, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, cabe informar que não houve necessidade de expedir relatório de diligências pelo cartório eleitoral. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, ressalta-se que a candidata não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-91.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600588-91.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : JULIANA DE AMORIM GONCALVES

ADVOGADO : MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA DE AMORIM GONCALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-91.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA DE AMORIM GONCALVES VEREADOR, JULIANA DE AMORIM GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE - RJ219191  
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Juliana de Amorim Gonçalves, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, verificou-se que não houve resposta à diligência apresentada. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, ressalta-se que a candidata não declarou receber Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-28.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600631-28.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ALINE DE CASTRO SANTOS

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE DE CASTRO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-28.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE DE CASTRO SANTOS VEREADOR, ALINE DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Aline de Castro Santos, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, cabe informar que não houve necessidade de expedir relatório de diligências pelo cartório eleitoral. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, ressalta-se que a candidata não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-79.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600938-79.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600938-79.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR, CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, intimado a se manifestar, o candidato sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Diante das justificativas e documentos apresentados na prestação de contas final retificadora e pautado no princípio da razoabilidade, as impropriedades apontadas não comprometem a higidez das contas eleitorais.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-62.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600577-62.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600577-62.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA VEREADOR, FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, intimado a se manifestar, o candidato sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar dentro do prazo.

A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Diante da justificativa apresentada e pautado no princípio da razoabilidade, a impropriedade apontada não compromete a higidez das contas eleitorais.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquite-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-09.2020.6.19.0139**

**PROCESSO** : 0600587-09.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR** : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE : SHIRLEI MEIRELES DA CONCEICAO  
ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHIRLEI MEIRELES DA CONCEICAO VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-09.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHIRLEI MEIRELES DA CONCEICAO VEREADOR, SHIRLEI MEIRELES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Shirlei Meireles da Conceição, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, verificou-se que o relatório de diligências foi respondido a contento com os esclarecimentos necessários. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, ressalta-se que a candidata não declarou receber Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquite-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-89.2020.6.19.0139**

: 0600905-89.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI

PROCESSO - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES SOARES VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRIANO RODRIGUES SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600905-89.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES SOARES VEREADOR, ADRIANO RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Intime-se o requerente para regularização da representação processual, no prazo de 2 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

Japeri, data e hora do sistema.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-24.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600586-24.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : MARCIO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO CORREA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600586-24.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO CORREA DA SILVA VEREADOR, MARCIO CORREA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de MARCIO CORREA DA SILVA candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, intimado a se manifestar, o candidato sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar dentro do prazo.

A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Diante das justificativas apresentadas e pautado no princípio da razoabilidade, as impropriedades apontadas não comprometem a hígidez das contas eleitorais.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MARCIO CORREA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-02.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600581-02.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600581-02.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR,  
LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA candidata a Vereador no município de Japeri/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, intimado a se manifestar, a candidata sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar dentro do prazo.

A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Diante das justificativas apresentadas e pautado no princípio da razoabilidade, as impropriedades apontadas não comprometem a higidez das contas eleitorais.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-53.2020.6.19.0139**

PROCESSO : 0600597-53.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA MATIAS DA SILVA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

REQUERENTE : FLAVIA MATIAS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-53.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA MATIAS DA SILVA SOUZA VEREADOR, FLAVIA MATIAS DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora no município de JAPERI/RJ, apresentada pela candidata Flavia Matias da Silva.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O processo foi diligenciado, conforme relatório ID nº [86540502](#) para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas. O relatório preliminar foi publicado no DJE nº 105/2021, no dia 11/05/2021. A requerente manifestou-se no processo sem novas explicações e/ou documentos comprobatórios dos motivos ensejadores da não abertura das contas bancárias.

O Parecer da Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas da candidata, em virtude da irregularidade insanável, conforme parecer conclusivo ID nº [87149400](#).

O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, acompanhando parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. DECIDO.

Perante o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e a insuficiência dos esclarecimentos apresentados à diligência, identificou-se o descumprimento de um dos requisitos essenciais em campanha, cuja ausência obsta o controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual aponto a seguir:

"É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".

Em destaque, também o § 2º:

"A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução".

Com efeito, somente por meio da abertura de conta bancária é possível analisar a ocorrência da existência ou não de qualquer movimentação financeira, principalmente durante o período eleitoral. O descumprimento dessa exigência legal, conforme dispõe os Art. 8 e 53, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é irregularidade grave que compromete a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, constituindo falha material grave e insanável.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos e a gravidade das irregularidades expostas e baseado nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame (SPCE), destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do Art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em havendo o trânsito em julgado, proceda-se a anotação no Cadastro Eleitoral (ELO) e no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Certifique-se e após, arquite-se. Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## 141ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600718-75.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600718-75.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)

**RELATOR** : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)

REPRESENTADO : KÊNIA QUINTAL

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

REPRESENTADO : Manoel Sardinha Neto

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600718-75.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

REPRESENTADO: MANOEL SARDINHA NETO, KÊNIA QUINTAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

#### SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO em face de MANOEL SARDINHA NETO e KÊNIA QUINTAL.

A representante alega que os representados no dia 06/11/2020, dia disponibilizado aos mesmos para realização de carreatas, por meio do Termo de Ajuste de Conduta firmado em 07/10/2020, para as eleições majoritárias em Cardoso Moreira/RJ, realizaram movimentação política, com utilização de dois equipamentos sonoros distintos, sendo um deles uma bicicleta com som utilizada pelo correligionário Mayquinho Brow e um carro de som, evidenciando-se a configuração da ilegalidade cometida pelos candidatos à eleição majoritária, por meio de seu correligionário, afrontando o art.15, § 3º, resolução 23.610/2019, bem como o TAC firmado, caracterizando propaganda irregular, razão pela qual só é permitido a utilização de carro de som ou minitrio em carreatas, devendo ser aplicado as sanções legais, bem como a aplicação da multa de R\$25.000 (Vinte e cinco mil reais) prevista no TAC.

Contestando, os representados disseram que, conforme artigo 39,§11 é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios; que a base jurídica da representação é a Lei 9.504 /1997 e o TAC firmado para as propagandas eleitorais em Cardoso Moreira/RJ, sendo certo que o TAC não é recepcionado pelo artigo 105-A da Lei nº9.504/1997, pela Lei 7.347/1985 e pelo artigo 841 do Código Civil.

Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O questionamento desta ação se pontua na ilegalidade ou não da utilização de dois veículos com som na carreata realizada pelos representados no dia 06/11/2020, ou seja, um carro e uma bicicleta. Sendo comprovado o fato por vídeos anexos à inicial.

A Lei das eleições não traz limite máximo de veículos de som nas carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões, como transcrevo a seguir :

" Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)"

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487,I, do CPC.

PRI.

Transitado em julgado, archive-se este feito.

Italva, 21/05/2021

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600720-45.2020.6.19.0141**

PROCESSO : 0600720-45.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO  
ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)  
REPRESENTADO : KÊNIA QUINTAL  
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)  
ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)  
ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)  
ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)  
ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)  
REPRESENTADO : Manoel Sardinha Neto  
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)  
ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)  
ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)  
ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)  
ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600720-45.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

REPRESENTADO: MANOEL SARDINHA NETO, KÊNIA QUINTAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

#### SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pela Coligação Todos Por Um Sonho em face de Manoel Sardinha Neto e Kênia Quintal.

O representante alega que no dia 07 de outubro de 2020, fora firmado um TAC, onde estabelecia regras de condutas eleitorais, bem como onde restou firmado uma escala de dias para que cada coligação pudesse realizar a sua carreata e, neste contexto, utilização de carros de som, bem como similares. O dias escalados para os representados foram: 09; 14; 19; 23 e 28/10/2020; 02; 06; e 11/11/2020; que no dia 08/11/2020, os representados, por meio de seu correligionário *Mayquinho Brow*, realizarm movimentação política, com utilização de bicicleta com caixa de som, infringindo o artigo 15, §3º da Resolução TSE 23.610/2019 e o Termo de Ajuste de Conduta.

Contestando, os representados alegam que a fundamentação jurídica do pedido é o artigo 39, § 11 da Lei 9.504/1997; que a petição inicial gira em torno da utilização de amplificador de som de forma irregular transgredindo o TAC firmado e o artigo 15, §3º da Resolução TSE n 23.610/2019. Em sua defesa, os representados combatem a legalidade do TAC, em se tratando de Direito Eleitoral e que, mesmo com provas dúbias, o fato narrado seria um ilícito sem previsão de multa e que o TAC firmado não possui legalidade para que a mesma fosse aplicada.

Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O representante prova, por meio de dois vídeos, um publicado no *facebook* e outro no *Whatsapp*, que um correligionário dos representados fez propaganda eleitoral através de uma *live* gravada em via pública, com duração de vinte e um segundos, utilizando-se de som instalado em uma bicicleta.

O artigo 15, § 3º da Resolução TSE 23.610/2019 diz o seguinte:

" § 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)."

E no § 9º-A do mesmo artigo temos:

"§ 9o-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Ante a legislação acima e as provas anexadas, fica claro que a bicicleta com som, equivalente a carro de som, não fora utilizada num contexto de carreatas, caminhadas, comícios ou reuniões. A mesma esteve no contexto de uma *live* de propaganda eleitoral, para os representados, com duração de vinte e um segundos.

Com esta duração ínfima e o fim de gravar uma *live*, não é razoável enquadrar o fato, objeto deste feito, na conduta vedada pelo artigo 15, §3º, da Resolução TSE n. 23.610/1997.

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

PRI.

Transitado em julgado este feito, archive-se.

Italva, 24/05/2021

## 148ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601009-54.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0601009-54.2020.6.19.0148 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REU : RICARDO BRUNO SANTOS PIEDADE

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601009-54.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

NOTICIANTE: ANTONIO SILVINO TEIXEIRA

NOTICIADO: RICARDO BRUNO SANTOS PIEDADE

DECISÃO

DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO DO RÉU, POIS NÃO HÁ ELEMENTOS NO AUTOS QUE OBSTACULIZEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA, QUE HÁ FALTA DE SUBSÍDIOS PROBATÓRIOS, NOS PRESENTES AUTOS QUE LEVEM A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 397, INCISO III DO CPP.

NESTA SENDA, CABE DESTACAR QUE A JUSTA CAUSA É MARCADA PELOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE DO FATO, É O QUE SE CONSTATA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

ADEMAIS, AO ENTRAR NESSA SEARA(ABSOLVIÇÃO), NESSE MOMENTO PROCESSUAL TERÍAMOS UMA ANÁLISE ANTECIPADA DO MÉRITO, EIS QUE TAL FATO SEM UM ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO CAUSARIA UMA RUPTURA NO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

SALIENTA-SE QUE TAL DECISÃO NÃO IMPEDE O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE PODERÃO SER UTILIZADOS DURANTE A PRÓPRIA AUDIÊNCIA, ART. 400 § 1º DO CPP, PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

DESSA FORMA, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES, OU SEJA, OS POLÍCIAS ENVOLVIDOS, BEM COM DA PARTE RÉ, DA DOUTA PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL, BEM COM DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RÉ E DESIGNO AIJ A SER REALIZADA NO DIA 22/06/2021 ÀS 15:00h NO FÓRUM DA COMARCA DE INHOMIRIM NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO VARÁ CÍVEL.

PRI.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-04.2020.6.19.0148**

PROCESSO : 0600592-04.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

**RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULA ALEXANDRA DE ALVARENGA VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : PAULA ALEXANDRA DE ALVARENGA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-04.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULA ALEXANDRA DE ALVARENGA VEREADOR, PAULA ALEXANDRA DE ALVARENGA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-31.2020.6.19.0148**

PROCESSO : 0600629-31.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

**RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR DIAS REGO VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR DIAS REGO

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-31.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DIAS REGO VEREADOR, PAULO CESAR DIAS REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

## **150ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-42.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600311-42.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

REQUERENTE : EDVALDO GUALBERTO BARBA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDVALDO GUALBERTO BARBA VEREADOR  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-42.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVALDO GUALBERTO BARBA VEREADOR, EDVALDO GUALBERTO BARBA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de EDVALDO GUALBERTO BARBA, candidato ao cargo de vereador.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos, às fls. 71, ss.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela Aprovação das Contas COM RESSALVA, após análise dos esclarecimentos prestados, considerando indícios de omissão de gasto eleitoral identificado mediante a verificação da existência de Nota Fiscal, em batimento sistêmico deste TRE /RJ.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral, tendo este opinado nos autos pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do candidato - fls. 79.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos tenho que alega o candidato que a Nota Fiscal identificada no batimento sistêmico deste TRE/RJ foi contratada e paga por colaborador e que o mesmo teria agido sem má-fé, inexistente, contudo, comprovação ou respaldo probatório pelo interessado quanto às alegações nem informações quanto ao suposto doador ou bens supostamente obtidos em prol da campanha, assim, a matéria objeto da diligência não teve atestada efetivamente a sua regularidade.

Contudo, verifica-se que o valor perfaz o montante de 5,46% da arrecadação de campanha, de modo que tenho por razoável os termos do Parecer Técnico Conclusivo, bem como a promoção do ilustre Ministério Público Eleitoral, que ora acolho.

Isto posto, julgo Aprovadas COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDVALDO GUALBERTO BARBA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso II da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-44.2020.6.19.0150**

: 0600285-44.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MESQUITA - RJ)  
**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS MAURA VEREADOR  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS MAURA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-44.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS MAURA VEREADOR, FRANCISCO CARLOS MAURA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de FRANCISCO CARLOS MAURA, candidato ao cargo de vereador.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela aprovação das contas, após análise dos esclarecimentos prestados - fls. 72,ss.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral tendo este opinado nos autos pela aprovação das contas do candidato - fls. 78.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FRANCISCO CARLOS MAURA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Registre-se em livro próprio.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-18.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600235-18.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE JORGE PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : JOSE JORGE PEREIRA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-18.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JORGE PEREIRA VEREADOR, JOSE JORGE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de JOSE JORGE PEREIRA, candidato ao cargo de vereador.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela aprovação das contas, após análise dos esclarecimentos prestados - fls. 83,ss.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral tendo este opinado nos autos pela aprovação das contas do candidato - fls. 89.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOSE JORGE PEREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-46.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600356-46.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO BAIENSE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : FABIO BAIENSE DE SOUZA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-46.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO BAIENSE DE SOUZA VEREADOR, FABIO BAIENSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

## SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de FABIO BAIENSE DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela aprovação das contas, após análise dos esclarecimentos prestados - fls. 77,ss.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral tendo este opinado nos autos pela aprovação das contas do candidato - fls. 84.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FABIO BAIENSE DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-32.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600247-32.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PESADO VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PESADO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-32.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PESADO VEREADOR, MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PESADO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PESADO, candidato ao cargo de vereador.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela aprovação das contas, após análise dos esclarecimentos prestados - fls. 72,ss.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral tendo este opinado nos autos pela aprovação das contas do candidato - fls. 78.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PESADO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-04.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600320-04.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

REQUERENTE : CELIO SENA CRUZ

ADVOGADO : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIO SENA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-04.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO SENA CRUZ VEREADOR, CELIO SENA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de CELIO SENA CRUZ, candidato ao cargo de vereador.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela aprovação das contas, após análise dos esclarecimentos prestados - fls. 81/82.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral tendo este opinado nos autos pela aprovação das contas do candidato - fls. 87.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CELIO SENA CRUZ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-47.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600246-47.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KATLEN BATISTA LIMA DA TRINDADE VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : KATLEN BATISTA LIMA DA TRINDADE

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-47.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATLEN BATISTA LIMA DA TRINDADE VEREADOR, KATLEN BATISTA LIMA DA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de KATLEN BATISTA LIMA DA TRINDADE, candidato ao cargo de vereador.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela aprovação das contas, após análise dos esclarecimentos prestados - fls. 72,ss.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral tendo este opinado nos autos pela aprovação das contas do candidato - fls. 80.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador KATLEN BATISTA LIMA DA TRINDADE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

## 152ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-66.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600115-66.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-66.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

#### INFORMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 88413606, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-66.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600115-66.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)  
REQUERENTE : MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-66.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

#### INFORMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 88413606, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-66.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600115-66.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-66.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

#### INFORMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 88413606, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-07.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600688-07.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVO SIQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : IVO SIQUEIRA DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-07.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVO SIQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR, IVO SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas ) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-14.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600209-14.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ RIBEIRO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600209-14.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ RIBEIRO ALVES VEREADOR, ANDRE LUIZ RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDRÉ LUIZ RIBEIRO ALVES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PDT.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando 1 (uma) inconsistência discriminada no relatório de fls. 44, ID 87773881.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 45, ID 87786160, opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto e à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ANDRÉ LUIZ RIBEIRO ALVES, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-09.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600565-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

REQUERENTE : SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO

ADVOGADO : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO VEREADOR, SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

**INTIMAÇÃO**

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 88384756, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 2 de junho de 2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-09.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600565-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

REQUERENTE : SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO

ADVOGADO : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA  
ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO VEREADOR, SHIRLEY  
DA CONCEICAO SIZENANDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119  
INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 88384756, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).  
BELFORD ROXO, 2 de junho de 2021.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600160-70.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600160-70.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ)

REQUERENTE : MILTON WELBY MERCADANTE LAPA

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600160-70.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA  
ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR, MILTON WELBY MERCADANTE LAPA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MILTON WELBY MERCADANTE LAPA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 87844738. As referidas impropriedades são relativas à aplicação dos recursos próprios (1.050,00 reais) em campanha superam o valor do patrimônio declarado, não houve comprovação de nota fiscal ou documento de doação na produção de jingles (300,00 reais), a identificação de fornecedores, cujo o sócio ou administrador inscritos em programas sociais (Sócio inscrito no CADÚNICO NEOCLECIO DOS SANTOS RESENDE) e a omissão na prestação de contas da nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 84, ID 87869595, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MILTON WELBY MERCADANTE LAPA, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600160-70.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600160-70.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ)

REQUERENTE : MILTON WELBY MERCADANTE LAPA

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600160-70.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR, MILTON WELBY MERCADANTE LAPA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MILTON WELBY MERCADANTE LAPA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 87844738. As referidas impropriedades são relativas à aplicação dos recursos próprios (1.050,00 reais) em campanha superam o valor do patrimônio declarado, não houve comprovação de nota fiscal ou documento de doação na produção de jingles (300,00 reais), a identificação de fornecedores, cujo o sócio ou administrador inscritos em programas sociais (Sócio inscrito no CADÚNICO NEOCLECIO DOS SANTOS RESENDE) e a omissão na prestação de contas da nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 84, ID 87869595, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MILTON WELBY MERCADANTE LAPA, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-07.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600688-07.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVO SIQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : IVO SIQUEIRA DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-07.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVO SIQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR, IVO SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas ) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

## 174ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-66.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600712-66.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

REQUERENTE : LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-66.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ DE ARAUJO VEREADOR, LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

INTIMAÇÃO

De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 88027399, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.

Três Rios, 02 de junho de 2021

Valéria Regina Figueiredo de Sá

Chefe de Cartório - matr. 09615133

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-08.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600690-08.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO GISENO PEREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)  
REQUERENTE : MARCIO GISENO PEREIRA  
ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-08.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO GISENO PEREIRA VEREADOR, MARCIO GISENO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

#### INTIMAÇÃO

De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 88089025, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.

Três Rios, 02 de junho de 2021

Valéria Regina Figueiredo de Sá

Chefe de Cartório - matr. 09615133

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-24.2020.6.19.0174**

PROCESSO : 0600676-24.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR PEZARINI VEREADOR

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR PEZARINI

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-24.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR PEZARINI VEREADOR, PAULO CESAR PEZARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

**INTIMAÇÃO**

De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 88212273, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.

Três Rios, 02 de junho de 2021

Valéria Regina Figueiredo de Sá

Chefe de Cartório - matr. 09615133

**181ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-75.2020.6.19.0181**

PROCESSO : 0600322-75.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)

**RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LOURENCO RAMALHO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

REQUERENTE : LOURENCO RAMALHO DE JESUS

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020**

PROCESSO Nº: 06003227520206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LOURENÇO RAMALHO DE JESUS - 23456 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.399.120/0001-86	Nº CONTROLE: 234561358262RJ0570233
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 19:48:36	DATA GERAÇÃO: 01/06/2021 às 16:40:58
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL

**RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de

contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 01 de junho de 2021.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-35.2020.6.19.0181**

PROCESSO : 0600260-35.2020.6.19.0181 REPRESENTAÇÃO (IGUABA GRANDE - RJ)

**RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**

REPRESENTADO : PAULO CESAR RITO NUNES

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ)

REPRESENTADO : ROGERIO RODRIGUES SAMPAIO

ADVOGADO : THAMYRES DA SILVA MOTTA (196273/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-35.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: PAULO CESAR RITO NUNES, ROGERIO RODRIGUES SAMPAIO

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO SANTOS FERREIRA - RJ165480, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) REPRESENTADO: THAMYRES DA SILVA MOTTA - RJ196273

DESPACHO

Intimem-se os Representados para que comprovem o pagamento do valor devido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Iguaba Grande, 11 de maio de 2021.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **183ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-82.2020.6.19.0183**

PROCESSO : 0600832-82.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)

**RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

REQUERENTE : CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**JUSTIÇA ELEITORAL**

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-82.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR, CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Edital nº 19/2021

DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos abaixo relacionados, não eleitos, de Porto Real/RJ, apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.

NOME - CARGO - PARTIDO

CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO - REPUBLICANOS

CARINA DA ROCHA SILVA - PDT

DÉLIO JOSÉ ALVES - PDT

EMILIA PROTA BERNADELI - PDT

FERNANDA EMERENCANO DOS SANTOS - PDT

GILBERTO MOREIRA - PDT

HENRY DE CARVALHO NUNES - PDT

MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA - PDT

SILVANA DA SILVA MEDEIROS - PDT

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Karina Cardoso Gama, Técnico Judiciário, Matr. 007063301, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 04/2020 assinada pela Exma Juíza Eleitoral.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600962-72.2020.6.19.0183**

PROCESSO : 0600962-72.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)

**RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS CESAR GRACIANI VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALCIR NOGUEIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

REQUERENTE : MARCOS CESAR GRACIANI

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

REQUERENTE : VALCIR NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600962-72.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALCIR NOGUEIRA DA SILVA PREFEITO, VALCIR NOGUEIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 MARCOS CESAR GRACIANI VICE-PREFEITO, MARCOS CESAR GRACIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

## INFORMAÇÃO

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

## RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE

Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELE
000111158327RJ2192200	13/11/2020	15/12/2020	074.429.537-86	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	00011115832

000111158327RJ2192200	10/11/2020	15/12/2020	08.810.753 /0001-74	Direção Estadual /Distrital	00011115832
-----------------------	------------	------------	------------------------	-----------------------------------	-------------

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor

<sup>3</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

## 2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não integram o patrimônio declarado pelo candidato, ou pelo vice, por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

CANDIDATO	BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Prefeito	APARTAMENTO LOCALIZADO NA RUA DOUTOR JOAO CABRAL FLECHA NO197 APAT. 202 BLOCO A NO BAIRRO PARAISONA CIDADE DE RESENDE	
Prefeito	Banco Caixa Econômica Federal - Conta: 4689-5 Agência: 2207 013	
Prefeito	Banco Santander - Conta: 01000268-3 Agência: 4361	
Prefeito	CASA LOCALIZADA NA AVENIDA HR PRITCHARD NO 806 NO BAIRROBULHOES NA DE CIDADE DE PORTO REAL RJ. CEP 27570-000	
Prefeito	CASA LOCALIZADA NA RUA DOUTOR ANTONIO VICENTE FILHO NO 35 NOBAIRRO BULHOES NA CIDADE DE PORTO REAL RJ. CEP 27570-000	
Prefeito	CASA LOCALIZADA NA RUA VERONA 14 , BAIRRO COLINAS NA CIDADE DEPORTO REAL	
Prefeito	CASA LOCALIZADA NA RUA 13 NO 856 NO BAIRRO JARDIM DAS ACACIASNADE PORTO REAL R J.	
Prefeito	CHEVROLET S10 2016/2017	
Prefeito	MOTO SUZUKI GSXR750	

Prefeito	TERRENO LOCALIZADO NA RUA DOUTOR ANTONIO VICENTE FILHO S /NNOBAIRRO BULHOES NA CIDADE DE PORTO REAL RJ	
Prefeito	TERRENO NO BAIRRO PARAISO RESENDE LOCALIZADO NOCONDOMINIO NOVO PARAISO S /N. CEP OBS.: TERRENO QUITADO, POREM AINDA NAO FOI ENTREGUE PELA CONSTRUTORA	
Vice-prefeito	AREA 6A REMANESCENTE ZONA URBANA DE PORTO REAL	CAMINHONETE ABERTA-CHEVROLET D20 CUSTOM
Vice-prefeito	AUTOMOVEL GM CHEVROLET A20 ANO 85/85	
Vice-prefeito	BRADESCO CONTA 1000701-1 AGENCIA 1002-2	
Vice-prefeito	BRADESCO CONTA 1794-9 AGENCIA 1002-2	
Vice-prefeito	FRAÇÃO DE 3,44% DE TERRENO QUE CORRESPONDE A 3.283,47 M2	
Vice-prefeito	IMOVEL RURAL DENOMINADO RIBEIRAO DAS PEDRAS PEDRAS DODOMES E SANTARA COM 15 1/2 ALQUEIRES ADQ EM 25/08/2016 DEWALDEVINO GOMES TOLENTINO CPF 16317440891	
Vice-prefeito	LOTE 11 DA QUADRA F DO LOTEAMENTO BELA VISTA ZONA URBANA DE PORTO REAL-RJ ADQ EM 30/06/2016 DE SANTA HELENA DE PORTO REAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUCOES LTDA CNPJ06.992.662/0001-71	
Vice-prefeito	LOTE 6 B CENTRO PORTO REAL ADQ EM 1999 CONF.CONTRATO DECOMPRA E VENDA REG.NO CART. PORTO REAL-RJ	
Vice-prefeito	TERRENO DENOMINADO PALMEIRAS SITO A AV DOM PEDRO II ADQ DE JOSELIA MARIA DOS SANTOS	
Vice-prefeito	50% DO CAPITAL SOCIAL DA FIRMA GRACIANI E FONSECA COMERCIOVAREJISTA DE RACOES LTDA	

### 3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	07.449.095/0001-74	HIGOR S SILVA ME	20.000,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	085.774.337-65	HIGOR SANTOS SILVA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

3.2. Por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação dos fornecedores abaixo relacionados e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado:

CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	VALOR TOTAL (R\$)
27.492.640/0001-12	REVISTA POR AQUI EIRELI - ME	900,00

3.3. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/10 /2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	21941816	209,76	NFE
04/11 /2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23050295	3.353,10	NFE

03/12 /2020	13.347.016/0001- 17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24085489	4.040,36	NFE
----------------	------------------------	---	----------	----------	-----

## DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME

DATA	CPF	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
20/10 /2020	13.347.016/0001- 17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	345533642226691	1.000,00
22/10 /2020	13.347.016/0001- 17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	368634933249899	3.000,00
04/11 /2020	13.347.016/0001- 17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	417552245024833	1.000,00
08/11 /2020	13.347.016/0001- 17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	432666833513372	1.000,00

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

## DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/11 /2020	27.160.414/0001- 34		653	9,50	0,01	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

#### 4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

## DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS

DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)
20/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	14,00
29/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	21,00

04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	49,00
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
18/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
19/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
23/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
24/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
08/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
08/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
08/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

5.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 0000000000000113832

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 76,3600

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO							CONTRAPART
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME

03/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850023	CHEQUES	150,00	D	10774640000102	GULI I COME PROD ALIME
04/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850007	CHEQUES	150,00	D	06867862705	JEREI MUNIZ
04/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850017	CHEQUES	150,00	D	83760741720	SERG REIS I
06/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850009	CHEQUES	150,00	D	03275249797	SAMU
06/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850022	CHEQUES	150,00	D	12217584707	ELDEI FERR SILVA
11/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850014	CHEQUES	150,00	D	02158416700	JORG FERN. CORF
16/11 /2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850038	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANC BRAS
16/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850015	CHEQUES	150,00	D	12022926000167	BRAS DISTF LTDA
17/11 /2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850037	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANC BRAS
18/11 /2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850011	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANC BRAS
19/11 /2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850030	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANC BRAS
23/11 /2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850029	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANC BRAS
24/11 /2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850010	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANC BRAS

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 0000000000000113840

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: ,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA:	
LANÇAMENTO	CONTRAPARTE

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
16/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000850019	CHEQUES	150,00	D	12217584707	ELDER FERREIRA DA SILVA
16/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000850005	CHEQUES	450,00	D		
18/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000850025	CHEQUES	150,00	D	12162811000178	RAFAEL TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS 09579
18/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000850008	CHEQUES	150,00	D	03275249797	SAMUEL MUNIZ
18/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000850006	CHEQUES	150,00	D	03275249797	SAMUEL MUNIZ
18/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000850013	CHEQUES	150,00	D	14084634743	ADILSON NICOLAS DORIA DOS SANTOS CORREA
19/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000850011	CHEQUES	150,00	D	07511099912	KETTEL TAYS DE SOUZA
23/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000850021	CHEQUES	150,00	D	09075807694	LAUDELI R D F SOUZA

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DF
Cheque	00758891709	GILBERTO LUIZ DE PAULA	14/12/2020	150,00	850037		Outros Recursos	Atividade de militância mobilização de rua
Cheque	05626465740	RAFAEL DE FARIA JUSTO	13/11/2020	150,00	850011		Outros Recursos	Atividade de militância mobilização de rua
								Atividade de

Cheque	09082335743	LEONARDO DE ALMEIDA BATISTA	13/11/2020	450,00	850006		Outros Recursos	militância mobilizaç de rua
Cheque	10469649763	JOSIANE CONCEIÇÃO PEREIRA	13/11/2020	150,00	850014		Outros Recursos	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	10469649763	JOSIANE CONCEIÇÃO PEREIRA	31/10/2020	150,00	850015		Fundo Especial	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	11155547780	CRISTIANE MARIS REIS DE SOUZA	31/10/2020	150,00	850023		Fundo Especial	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	11155547780	CRISTIANE MARIS REIS DE SOUZA	13/11/2020	150,00	850021		Outros Recursos	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	11896313779	ELISANGELA PEREIRA DA SILVA	31/10/2020	150,00	850014		Fundo Especial	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	14422968793	GABRIELA MENDES RODRIGUES CORREA	03/12/2020	150,00	850036		Outros Recursos	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	14422968793	GABRIELA MENDES RODRIGUES CORREA	13/11/2020	150,00	850013		Outros Recursos	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	14886488757	JOÃO NATAL PEREIRA NETO	31/10/2020	150,00	850009		Fundo Especial	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	14886488757			150,00	850008			Atividade de militância

		JOÃO NATAL PEREIRA NETO	13/11/2020				Outros Recursos	mobilizaç de rua
Cheque	16228912798	THAYENE BRAZILEIRO	31/10/2020	150,00	850007		Fundo Especial	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	16228912798	THAYENE BRAZILEIRO	13/11/2020	150,00	850006		Outros Recursos	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	16283489761	ALINE FERREIRA DA SILVA	06/11/2020	150,00	850022		Fundo Especial	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	16283489761	ALINE FERREIRA DA SILVA	13/11/2020	150,00	850019		Outros Recursos	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	16497863796	BEATRIZ MUNIZ BENEDITO	13/11/2020	150,00	850025		Outros Recursos	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	20787125741	GLAYCON GDVAM MOREIRA DA SILVA	04/11/2020	150,00	850017		Fundo Especial	Atividade de militância mobilizaç de rua
Cheque	92382177772	MARCIA LIMA DOS SANTOS ALMEIDA	02/12/2020	1.720,00	850035		Outros Recursos	Locação /cessão de bens imóveis
Débito em conta			16/11/2020	0,35			Fundo Especial	Encargos financeirc taxas bancárias /ou op. cartão de crédito
								Encargos financeirc

Débito em conta			17/11/2020	0,35			Fundo Especial	taxas bancárias /ou op. cartão de crédito
Débito em conta			18/11/2020	0,35			Fundo Especial	Encargos financeiros taxas bancárias /ou op. cartão de crédito
Débito em conta			19/11/2020	0,35			Fundo Especial	Encargos financeiros taxas bancárias /ou op. cartão de crédito
Débito em conta			23/11/2020	0,35			Fundo Especial	Encargos financeiros taxas bancárias /ou op. cartão de crédito
Débito em conta			24/11/2020	0,35			Fundo Especial	Encargos financeiros taxas bancárias /ou op. cartão de crédito
Débito em conta			08/12/2020	3,10			Fundo Especial	Encargos financeiros taxas bancárias /ou op. cartão de crédito
Débito em conta			08/12/2020	3,10			Fundo Especial	Encargos financeiros taxas bancárias

							/ou op. cartão de crédito
Débito em conta			08/12/2020	3,10			Outros Recursos Encargos financeiros taxas bancárias /ou op. cartão de crédito
Débito em conta			08/12/2020	0,35			Fundo Especial Encargos financeiros taxas bancárias /ou op. cartão de crédito

### 5.2. Seleção de amostra para aprofundamento do exame

Foram selecionados os financiadores de campanha abaixo, devendo ser apresentados os respectivos comprovantes de depósito bancário:

DOADORES SELECIONADOS		
CPF	NOME	VALOR (R\$)
007.372.827-62	NAIRA OLIVEIRA DA SILVA	1.600,00
032.771.467-07	VALMIR PEIXOTO DE PAULA	1.000,00
098.828.697-18	ROSIMERI APARECIDA DA CUNHA	300,00
145.907.567-65	MARIELLE INGRIND DOS SANTOS	300,00
127.878.327-09	LETICIA DAS DORES MUNIZ	300,00

Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo especificados não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações (art. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. no caso de bens e/ou materiais, a descrição, a quantidade, o valor unitário, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado);

. no caso de serviços, a descrição, a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes:

DOADORES SELECIONADOS			
RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	NOME	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
000111158327RJ000004E	NAIRA OLIVEIRA DA SILVA	1.600,00	
000111158327RJ000014E	MICHELLE MACHADO MUNIZ	300,00	
000111158327RJ000021E	ISABEL CRISTINA NASCIMENTO	300,00	
000111158327RJ000012E	CASSIAHAYNE BANDEIRA DA SILVA	300,00	

000111158327RJ000013E	JANDIR DOS SANTOS MOURA	300,00	
-----------------------	----------------------------	--------	--

<sup>1</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Foram selecionados os doadores de campanha abaixo registrados nas Atividades de Militância e Mobilização de Rua, devendo ser apresentados os respectivos recibos eleitorais para comprovação:

DOADORES SELECIONADOS			
CPF	NOME	VALOR (R\$)	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>
099.074.697-69	JANDIR DOS SANTOS MOURA	300,00	000111158327RJ000013E
098.828.697-18	ROSIMERI APARECIDA DA CUNHA	300,00	000111158327RJ000019E
108.497.397-99	MONIQUE ABRAHAO PEIXOTO	300,00	000111158327RJ000018E
136.963.577-07	MICHELLE MACHADO MUNIZ	300,00	000111158327RJ000014E
165.024.257-39	CASSIAHAYNE BANDEIRA DA SILVA	300,00	000111158327RJ000012E

<sup>1</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

#### 6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Fica o(a) candidato(a) sob análise intimado(a) por este relatório a prestar esclarecimentos quanto às divergências apontadas acima no prazo legal, se assim o desejar.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL/RJ	02/06/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

## 184ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601472-82.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601472-82.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

**RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

REQUERENTE : ADAO ROBSON DE SANTANA

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAO ROBSON DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601472-82.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAO ROBSON DE SANTANA VEREADOR, ADAO ROBSON DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

EDITAL 10/2021

A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos e partido político abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nome	Cargo	Nº Processo - PJE
ADÃO ROBSON DE SANTANA	Vereador	0601472-82.2020.6.19.0184
ADEMILSON BARCELOS CABRERA	Vereador	0601341-10.2020.6.19.0184
ADRIANA DOMINGUES	Vereador	0601241-55.2020.6.19.0184
ADRIANA SODRE RODRIGUES	Vereador	0601525-63.2020.6.19.0184
ADRIANA VALERIO PORTELLA	Vereador	0601339-40.2020.6.19.0184
ADRIANO DE OLIVEIRA RANGEL	Vereador	0601486-66.2020.6.19.0184
ALCELINO BORGES	Vereador	0601476-22.2020.6.19.0184
ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA LOUREIRO	Vereador	0601340-25.2020.6.19.0184
ALESSANDRO GOMES MOREIRA	Vereador	0601314-27.2020.6.19.0184
ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO	Vereador	0601216-42.2020.6.19.0184
ALLAN DEL RIO DA SILVA	Vereador	0601309-05.2020.6.19.0184
ALUÍZIO DOS SANTOS PAULO	Vereador	0601497-95.2020.6.19.0184
ANA LUCIA MENEZES NETO	Vereador	0601182-67.2020.6.19.0184
ANA MARIA PEREIRA GOMES	Vereador	0601293-51.2020.6.19.0184
ANDERSON DE SÁ DA SILVA	Vereador	0601445-02.2020.6.19.0184
ANDERSON ROBERTO DA ROCHA	Vereador	0601252-84.2020.6.19.0184
ANDRÉA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA	Vereador	0601183-52.2020.6.19.0184
ANDRESSA SALEMI PINHEIRO	Vereador	0601245-92.2020.6.19.0184
ANGELA MARIA CARVALHO DE SOUZA	Vereador	0601640-84.2020.6.19.0184
ANGÉLICA LIRA MARQUES	Vereador	0601262-31.2020.6.19.0184
ANILZO DA SILVA DOS SANTOS	Vereador	0601441-62.2020.6.19.0184
ANNA LÚCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	Vereador	0601645-09.2020.6.19.0184
ANTONIA DE MARIA VIEIRA	Vereador	0601649-46.2020.6.19.0184
ANTONIO CLAUDIO SALDANHA	Vereador	0601449-39.2020.6.19.0184
ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA	Vereador	0601327-26.2020.6.19.0184
ARLETE MARCELINO DE ALMEIDA	Vereador	0601537-77.2020.6.19.0184
ARTHUR SIQUEIRA NETTO	Vereador	0601477-07.2020.6.19.0184
BIANCA BRAZ CURCI	Vereador	0601427-78.2020.6.19.0184

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº Processo - PJE</b>
BRUNO LIMA PENHA	Vereador	0601439-92.2020.6.19.0184
CAIQUE SOARES SALES DE SOUZA	Vereador	0601565-45.2020.6.19.0184
CARLA ANDREA VASCONCELOS DOS SANTOS	Vereador	0601311-72.2020.6.19.0184
CARLOS ALBERTO DA SILVA	Vereador	0601276-15.2020.6.19.0184
CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA	Vereador	0601338-55.2020.6.19.0184
CARLOS ALBERTO PATRICIO	Vereador	0601539-47.2020.6.19.0184
CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA	Vereador	0601377-52.2020.6.19.0184
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA SANTA ANNA	Vereador	0601469-30.2020.6.19.0184
CARLOS DAMIAO FONTOURA TAVARES	Vereador	0601181-82.2020.6.19.0184
CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA	Vereador	0601335-03.2020.6.19.0184
CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI	Vereador	0601509-12.2020.6.19.0184
CLARA LOPES DE CASTRO	Vereador	0601184-37.2020.6.19.0184
CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DE SOUZA	Vereador	0601526-48.2020.6.19.0184
CLÁUDIA REIS DA SILVA	Vereador	0601458-98.2020.6.19.0184
CLAUDINEA DE MACEDO AFONSO	Vereador	0601453-76.2020.6.19.0184
CLÁUDIO ALVES DE SOUSA	Vereador	0601496-13.2020.6.19.0184
CLAUDIOMAR DA CONCEICAO MARTINS	Vereador	0601346-32.2020.6.19.0184
CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO	Vereador	0601480-59.2020.6.19.0184
CLEBER APOLINARIO SOARES	Vereador	0601350-69.2020.6.19.0184
CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL	Vereador	0601185-22.2020.6.19.0184
CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCÂNTRA	Vereador	0601473-67.2020.6.19.0184
CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS	Vereador	0601659-90.2020.6.19.0184
CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS COUTINHO	Vereador	0601354-09.2020.6.19.0184
CRISTIANO GONÇALVES MELLO	Vereador	0601428-63.2020.6.19.0184
CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA	Vereador	0601186-07.2020.6.19.0184
DALVA BARCELOS FRAGOSO	Vereador	0601475-37.2020.6.19.0184
DANIEL BRAGA MOREIRA AQUILES	Vereador	0601483-14.2020.6.19.0184
DANIEL GONÇALVES DE SOUZA	Vereador	0601310-87.2020.6.19.0184
DECIO ESTEVAM RODRIGUES CABRAL	Vereador	0601392-21.2020.6.19.0184
DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA	Vereador	0601353-24.2020.6.19.0184
DIEGO ALCANTARA DOS SANTOS	Vereador	0601390-51.2020.6.19.0184
DIOGO AZEVEDO DA SILVA	Vereador	0601459-83.2020.6.19.0184
DORACY LINHARES ALMEIDA	Vereador	0601232-93.2020.6.19.0184
DULCELINA MACHADO DA SILVA	Vereador	0601424-26.2020.6.19.0184
EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS	Vereador	0601460-68.2020.6.19.0184
EDIMAR RANGEL DE BARROS	Vereador	0601606-12.2020.6.19.0184
EDINALVA DIAS SILVA	Vereador	0601531-70.2020.6.19.0184
EDIVAL CABRAL DA SILVA	Vereador	0601484-96.2020.6.19.0184
EDJALMO SILVA JUNIOR	Vereador	0601253-69.2020.6.19.0184

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº Processo - PJE</b>
EDMAR SANTOS XAVIER	Vereador	0601400-95.2020.6.19.0184
EDMARA DOS REUS SILVA	Vereador	0601236-33.2020.6.19.0184
EDSON LUIZ PEREIRA	Vereador	0601543-84.2020.6.19.0184
EDUARDO BONIFÁCIO DE SÁ	Vereador	0601499-65.2020.6.19.0184
ELENILSON GOMES RIBEIRO	Vereador	0601415-64.2020.6.19.0184
ELIANE DO NASCIMENTO PEREIRA ISSA	Vereador	0601451-09.2020.6.19.0184
ELIANE NASCIMENTO BATISTA	Vereador	0601653-83.2020.6.19.0184
ELIOBERTO DA SILVA OLIVEIRA	Vereador	0601650-31.2020.6.19.0184
ELIZABETH GUIMARÃES OLIVEIRA	Vereador	0601187-89.2020.6.19.0184
ELIZABETH SOARES DOS SANTOS	Vereador	0601492-73.2020.6.19.0184
ELIZEU DA CONCEIÇÃO SILVA MOREIRA	Vereador	0601355-91.2020.6.19.0184
EMERSON ANDRADE DE SOUSA	Vereador	0601468-45.2020.6.19.0184
ERIKA REGINA SANTOS DA SILVA	Vereador	0601344-62.2020.6.19.0184
EVANDRO PEREIRA MINGUTA	Vereador	0601494-43.2020.6.19.0184
FABIANO BATISTA DE SOUZA	Vereador	0601502-20.2020.6.19.0184
FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO	Vereador	0601195-66.2020.6.19.0184
FABIO DA SILVA COSTA	Vereador	0601246-77.2020.6.19.0184
FÁBIO RANGEL DOS SANTOS GESUALDI	Vereador	0601356-76.2020.6.19.0184
FATIMA DE MENEZES MOREEUW	Vereador	0601369-75.2020.6.19.0184
FERNANDA CACIA DOS SANTOS MACHADO	Vereador	0601225-04.2020.6.19.0184
FERNANDA COSTA GAMA COELHO	Vereador	0601278-82.2020.6.19.0184
FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA	Vereador	0601397-43.2020.6.19.0184
FLÁVIA GOMES ALVES	Vereador	0601267-53.2020.6.19.0184
FLAVIO LUIZ DE BARROS	Vereador	0601530-85.2020.6.19.0184
FLAVIO RAMOS FONTOURA	Vereador	0601189-59.2020.6.19.0184
FRANCYNE DA SILVA MOTA	Vereador	0601417-34.2020.6.19.0184
GEILSON BARCELOS CABRERA	Vereador	0601190-44.2020.6.19.0184
GELSON APICELO	Vereador	0601430-33.2020.6.19.0184
GERALDO DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS	Vereador	0601648-61.2020.6.19.0184
GERSON GOMES DA SILVA	Vereador	0601191-29.2020.6.19.0184
GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS	Vereador	0601268-38.2020.6.19.0184
GILBERTO DO AMARAL COUTINHO	Vereador	0601270-08.2020.6.19.0184
GILSON MAURO DOS SANTOS	Vereador	0601360-16.2020.6.19.0184
GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES	Vereador	0601444-17.2020.6.19.0184
GUSTAVO SOARES	Vereador	0601192-14.2020.6.19.0184
HELIO DOS SANTOS ROSA	Vereador	0601365-38.2020.6.19.0184
HELOISA DA CUNHA PEIXOTO	Vereador	0601522-11.2020.6.19.0184
HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO	Vereador	0601399-13.2020.6.19.0184
HUGO ZECCHIN DE SOUZA	Vereador	0601279-67.2020.6.19.0184
HUMBERTO NORBERTO DA SILVA	Vereador	0601368-90.2020.6.19.0184

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº Processo - PJE</b>
IONE DE MORAES BARROCA	Vereador	0601239-85.2020.6.19.0184
ISLAND LEAL MAYNHONE	Vereador	0601193-96.2020.6.19.0184
ISMERALDA GOMES DA SILVA	Vereador	0601505-72.2020.6.19.0184
ITA DE CÁSSIA SODRÉ DOS SANTOS	Vereador	0601501-35.2020.6.19.0184
IVANIL TAVARES RANGEL	Vereador	0601260-61.2020.6.19.0184
IZABEL BASILIO THOMAS	Vereador	0601256-24.2020.6.19.0184
JAILTON COSTA ABDALA	Vereador	0601564-60.2020.6.19.0184
JAIRA CONCEIÇÃO DE SOUZA	Vereador	0601479-74.2020.6.19.0184
JALCEDIR SILVA OLIVEIRA	Vereador	0601233-78.2020.6.19.0184
JANDERSON DE LIMA MENDONÇA	Vereador	0601361-98.2020.6.19.0184
JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS	Vereador	0601205-13.2020.6.19.0184
JEFERSON DA CRUZ MOREIRA	Vereador	0601461-53.2020.6.19.0184
JERFSON CHAVES DOS SANTOS	Vereador	0601651-16.2020.6.19.0184
JHONES POUBEL	Vereador	0601471-97.2020.6.19.0184
JOÃO BATISTA FONTENELE BRITO	Vereador	0601446-84.2020.6.19.0184
JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO	Vereador	0601250-17.2020.6.19.0184
JOELLINGTON PINTO RAMOS	Vereador	0601401-80.2020.6.19.0184
JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO	Vereador	0601373-15.2020.6.19.0184
JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONÇA	Vereador	0601280-52.2020.6.19.0184
JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES	Vereador	0601194-81.2020.6.19.0184
JOSÉ ANTONIO BERDIANTE RODRIGUES	Vereador	0601378-37.2020.6.19.0184
JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA	Vereador	0601663-30.2020.6.19.0184
JOSÉ JORGE CARVALHO	Vereador	0601413-94.2020.6.19.0184
JOSÉ MARIA DA SILVA	Vereador	0601249-32.2020.6.19.0184
JOSIANE GOMES CAVALCANTI PEÇANHA	Vereador	0601325-56.2020.6.19.0184
JULIANA LOPES	Vereador	0601207-80.2020.6.19.0184
JULIANO ANGELO DE ALMEIDA	Vereador	0601416-49.2020.6.19.0184
LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA	Vereador	0601323-86.2020.6.19.0184
LEOMARIO NASCIMENTO DA SILVA	Vereador	0601660-75.2020.6.19.0184
LEONAM ARLINDO VERA CRUZ	Vereador	0601196-51.2020.6.19.0184
LEONARDO DE PAULA TAVARES	Vereador	0601304-80.2020.6.19.0184
LEONARDO DIAS ABREU	Vereador	0601319-49.2020.6.19.0184
LEONARDO JARDIM SANT ANA	Vereador	0601240-70.2020.6.19.0184
LEONIZIO CAMPOS DE OLIVEIRA	Vereador	0601527-33.2020.6.19.0184
LESSANDRO DE MEDEIROS SILVEIRA	Vereador	0601652-98.2020.6.19.0184
LILIANE DA SILVA LIMA	Vereador	0601282-22.2020.6.19.0184
LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO	Vereador	0601372-30.2020.6.19.0184
LUCAS DE JESUS ALVES	Vereador	0601536-92.2020.6.19.0184
LUCIANO DA SILVA BARBOZA	Vereador	0601283-07.2020.6.19.0184
LUCILENE GONÇALVES DA SILVA	Vereador	0601269-23.2020.6.19.0184

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº Processo - PJE</b>
LUCIMAR CHAVES DE LIMA	Vereador	0601432-03.2020.6.19.0184
LUIS BEZERRA SOARES	Vereador	0601514-34.2020.6.19.0184
LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES	Vereador	0601396-58.2020.6.19.0184
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS	Vereador	0601658-08.2020.6.19.0184
LUIZ CARLOS ESCAFURA RANGEL	Vereador	0601342-92.2020.6.19.0184
LUIZ GABRIEL ELIOTERIO LIMA TINOCO	Vereador	0601434-70.2020.6.19.0184
MARCELO BARBOSA	Vereador	0601452-91.2020.6.19.0184
MARCELO COELHO NUNES	Vereador	0601265-83.2020.6.19.0184
MARCELO DE SOUZA	Vereador	0601337-70.2020.6.19.0184
MARCELO DUMAS VIVEIROS	Vereador	0601357-61.2020.6.19.0184
MARCELO LUIZ SANTIAGO	Vereador	0601297-88.2020.6.19.0184
MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO	Vereador	0601470-15.2020.6.19.0184
MARCELO PINHEIRO FERREIRA	Vereador	0601305-65.2020.6.19.0184
MARCELO SANTOS DA SILVA	Vereador	0601348-02.2020.6.19.0184
MARCIA ELIOTERIO DA SILVA	Vereador	0601272-75.2020.6.19.0184
MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA	Vereador	0601435-55.2020.6.19.0184
MARCIO RODRIGUES PEREIRA	Vereador	0601641-69.2020.6.19.0184
MARCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	Vereador	0601331-63.2020.6.19.0184
MARCO ANTÔNIO DE PAIVA	Vereador	0601407-87.2020.6.19.0184
MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO	Vereador	0601243-25.2020.6.19.0184
MARCONY GOMES TAVARES	Vereador	0601261-46.2020.6.19.0184
MARCOS ANTONIO BOMFIM DE JESUS	Vereador	0601643-39.2020.6.19.0184
MARCOS AURÉLIO PEREIRA	Vereador	0601657-23.2020.6.19.0184
MARCOS LUIS TEIXEIRA ANDRADE	Vereador	0601512-64.2020.6.19.0184
MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS	Vereador	0601208-65.2020.6.19.0184
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GARBEIRO	Vereador	0601257-09.2020.6.19.0184
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	Vereador	0601398-28.2020.6.19.0184
MARIA APARECIDA ALBINO DE SÁ	Vereador	0601343-77.2020.6.19.0184
MARIA CAROLINA DE PAULA SALGADO	Vereador	0601414-79.2020.6.19.0184
MARIA DA GLORIA LOPES	Vereador	0601533-40.2020.6.19.0184
MARIA DAS GRAÇAS MELO DE OLIVEIRA	Vereador	0601495-28.2020.6.19.0184
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	Vereador	0601410-42.2020.6.19.0184
MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO	Vereador	0601406-05.2020.6.19.0184
MARIA MATOS CAMPANELLE	Vereador	0601387-96.2020.6.19.0184
MARIA RENATA DA SILVA	Vereador	0601523-93.2020.6.19.0184
MARILETE MONTEIRO DOS SANTOS	Vereador	0601389-66.2020.6.19.0184
MARILIM VASCONCELOS SILVA	Vereador	0601391-36.2020.6.19.0184
MARTA DOS SANTOS BRITO	Vereador	0601351-54.2020.6.19.0184
MATHEUS PEREIRA ELIAS	Vereador	0601306-50.2020.6.19.0184
MAURICIO MENDES MADEIRA	Vereador	0601661-60.2020.6.19.0184

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº Processo - PJE</b>
MAYARA CORPAS GOUVEIA FERREIRA	Vereador	0601466-75.2020.6.19.0184
MICHELE DE ANDRADE MOREIRA	Vereador	0601474-52.2020.6.19.0184
MICHELLE TELES DEVELLARD	Vereador	0601284-89.2020.6.19.0184
MIQUÉAS COSTA MACHADO	Vereador	0601313-42.2020.6.19.0184
MISAIAS DA SIVA MACHADO	Vereador	0601238-03.2020.6.19.0184
MOISÉS DE SOUZA JANDRE	Vereador	0601490-06.2020.6.19.0184
MOISES RIBEIRO PIMENTEL	Vereador	0601330-78.2020.6.19.0184
MÔNICA FONSÊCA DE OLIVEIRA	Vereador	0601438-10.2020.6.19.0184
MURILO BARROS CAMPOS MARTINS	Vereador	0601286-59.2020.6.19.0184
NATÁLIA FERREIRA DA SILVA	Vereador	0601395-73.2020.6.19.0184
NEILTON GOMES DA SILVA	Vereador	0601504-87.2020.6.19.0184
NEUCI ROCHA AGUIAR	Vereador	0601229-41.2020.6.19.0184
NILSON DE CARVALHO BARBOSA	Vereador	0601320-34.2020.6.19.0184
NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA	Vereador	0601198-21.2020.6.19.0184
NIVALDO MARAES OLIVEIRA	Vereador	0601464-08.2020.6.19.0184
NOEL MENDES DO NASCIMENTO	Vereador	0601489-21.2020.6.19.0184
NORMELIA RAMOS DA SILVA	Vereador	0601440-77.2020.6.19.0184
ORADIA MENDES SIMOES	Vereador	0601231-11.2020.6.19.0184
OSVALDO CHAVES NETO	Vereador	0601318-64.2020.6.19.0184
PATRICIA DE SOUZA	Vereador	0601506-57.2020.6.19.0184
PAULO CÉSAR DE SÁ	Vereador	0601409-57.2020.6.19.0184
PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS	Vereador	0601457-16.2020.6.19.0184
PAULO DA MOTTA RAMOS	Vereador	0601221-64.2020.6.19.0184
PAULO JORGE SANTOS DA SILVA	Vereador	0601242-40.2020.6.19.0184
PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES	Vereador	0601220-79.2020.6.19.0184
PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA	Vereador	0601411-27.2020.6.19.0184
PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA	Vereador	0601334-18.2020.6.19.0184
PRISCILA CABRAL DE BRAGA	Vereador	0601503-05.2020.6.19.0184
PRISCILA GOMES FLAUSINO DE SOUZA	Vereador	0601237-18.2020.6.19.0184
PRISCILLA GOMES FERREIRA	Vereador	0601426-93.2020.6.19.0184
RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE	Vereador	0601481-44.2020.6.19.0184
REGINALDO JOSÉ DE CARVALHO	Vereador	0601487-51.2020.6.19.0184
REINALDO SIMÕES	Vereador	0601393-06.2020.6.19.0184
REJANE DA SILVA GONÇALVES FARIA	Vereador	0601488-36.2020.6.19.0184
RENATO LEMOS MATEUS	Vereador	0601197-36.2020.6.19.0184
RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA	Vereador	0601209-50.2020.6.19.0184
RICHARDSON AUGUSTO DO AMARAL	Vereador	0601402-65.2020.6.19.0184
RILDO JOSÉ GUEDES DE MOURA	Vereador	0601412-12.2020.6.19.0184
ROBERTA RODRIGUES DE ALMEIDA	Vereador	0601271-90.2020.6.19.0184
ROBERTO OLAVO CODEÇO MILLER	Vereador	0601421-71.2020.6.19.0184

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº Processo - PJE</b>
ROBSON MATTOS DO AMARAL	Vereador	0601394-88.2020.6.19.0184
ROBSON TERRA FERREIRA	Vereador	0601349-84.2020.6.19.0184
ROGERIO PEREIRA ANSELMO	Vereador	0601510-94.2020.6.19.0184
ROMÁRIO MINDAS MARCILIO	Vereador	0601465-90.2020.6.19.0184
ROMENIQUE MACHADO DE MOURA MATHEUS	Vereador	0601303-95.2020.6.19.0184
ROMILSON BARCELOS BASTOS	Vereador	0601408-72.2020.6.19.0184
RONALDO DA SILVA CORREA	Vereador	0601274-45.2020.6.19.0184
ROSANGELA NUNES RIBEIRO	Vereador	0601422-56.2020.6.19.0184
ROSEMEIRE	Vereador	0601677-14.2020.6.19.0184
ROSILÉA PEREIRA DA MOTTA	Vereador	0601199-06.2020.6.19.0184
ROSIMARCIA PEREIRA DOS SANTOS	Vereador	0601367-08.2020.6.19.0184
SABRINA BARROS DA SILVA	Vereador	0600050-38.2021.6.19.0184
SANDRA HELENA CABRAL	Vereador	0601259-76.2020.6.19.0184
SANDRO DOMINGUES DA SILVA	Vereador	0601219-94.2020.6.19.0184
SANDRO HENRIQUE BARBOSA TAVARES	Vereador	0601498-80.2020.6.19.0184
SANDRO JOSE DE SOUZA	Vereador	0601563-75.2020.6.19.0184
SELMA DE JESUS LIMA	Vereador	0601200-88.2020.6.19.0184
SERGIO ADRIANE PIRES	Vereador	0601541-17.2020.6.19.0184
SERGIO MARTINS ADEGAS	Vereador	0601388-81.2020.6.19.0184
SÉRGIO SILVA GOMES	Vereador	0601433-85.2020.6.19.0184
SIDNEI GOMES RANGEL	Vereador	0601201-73.2020.6.19.0184
SILVANA GOMES FUSCALDI E PAULA	Vereador	0601423-41.2020.6.19.0184
SILVANA GONÇALVES SANTOS	Vereador	0601478-89.2020.6.19.0184
SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA	Vereador	0601317-79.2020.6.19.0184
SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA	Vereador	0601336-85.2020.6.19.0184
SIMONE SOUZA DA SILVA	Vereador	0601308-20.2020.6.19.0184
SORAIA ORSI DOS SANTOS	Vereador	0601234-63.2020.6.19.0184
SUELY LUZIA PEREIRA	Vereador	0601403-50.2020.6.19.0184
SUZY MARIE WILHEMINE MICHELS	Vereador	0601358-46.2020.6.19.0184
SYLVIO JOSÉ MACHADO OLIVEIRA	Vereador	0601485-81.2020.6.19.0184
TÂNIA MARIA DO NASCIMENTO	Vereador	0601674-59.2020.6.19.0184
TATIANA GONÇALVES	Vereador	0601362-83.2020.6.19.0184
TATIANE FARIAS DE JESUS MARINS	Vereador	0601431-18.2020.6.19.0184
THIAGO INDIO DA CONCEIÇÃO	Vereador	0601202-58.2020.6.19.0184
THIAGO SOUZA TUAO	Vereador	0601535-10.2020.6.19.0184
TIAGO CORREA DA SILVA	Vereador	0601540-32.2020.6.19.0184
UELINGTON PEDROSA BLAUDINO	Vereador	0601203-43.2020.6.19.0184
URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA	Vereador	0601287-44.2020.6.19.0184
VALCENI RIBEIRO DA CRUZ	Vereador	0601328-11.2020.6.19.0184

Nome	Cargo	Nº Processo - PJE
VALDENI NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Vereador	0601289-14.2020.6.19.0184
VALÉRIA ALVAREZ DE PAULA	Vereador	0601443-32.2020.6.19.0184
VALÉRIA NUNES FERREIRA	Vereador	0601244-10.2020.6.19.0184
VALTER PORTO DO NASCIMENTO	Vereador	0601454-61.2020.6.19.0184
VICTOR LEMOS DA SILVA	Vereador	0601217-27.2020.6.19.0184
VILMAR LINDUINO DA SILVA	Vereador	0601326-41.2020.6.19.0184
VINICIUS SILVA CUPERTINO	Vereador	0601266-68.2020.6.19.0184
VIRGÍNIA MARIA DE MELLO AZEDIAS	Vereador	0601507-42.2020.6.19.0184
WALLACY ROMÃO PINHEIRO	Vereador	0601211-20.2020.6.19.0184
WASHINGTON CARNEIRO DA SILVA	Vereador	0601321-19.2020.6.19.0184
WELLINGTON COSTA XAVIER	Vereador	0601529-03.2020.6.19.0184
WILLIAN TORRES CEZARIO	Vereador	0601212-05.2020.6.19.0184
WILSON DIAS DE CARVALHO	Vereador	0601251-02.2020.6.19.0184
WINNIE DOS SANTOS FREITAS	Vereador	0601290-96.2020.6.19.0184
WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS	Vereador	0601204-28.2020.6.19.0184
ALVARO HENRIQUE PESSANHA	Prefeito	0601448-54.2020.6.19.0184
FÁBIO ALEXANDRE SIMÕES LEITE	Prefeito	0601520-41.2020.6.19.0184

PARTIDO POLÍTICO	PROCESSO PJE
Direção Municipal/Comissão Provisória - MDB - RIO DAS OSTRAS - RJ	0601467-60.2020.6.19.0184
Direção Municipal/Comissão Provisória - PTB - RIO DAS OSTRAS - RJ	0601482-29.2020.6.19.0184
Direção Municipal/Comissão Provisória - PSC - RIO DAS OSTRAS - RJ	0601500-50.2020.6.19.0184
Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - RIO DAS OSTRAS - RJ	0601508-27.2020.6.19.0184
Direção Municipal/Comissão Provisória - SOLIDARIEDADE - RIO DAS OSTRAS - RJ	0601513-49.2020.6.19.0184
Direção Municipal/Comissão Provisória - DEM - RIO DAS OSTRAS - RJ	0601516-04.2020.6.19.0184
Direção Municipal/Comissão Provisória - PL - RIO DAS OSTRAS - RJ	060-1518-71.2020.6.19.0184
Direção Municipal/Comissão Provisória - CIDADANIA - RIO DAS OSTRAS - RJ	0601519-56.2020.6.19.0184
Direção Municipal/Comissão Provisória - PODE - RIO DAS OSTRAS - RJ	0601521-26.2020.6.19.0184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, ao 01 dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcos Lázaro Almeida da Silva, Chefe do Cartório, matrícula nº 00706216, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 3/2021 deste Juízo.

MARCOS LÁZARO ALMEIDA DA SILVA

Chefe do Cartório

## 198ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600144-41.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600144-41.2021.6.19.0198 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITATIAIA - RJ)  
**RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO : VAGNER CHEREM GUEDES  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

#### JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600144-41.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTERESSADO: VAGNER CHEREM GUEDES

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Cartório Eleitoral, que conforme informação, constatou a presença do eleitor na relação de filiados de duas agremiações partidárias: SOLIDARIEDADE e PTB.

O filiado e os partidos envolvidos não se manifestaram no prazo legal.

O cartório informa que a notificação ao eleitor e aos partidos, são expedidas pelo TSE, (art. 23, caput da Res. TSE nº 23.596/2019).

O representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo cancelamento de ambas as filiações e a instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime previsto no art. 320 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e DETERMINO o cancelamento de ambas as filiações partidárias envolvidas na duplicidade, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial, a fim de apurar a prática do crime previsto no art. 320 do Código Eleitoral.

Anote-se no Sistema FILIA.

Intime-se. Ciência ao MPE. Após, archive-se.

## 221ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-64.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600457-64.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NILÓPOLIS - RJ)  
**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HEIDELAINE DA SILVA GALVAO VEREADOR  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
REQUERENTE : HEIDELAINE DA SILVA GALVAO  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente HEIDELAINE DA SILVA GALVÃO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 88413596), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional [zon221@tre-rj.jus.br](mailto:zon221@tre-rj.jus.br), para tratar da entrega da mídia eletrônica.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-18.2020.6.19.0221**

PROCESSO : 0600279-18.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NILÓPOLIS - RJ)  
**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDA ANDRADE DE MORAES VEREADOR  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
REQUERENTE : FERNANDA ANDRADE DE MORAES  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente FERNANDA ANDRADE DE MORAES, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 88411040), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional [zon221@tre-rj.jus.br](mailto:zon221@tre-rj.jus.br), para tratar da entrega da mídia eletrônica.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-93.2020.6.19.0221**

PROCESSO : 0600274-93.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NILÓPOLIS - RJ)  
**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO LUIZ NEVES VEREADOR  
ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
REQUERENTE : GILBERTO LUIZ NEVES  
ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente GILBERTO LUIZ NEVES, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 88409283), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional [zon221@tre-rj.jus.br](mailto:zon221@tre-rj.jus.br), para tratar da entrega da mídia eletrônica.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-33.2020.6.19.0221**

PROCESSO : 0600181-33.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NILÓPOLIS - RJ)  
**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**  
REQUERENTE : ALEXANDRE DE MOURA CRESPO  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MOURA CRESPO VEREADOR  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente ALEXANDRE DE MOURA CRESPO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 88397391), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional [zon221@tre-rj.jus.br](mailto:zon221@tre-rj.jus.br), para tratar da entrega da mídia eletrônica.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-81.2020.6.19.0221**

: 0600333-81.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (NILÓPOLIS - RJ)  
**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ BORGACO DE LIMA JUNIOR VEREADOR  
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)  
REQUERENTE : LUIZ BORGACO DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente LUIZ BORGACO DELIMA JUNIOR, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 88388463), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional [zon221@tre-rj.jus.br](mailto:zon221@tre-rj.jus.br), para tratar da entrega da mídia eletrônica.

## 229ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-17.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600562-17.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)  
**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO ATHAYDE SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)  
REQUERENTE : RENATO ATHAYDE SILVA  
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
229ª ZONA ELEITORAL  
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 02/06/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601020-34.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0601020-34.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODOLFO ROCHA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : VILMA GONCALO LESSA (171995/RJ)

REQUERENTE : RODOLFO ROCHA FERNANDES

ADVOGADO : VILMA GONCALO LESSA (171995/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 02/06/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600994-36.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600994-36.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO ELIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA (76936/RJ)

REQUERENTE : JOAO ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA (76936/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**229ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÃO**

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas. Rio de Janeiro, 02/06/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-64.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600630-64.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA

ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

**INTIMAÇÃO**

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas. Rio de Janeiro, 02/06/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600903-43.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600903-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA SILVA TAMBURINI VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA SILVA TAMBURINI

ADVOGADO : ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**229ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÃO**

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 02/06/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-52.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600786-52.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

REQUERENTE : VLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**229ª ZONA ELEITORAL**

**INTIMAÇÃO**

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 02/06/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600790-89.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600790-89.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAULO DA COSTA NEVES VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

REQUERENTE : JOSE PAULO DA COSTA NEVES

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 02/06/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601187-51.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0601187-51.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIS DA SILVA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANE MELO DA SILVA DE AVILEZ (172046/RJ)

ADVOGADO : EMERSOM GOMES FERNANDES (170671/RJ)

ADVOGADO : RHAVINY DE OLIVEIRA MARIANO (172677/RJ)

ADVOGADO : VANESSA AMORIM SANTOS (159935/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIS DA SILVA DE MELO

ADVOGADO : CRISTIANE MELO DA SILVA DE AVILEZ (172046/RJ)

ADVOGADO : EMERSOM GOMES FERNANDES (170671/RJ)

ADVOGADO : RHAVINY DE OLIVEIRA MARIANO (172677/RJ)

ADVOGADO : VANESSA AMORIM SANTOS (159935/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 01/06/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## 255ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-35.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600575-35.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAURYANNY MACHADO MAIA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE : LAURYANNY MACHADO MAIA

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-35.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA  
ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURYANNY MACHADO MAIA VEREADOR, LAURYANNY  
MACHADO MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO -  
RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO -  
RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata LAURYANNY MACHADO MAIA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquite-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600903-62.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600903-62.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LETICIA MACIEL SA FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

REQUERENTE : LETICIA MACIEL SA FREIRE

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600903-62.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA MACIEL SA FREIRE VEREADOR, LETICIA MACIEL SA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

DESPACHO

*Considerando a certidão ID 85233064, determino a citação da Requerente LETÍCIA MACIEL SÁ FREIRE para que regularize sua representação processual no prazo de 03 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-68.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600631-68.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR** : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ  
REQUERENTE : CARMEN CELIA DE BARCELOS  
ADVOGADO : NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)  
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARMEN CELIA DE BARCELOS VEREADOR  
ADVOGADO : NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)  
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-68.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEN CELIA DE BARCELOS VEREADOR, CARMEN CELIA DE BARCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata CARMEN CELIA DE BARCELOS, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-57.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600580-57.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-57.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA  
ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO RIBEIRO VEREADOR, ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA  
MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES -  
RJ189136

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ROBERTO RIBEIRO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-26.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600595-26.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : BRUNO MANHAES

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO MANHAES VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-26.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MANHAES VEREADOR, BRUNO MANHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato BRUNO MANHAES, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a hígidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-10.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600609-10.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS PINTO

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-10.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA  
ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PINTO VEREADOR, JOSE CARLOS PINTO Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSE CARLOS PINTO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar. Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-10.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600609-10.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS PINTO

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)  
ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-10.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PINTO VEREADOR, JOSE CARLOS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSE CARLOS PINTO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higeidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-95.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600571-95.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAIS RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE : TAIS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-95.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAIS RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, TAIS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata TAIS RODRIGUES DA SILVA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-58.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600567-58.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE : MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-58.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR, MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-33.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600601-33.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA CARDOZO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA DA SILVA CARDOZO

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-33.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA  
ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA CARDOZO VEREADOR, LUCIANA DA  
SILVA CARDOZO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA  
MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES -  
RJ189136

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata LUCIANA DA SILVA CARDOZO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-13.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600570-13.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : RONY DO NASCIMENTO AZEVEDO

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONY DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-13.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONY DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR, RONY DO NASCIMENTO AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

## SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato RONY DO NASCIMENTO AZEVEDO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-78.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600598-78.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE : DIEGO REIS AZEVEDO

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)  
ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIEGO REIS AZEVEDO VEREADOR  
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)  
ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)  
ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-78.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO REIS AZEVEDO VEREADOR, DIEGO REIS AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato DIEGO REIS AZEVEDO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-18.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600602-18.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : DAVI ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVI ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-18.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVI ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, DAVI ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato DAVI ALMEIDA DE OLIVEIRA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a hígidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça

Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-53.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600632-53.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-53.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR, ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-53.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600632-53.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-53.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA  
ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR, ELISA MARIA  
RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291,  
PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

**SENTENÇA**

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600052-86.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600052-86.2021.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MONIQUE SANTOS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600052-86.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INTERESSADO: MONIQUE SANTOS ROCHA

DECISÃO

1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;

- 2- A interessada justificou sua falta, alegando cuidados com filho de 01 ano incompleto;
- 3- O MP pugnou pelo acolhimento da justificativa, sem aplicação de penalidade à interessada;
- 4- Assim sendo, razão assiste ao MPE deixo de aplicar a penalidade de multa e DEFIRO a justificativa apresentada por MONIQUE SANTOS ROCHA;
- 5- Intime-se. Anote-se e archive-se.

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600053-71.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600053-71.2021.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CLEISSOM BARRETO DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600053-71.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA  
ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INTERESSADO: CLEISSOM BARRETO DE MORAES

DECISÃO

- 1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
- 2- O interessado justificou sua falta, alegando não ter recebido a carta convocatória;
- 3- O MP pugnou pelo acolhimento da justificativa, sem aplicação de penalidade ao interessado;
- 4- Assim sendo, razão assiste ao MPE deixo de aplicar a penalidade de multa e DEFIRO a justificativa apresentada por CLEISSOM BARRETO DE MORAES;
- 5- Intime-se. Anote-se e archive-se.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600921-83.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600921-83.2020.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REPRESENTADO : MATEUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

REPRESENTADO : CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

REPRESENTANTE : CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

REPRESENTANTE : LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600921-83.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE  
QUISSAMÃ RJ

REPRESENTANTE: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

REPRESENTADO: MATEUS OLIVEIRA, CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

DESPACHO

*Considerando a certidão ID 88272747, determino a intimação do representado Mateus Oliveira para comprovar o pagamento da multa eleitoral no prazo de 5 dias.*

*Após tal prazo, não sendo comprovado a satisfação do débito, a multa será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal (art. 3º, caput, da Resolução TSE 21.975/2004 c/c art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral) . Dessa forma, determino a anotação no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e que se realize as providências cabíveis para a comunicação à PFN.*

*Determino, ainda, a anotação do ASE 264 no cadastro eleitoral do representado Mateus Oliveira.*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-65.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600573-65.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO PEREIRA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE : FABIO PEREIRA PINTO

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-65.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO PEREIRA PINTO VEREADOR, FABIO PEREIRA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato FABIO PEREIRA PINTO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) [114](#) [114](#)  
 ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) [230](#) [230](#) [231](#) [231](#) [232](#)  
[232](#) [233](#) [233](#) [237](#) [237](#) [239](#) [239](#) [241](#) [241](#)  
 ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) [86](#) [86](#)  
 ALEX RODRIGUES AMBROSIO (166756/RJ) [80](#) [80](#)  
 ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) [149](#) [149](#)  
 ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ) [41](#) [41](#)  
 ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) [94](#)  
 ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) [91](#) [91](#) [91](#)  
 ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) [101](#) [101](#) [101](#)  
 ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) [224](#) [224](#)  
 ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ) [40](#) [40](#)  
 ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) [174](#) [175](#)  
 ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) [120](#) [120](#) [121](#) [121](#)  
 ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ) [146](#) [146](#)  
 BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ) [131](#) [131](#) [132](#) [132](#) [133](#) [133](#) [134](#)  
[134](#) [135](#) [135](#) [136](#) [136](#)  
 BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) [184](#) [184](#)  
 BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ) [224](#) [224](#)  
 CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ) [120](#) [120](#) [121](#) [121](#)  
 CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ) [18](#) [18](#) [18](#)  
 CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [141](#)

CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ) 31 31 31 31  
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 221 221  
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 225 225  
CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) 189 189 189 189  
CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ) 227 227 234 234 236 236  
238 246 246  
CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ) 169  
CRISTIANE MELO DA SILVA DE AVILEZ (172046/RJ) 226 226  
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 39 39  
DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ) 20 20  
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 193 193 193 193 194 194  
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 245  
EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ) 230 230 231 231 232 232 233 233 237 237 239  
239 241 241  
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 141 141 141  
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) 42 42  
ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ) 50 50  
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 114 114  
EMERSON GOMES FERNANDES (170671/RJ) 226 226  
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 103 103  
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 166 166  
ERICA ALVES PIREDDA (125094/RJ) 49 49  
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 94 94 94  
FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ) 149 149 149  
FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ) 115 115 115  
FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ) 20 20  
FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) 28 28 29 29  
FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ) 17 17  
GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ) 119  
GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ) 67 67 68 68 70 70 71  
71 72 72 73 73 74 74 75 75  
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 94 222 222  
GUIDO BRANCO FEROLLA (195985/RJ) 20  
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 138 138 138 139 139 139 142 142  
142  
GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS) 20  
GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA (76936/RJ) 223 223  
GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ) 25 26  
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 137 137 137  
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 104 104 105 105  
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 102 102  
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 124 124 126 126 127 127  
HERNANDES PEREIRA (0186542/RJ) 9  
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 40 40 41 41  
IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS (0081634A/RJ) 18 18  
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 84 84 90 90  
IVANIL DE SOUZA (059750/RJ) 100  
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 186 186 186 186 187 187 188 188

JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 190 190 191 191  
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 195 195  
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 84 84 90 90  
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 220 220  
JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ) 20  
JOAO MANOEL PAES NETO (26577/RJ) 33  
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 174 174 175 175  
JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ) 97 97  
JOEL MONTENEGRO CARRILHO (73930/RJ) 14 14  
JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ) 120 120 121 121  
JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ) 84 84  
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 197 197 197 197  
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 225 225  
JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) 55 55 60 60 61 61 62 62 66 66  
JULIO CESAR MANOEL (210492/SP) 104  
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 55 55 57 57 58 58 224 224  
LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) 34 34  
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) 34 34  
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 141 141 141  
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) 17  
LIGEKSOM PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 174 174 175 175  
LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ) 50 50 51 51 53 53  
LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) 228 228 245  
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 230 230 231 231 232 232 233 233 237 237  
239 239 241 241  
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 227 227 234 234 236 236 238 238  
246 246  
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 222 222  
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 120  
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 34 34  
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 147 147 148  
148  
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 152 153 153 155 157 158 158 162 165 167 168  
170 171  
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 221 221  
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 49 49  
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 154 154 156 156 159 159 160 160 161  
161 163 163 172 172  
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 225 225 225 225  
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ) 9 24 25  
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 129 129  
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 78 78  
MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ) 164  
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 40 40 41 41  
MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ) 47 47  
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 40 40 41 41  
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 79 79 80 80 81 81  
MIKE ROSA COUTO (176894/RJ) 63 63

MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ) 82 82  
NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 228 228 242 242 243 243  
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 177  
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 104 104 105 105  
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 102 102  
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 228 228 242 242 243 243  
PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ) 119 119  
PAULA MONTEIRO BARIONI (172579/RJ) 20  
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 104 104 105 105  
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 77 77 196  
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 210 210  
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 196  
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 116  
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 174 174 175 175  
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 141 141 141  
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 67 67  
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 101 101 101 130 130 130  
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 41 41  
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 174 174 175 175  
RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) 34 34  
RENATO RIBEIRO DE MORAES (0099755/RJ) 18 18 18  
RHAVINY DE OLIVEIRA MARIANO (172677/RJ) 226 226  
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 150 150  
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 14  
RODRYGO VIDAL GOMES MONTEIRO (178588/RJ) 92 92 92  
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 43 43  
RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ) 190 190 191 191  
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 174 174 175 175  
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 17 17  
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 94 94 94  
SERGIO MAZZILLO (25538/RJ) 20  
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 28 28 29 29  
TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ) 82 82  
TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ) 81 81  
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 27 27  
THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ) 32 32 32 32 33 33 36  
36 36 36 37 37 38 38 38 38  
THAMYRES DA SILVA MOTTA (196273/RJ) 196  
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 67 67 78 78 104 104 105  
105  
THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ) 196  
TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (0178139/RJ) 8  
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 30 30  
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 177  
UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ) 112 112 112  
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 43 43 45 45 46 46  
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 196 196  
VANESSA AMORIM SANTOS (159935/RJ) 226 226

VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 178 178 179 179  
VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ) 20  
VILMA GONCALO LESSA (171995/RJ) 223 223  
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 118 118 119 119  
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 61 61 64 64 66 66  
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 245 245  
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 179 179 180 180 181 181 182 182  
183 183 185 185 219 219 220 220 220 220 221 221  
WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ) 93 93 96 96

## ÍNDICE DE PARTES

ACACIO TEIXEIRA DE SOUZA 50  
ADAO ROBSON DE SANTANA 210  
ADELMA FERREIRA LESSA 132  
ADEMIR JUNIOR MANOEL 104  
ADENOR GONCALVES DOS SANTOS 20  
ADRIANA BITENCOURT DA SILVA 94  
ADRIANA SALES RODRIGUES EIRAS 60  
ADRIANO DA SILVA ALVES 97  
ADRIANO RODRIGUES SOARES 169  
AIDA RODRIGUES CARDOSO 96  
AILTON CARVALHO DE AGUIAR 162  
ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA 19  
ALAN SILVEIRA VIDAL 62  
ALARCON RAMOS LINS 31  
ALDANO ALVES 20  
ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA 17  
ALESSANDRO AUAD LEAL 101  
ALEXANDRE DE MOURA CRESPO 221  
ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA 157  
ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA 224  
ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES 102  
ALINE ALVES DE MENEZES 104  
ALINE DE CASTRO SANTOS 165  
ALINE RODRIGUES GOMES 93  
ALTINEU FREITAS CORTES COUTINHO 141  
AMANDA ALVES DA SILVA PINTO 130  
ANA CLAUDIA MENDONCA HENRIQUE COSTA 152  
ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA 118  
ANDERSON DA COSTA XAVIER 94  
ANDERSON DE ANDRADE SILVA 81  
ANDERSON TORQUATO DE SOUZA 126  
ANDRE LUIZ RIBEIRO ALVES 188  
ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO 37  
ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES 153  
ANDRESA GONCALVES CARVALHO 75  
ANDRÉ LUÍS BAPTISTA SOARES 112

ANTENOR DE SOUZA BATALHA 105  
ANTONIO CARLOS DA SILVA 103  
ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA 115  
ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO 20  
ATANAGILDO OLIVEIRA ALVES 30  
AUGUSTO JORGE DA SILVA 74  
AVANTE - ANGRA DOS REIS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ 149  
BERNARDO PINHO TEIXEIRA 49  
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO 14  
BRUNO DE OLIVEIRA LOURO 20  
BRUNO MANHAES 231  
BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA 20  
CAMILA ANTUNES BLANC 80  
CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA 28 29  
CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS 14  
CARLOS EDUARDO ROCHA LEO 20  
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 31  
CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA 166  
CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA 149  
CARLOS ROBERTO MAC LAREN NOGUEIRA 55  
CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO 196  
CARMEN CELIA DE BARCELOS 228  
CELIO SENA CRUZ 184  
CESAR AUGUSTO BARBIERO 20  
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO 245  
CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS 20  
CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA 158  
CLAUDIO LEO BARRETO 112  
CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES 245  
CLEISSOM BARRETO DE MORAES 245  
CLOVIS COSTA DA SILVA 114  
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA 141  
COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL 94  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 137  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE CAMBUCI RJ 115  
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE 101  
COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA 104  
DANIELI MACEDO DE OLIVEIRA 45  
DAVI ALMEIDA DE OLIVEIRA 241  
DEMILSO DA SILVA AMARAL 155  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 19  
DIEGO REIS AZEVEDO 239  
DINALVA RIBEIRO DA SILVA 156  
DIONE APARECIDO DA SILVA SIMES 131  
DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO 137  
Destinatário Ciência Pública 196

EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ	18
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA	91
EDSON RODRIGUES FARIA	119
EDUARDO BENEDITO LOPES	20
EDUARDO VALENTIM PORTELA	58
EDVALDO GUALBERTO BARBA	179
ELAINE MIRANDA DO AMARAL	120
ELEICAO 2020 ACACIO TEIXEIRA DE SOUZA VEREADOR	50
ELEICAO 2020 ADAO ROBSON DE SANTANA VEREADOR	210
ELEICAO 2020 ADELMA FERREIRA LESSA VEREADOR	132
ELEICAO 2020 ADRIANA SALES RODRIGUES EIRAS VEREADOR	60
ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA ALVES VEREADOR	97
ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES SOARES VEREADOR	169
ELEICAO 2020 AIDA RODRIGUES CARDOSO VEREADOR	96
ELEICAO 2020 AILTON CARVALHO DE AGUIAR VEREADOR	162
ELEICAO 2020 ALAN SILVEIRA VIDAL VEREADOR	62
ELEICAO 2020 ALARCON RAMOS LINS VICE-PREFEITO	31
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MOURA CRESPO VEREADOR	221
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA VEREADOR	157
ELEICAO 2020 ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA VEREADOR	224
ELEICAO 2020 ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES VEREADOR	102
ELEICAO 2020 ALINE ALVES DE MENEZES VEREADOR	104
ELEICAO 2020 ALINE DE CASTRO SANTOS VEREADOR	165
ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES GOMES VEREADOR	93
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA MENDONCA HENRIQUE COSTA VEREADOR	152
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR	118
ELEICAO 2020 ANDERSON DE ANDRADE SILVA VEREADOR	81
ELEICAO 2020 ANDERSON TORQUATO DE SOUZA VEREADOR	126
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ RIBEIRO ALVES VEREADOR	188
ELEICAO 2020 ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO VEREADOR	37
ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR	153
ELEICAO 2020 ANDRESA GONCALVES CARVALHO VEREADOR	75
ELEICAO 2020 ANTENOR DE SOUZA BATALHA VEREADOR	105
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DA SILVA VEREADOR	103
ELEICAO 2020 ATANAGILDO OLIVEIRA ALVES VEREADOR	30
ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE DA SILVA VEREADOR	74
ELEICAO 2020 BERNARDO PINHO TEIXEIRA VEREADOR	49
ELEICAO 2020 BRUNO MANHAES VEREADOR	231
ELEICAO 2020 CAMILA ANTUNES BLANC VEREADOR	80
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PREFEITO	31
ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR	166
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MAC LAREN NOGUEIRA VEREADOR	55
ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR	196
ELEICAO 2020 CARMEN CELIA DE BARCELOS VEREADOR	228
ELEICAO 2020 CELIO SENA CRUZ VEREADOR	184
ELEICAO 2020 CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA VEREADOR	158
ELEICAO 2020 CLOVIS COSTA DA SILVA VEREADOR	114
ELEICAO 2020 DANIELI MACEDO DE OLIVEIRA VEREADOR	45

ELEICAO 2020 DAVI ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR	241
ELEICAO 2020 DIEGO REIS AZEVEDO VEREADOR	239
ELEICAO 2020 DINALVA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR	156
ELEICAO 2020 DIONE APARECIDO DA SILVA SIMES VEREADOR	131
ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES FARIA VEREADOR	119
ELEICAO 2020 EDUARDO VALENTIM PORTELA VEREADOR	58
ELEICAO 2020 EDVALDO GUALBERTO BARBA VEREADOR	179
ELEICAO 2020 ELIAS XAVIER DE ALMEIDA VEREADOR	32
ELEICAO 2020 ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR	242 243
ELEICAO 2020 ELISABETH DE ARAUJO OLIVEIRA VEREADOR	66
ELEICAO 2020 ELISANGELA DA SILVA BARROS VEREADOR	160
ELEICAO 2020 ELIZANGELA DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR	135
ELEICAO 2020 EMILIANA DA CONCEICAO VEREADOR	121
ELEICAO 2020 ERIC TADEU SANTOS DE MELLO VEREADOR	159
ELEICAO 2020 EUGENIO SALES DE LIMA JUNIOR VEREADOR	161
ELEICAO 2020 FABIO BAIENSE DE SOUZA VEREADOR	182
ELEICAO 2020 FABIO PEREIRA PINTO VEREADOR	246
ELEICAO 2020 FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA VEREADOR	167
ELEICAO 2020 FELIPE BRITO SOARES VEREADOR	90
ELEICAO 2020 FERNANDA ANDRADE DE MORAES VEREADOR	220
ELEICAO 2020 FERNANDO RANGEL DE BRITTO VEREADOR	36
ELEICAO 2020 FLAVIA MATIAS DA SILVA SOUZA VEREADOR	172
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS MAURA VEREADOR	180
ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO	174 175
ELEICAO 2020 GILBERTO LUIZ NEVES VEREADOR	220
ELEICAO 2020 GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS VEREADOR	120
ELEICAO 2020 HEIDELAINE DA SILVA GALVAO VEREADOR	219
ELEICAO 2020 HERALDO CONCEICAO DE CASTRO VEREADOR	84
ELEICAO 2020 ISAIAS DE OLIVEIRA VEREADOR	47
ELEICAO 2020 IVO SIQUEIRA DOS SANTOS VEREADOR	188 192
ELEICAO 2020 JANAINA SILVA ROCHA FERREIRA VEREADOR	50
ELEICAO 2020 JANILCE APARECIDA CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR	86
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL VEREADOR	149
ELEICAO 2020 JOAO ELIAS DOS SANTOS VEREADOR	223
ELEICAO 2020 JOAO LOPES NOGUEIRA VEREADOR	82
ELEICAO 2020 JOAO VITOR LEITE DA COSTA VEREADOR	43
ELEICAO 2020 JOICY VALENCA MACEDO RODRIGUES VEREADOR	136
ELEICAO 2020 JONATHAN CRISTIAN SILVA DE ABREU VEREADOR	61
ELEICAO 2020 JORGE LUIS DA SILVA DE MELO VEREADOR	226
ELEICAO 2020 JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA VEREADOR	127
ELEICAO 2020 JOSE AGOSTINHO ROCHA VEREADOR	40
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO FREITAS SILVA VEREADOR	40
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR	32
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PINTO VEREADOR	232 233
ELEICAO 2020 JOSE JORGE PEREIRA VEREADOR	181
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA VEREADOR	38
ELEICAO 2020 JOSE MILTON JUNIOR VEREADOR	67
ELEICAO 2020 JOSE PAULO DA COSTA NEVES VEREADOR	225

ELEICAO 2020 JOSIANE ALVES DA COSTA VEREADOR 79  
ELEICAO 2020 JOZELMA GOMES RODRIGUES VEREADOR 34  
ELEICAO 2020 JULIANA BARROS DE ALMEIDA VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 JULIANA DE AMORIM GONCALVES VEREADOR 164  
ELEICAO 2020 JULIANO SEVERINO DA COSTA VEREADOR 80  
ELEICAO 2020 KATLEN BATISTA LIMA DA TRINDADE VEREADOR 185  
ELEICAO 2020 LAIS RIBEIRO DA SILVA PIRES VEREADOR 53  
ELEICAO 2020 LAURYANNY MACHADO MAIA VEREADOR 227  
ELEICAO 2020 LETICIA MACIEL SA FREIRE VEREADOR 228  
ELEICAO 2020 LOURENCO RAMALHO DE JESUS VEREADOR 195  
ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA CARDOZO VEREADOR 237  
ELEICAO 2020 LUCIANA SILVA TAMBURINI VEREADOR 224  
ELEICAO 2020 LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 171  
ELEICAO 2020 LUIZ BORGACO DE LIMA JUNIOR VEREADOR 221  
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PANOEIRO VEREADOR 46  
ELEICAO 2020 LUIZ DE ARAUJO VEREADOR 193  
ELEICAO 2020 LUIZA APARECIDA BARBOSA VEREADOR 27  
ELEICAO 2020 MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR 236  
ELEICAO 2020 MARCIO CORREA DA SILVA VEREADOR 170  
ELEICAO 2020 MARCIO GISENO PEREIRA VEREADOR 193  
ELEICAO 2020 MARCOS CESAR GRACIANI VICE-PREFEITO 197  
ELEICAO 2020 MARGARETE FERREIRA DA SILVA VEREADOR 33  
ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA BOTELHO DE OLIVEIRA VEREADOR 73  
ELEICAO 2020 MARIA EDUARDA AZEVEDO NOLASCO VEREADOR 121  
ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR 186 186 187  
ELEICAO 2020 MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL VEREADOR 38  
ELEICAO 2020 MARIA LUIZA MADUREIRA VEREADOR 39  
ELEICAO 2020 MICHELLE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR 78  
ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PESADO VEREADOR 183  
ELEICAO 2020 MILTON CEZAR RAMOS RODRIGUES VEREADOR 41  
ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR 190 191  
ELEICAO 2020 MIQUEIAS DELATORRE SILVA VEREADOR 134  
ELEICAO 2020 NILCIANO DE OLIVEIRA VEREADOR 43  
ELEICAO 2020 NILZETE DA SILVA FREDERICO VEREADOR 70  
ELEICAO 2020 PATRICIA BOECHAT FERNANDES VEREADOR 71  
ELEICAO 2020 PAULA ALEXANDRA DE ALVARENGA VEREADOR 178  
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR 154  
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DIAS REGO VEREADOR 179  
ELEICAO 2020 PAULO CESAR PEZARINI VEREADOR 194  
ELEICAO 2020 PAULO CESAR ROSA LOPES VEREADOR 146  
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO VEREADOR 33  
ELEICAO 2020 PAULO DE SOUZA VEREADOR 119  
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO 25 26  
ELEICAO 2020 PIO MARQUES DA CRUZ VEREADOR 55 57  
ELEICAO 2020 PUEBLO GONCALVES PECANHA VEREADOR 51  
ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA FERREIRA VEREADOR 129  
ELEICAO 2020 RANIERI DE MORAIS METZKER VEREADOR 150  
ELEICAO 2020 RENATO ATHAYDE SILVA VEREADOR 222

ELEICAO 2020 ROBERTO RIBEIRO VEREADOR 230  
ELEICAO 2020 RODOLFO ROCHA FERNANDES VEREADOR 223  
ELEICAO 2020 RODRIGO CASTRO DE FREITAS VEREADOR 147  
ELEICAO 2020 RONY DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR 238  
ELEICAO 2020 ROSELI CARDOSO ARAUJO DA SILVA VEREADOR 163  
ELEICAO 2020 ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO VEREADOR 36  
ELEICAO 2020 SELMA RIBEIRO BARRETO VEREADOR 124  
ELEICAO 2020 SERGIO RAMOS BAZIL VEREADOR 72  
ELEICAO 2020 SHIRLEI MEIRELES DA CONCEICAO VEREADOR 168  
ELEICAO 2020 SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO VEREADOR 189 189  
ELEICAO 2020 SONIA MARIA MOREIRA VEREADOR 148  
ELEICAO 2020 TAIS RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 234  
ELEICAO 2020 TAMAR FRANCISCA LIMA VEREADOR 41  
ELEICAO 2020 THIAGO DE ARAUJO SILVA VEREADOR 84  
ELEICAO 2020 VALCIR NOGUEIRA DA SILVA PREFEITO 197  
ELEICAO 2020 VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS VEREADOR 77  
ELEICAO 2020 VITOR DE CARVALHO SANTOS VEREADOR 63  
ELEICAO 2020 VLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS VEREADOR 225  
ELEICAO 2020 WAGNER DE BARROS SOARES VEREADOR 67  
ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR 42  
ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO 25 26  
ELEICAO 2020 YURY AGUIAR DOS REIS VEREADOR 64  
ELIAS XAVIER DE ALMEIDA 32  
ELISA MARIA RIBEIRO DE SOUZA 242 243  
ELISABETH DE ARAUJO OLIVEIRA 66  
ELISANGELA DA SILVA BARROS 160  
ELIZANGELA DE OLIVEIRA CABRAL 135  
EMILIANA DA CONCEICAO 121  
ERIC TADEU SANTOS DE MELLO 159  
EUGENIO SALES DE LIMA JUNIOR 161  
EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO 137  
FABIO BAIENSE DE SOUZA 182  
FABIO PEREIRA PINTO 246  
FABIO URBANO SOARES 19  
FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA 167  
FELIPE BRITO SOARES 90  
FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA 17  
FERNANDA ANDRADE DE MORAES 220  
FERNANDO JORGE GARCIA 92  
FERNANDO RANGEL DE BRITTO 36  
FLAVIA MATIAS DA SILVA SOUZA 172  
FRANCISCO CARLOS MAURA 180  
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 18  
GERALDO COSTA JUNIOR 101  
GILBERTO LUIZ NEVES 220  
GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS 120  
HEIDELAINE DA SILVA GALVAO 219  
HERALDO CONCEICAO DE CASTRO 84

ISABELA BARBOSA GOMES [138](#) [139](#) [142](#)  
ISAIAS DE OLIVEIRA [47](#)  
ISAIAS ZAVARIZE [20](#)  
IVO SIQUEIRA DOS SANTOS [188](#) [192](#)  
JANAINA SILVA ROCHA FERREIRA [50](#)  
JANILCE APARECIDA CONCEICAO MAGALHAES [86](#)  
JEANE HESPANHOL MOZER [133](#)  
JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO [20](#)  
JOAO ALVES PEIXOTO [19](#)  
JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL [149](#)  
JOAO CARLOS GONCALVES REGADO [20](#)  
JOAO ELIAS DOS SANTOS [223](#)  
JOAO LOPES NOGUEIRA [82](#)  
JOAO VITOR LEITE DA COSTA [43](#)  
JOEL DOS SANTOS [8](#)  
JOICY VALENCA MACEDO RODRIGUES [136](#)  
JONATHAN CRISTIAN SILVA DE ABREU [61](#)  
JORGE ALBERTO FELIPE CURY [92](#)  
JORGE FERNANDO DINIZ VALERIOTE [130](#)  
JORGE LUIS DA SILVA DE MELO [226](#)  
JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA [127](#)  
JOSE AGOSTINHO ROCHA [40](#)  
JOSE ANTONIO FREITAS SILVA [40](#)  
JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO [19](#)  
JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA [32](#)  
JOSE CARLOS PINTO [232](#) [233](#)  
JOSE FERNANDO MORAES ALVES [20](#)  
JOSE JORGE PEREIRA [181](#)  
JOSE LUCAS MORENO DE LIMA [9](#)  
JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA [38](#)  
JOSE MILTON JUNIOR [67](#)  
JOSE PAULO DA COSTA NEVES [225](#)  
JOSIANE ALVES DA COSTA [79](#)  
JOZELMA GOMES RODRIGUES [34](#)  
JULIANA BARROS DE ALMEIDA [68](#)  
JULIANA DE AMORIM GONCALVES [164](#)  
JULIANO SEVERINO DA COSTA [80](#)  
JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ [151](#) [151](#)  
KATLEN BATISTA LIMA DA TRINDADE [185](#)  
KELLY CRISTINA LOPES DAS DORES [149](#)  
KÊNIA QUINTAL [174](#) [175](#)  
LAIS RIBEIRO DA SILVA PIRES [53](#)  
LAURYANNY MACHADO MAIA [227](#)  
LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES [20](#)  
LETICIA MACIEL SA FREIRE [228](#)  
LICINIO SOARES BASTOS [20](#)  
LOURENCO RAMALHO DE JESUS [195](#)  
LUCIANA DA SILVA CARDOZO [237](#)

LUCIANA SILVA TAMBURINI 224  
LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA 171  
LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA 9  
LUIZ BORGACO DE LIMA JUNIOR 221  
LUIZ CARLOS PANOEIRO 46  
LUIZ DE ARAUJO 193  
LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES 20  
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 245  
LUIZA APARECIDA BARBOSA 27  
MAGDIEL UNGLAUB 20  
MAKS VANY PIMENTA MORAES 115  
MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA 236  
MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS 20  
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 20  
MARCELO FERREIRA ALVES 20  
MARCELO JANDRE DELAROLI 141  
MARCELO MOZER 133  
MARCIO CORREA DA SILVA 170  
MARCIO GISENO PEREIRA 193  
MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA 130  
MARCO AURELIO PERINO 92  
MARCOS CESAR GRACIANI 197  
MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES 20  
MARGARETE FERREIRA DA SILVA 33  
MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA 130  
MARIA DA GLORIA BOTELHO DE OLIVEIRA 73  
MARIA EDUARDA AZEVEDO NOLASCO 121  
MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS 186 186 187  
MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL 38  
MARIA LUIZA MADUREIRA 39  
MATEUS OLIVEIRA 245  
MAURO MACEDO 20  
MICHELLE RODRIGUES DE LIMA 78  
MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA PESADO 183  
MILTON CEZAR RAMOS RODRIGUES 41  
MILTON WELBY MERCADANTE LAPA 190 191  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 9 18 18  
MIQUEIAS DELATORRE SILVA 134  
MONIQUE SANTOS ROCHA 244  
Manoel Sardinha Neto 174 175  
NILCIANO DE OLIVEIRA 43  
NILSON CORREA DE ANDRADE 138 139 142  
NILZETE DA SILVA FREDERICO 70  
PARA TRANSFORMAR ITABORAÍ 20-PSC / 43-PV / 77- SOLIDARIEDADE / 22-PL / 13-PT / 27-DC / 15-MDB / 28- PRTB / 70-AVANTE 116  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENCA 138 139 142  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 92  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 28 29

PARTIDO DEMOCRATAS 112  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 18  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 17  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 14  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 24 25  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 219  
PATRICIA BOECHAT FERNANDES 71  
PATRICIA FIGUEIRA DE MONLEVAD ABRANTES 92  
PAULA ALEXANDRA DE ALVARENGA 178  
PAULO CESAR DE OLIVEIRA 154  
PAULO CESAR DIAS REGO 179  
PAULO CESAR PEZARINI 194  
PAULO CESAR RITO NUNES 196  
PAULO CESAR ROSA LOPES 146  
PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO 33  
PAULO DE SOUZA 119  
PIO MARQUES DA CRUZ 55 57  
PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 100  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 20 20 24 25 25 26 27  
28 29 30 31 32 32 33 33 34 36 36 37 38 38 39 40 40 41 41 42  
43 43 45 46 47 49 50 50 51 53 55 55 57 58 60 61 62 63 64  
66 67 67 68 70 71 72 73 74 75 77 78 79 80 80 81 82 84 84 86  
90 91 92 93 94 96 97 100 101 102 103 104 104 105 112 114 115 116 118  
119 119 120 120 121 121 124 126 127 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139  
141 142 146 147 148 149 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161  
162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 174 175 177 177 178 179 179 180 181  
182 183 184 185 186 186 187 188 188 189 189 190 191 192 193 193 194 195 196  
196 196 197 210 219 219 220 220 221 221 222 223 223 224 224 225 225 226 227 228  
228 230 231 232 233 234 236 237 238 239 241 242 243 244 245 245 246  
PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-NOVA FRIBURGO-RJ 24 25  
PUEBLO GONCALVES PECANHA 51  
Procuradoria Regional Eleitoral1 8 9 14 17 18 18 19  
RAFAEL DE SOUZA FERREIRA 129  
RAFAEL FERREIRA ALVES 20  
RANIERI DE MORAIS METZKER 150  
RENATO ATHAYDE SILVA 222  
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 91  
RICARDO BRUNO SANTOS PIEDADE 177  
ROBERTO RIBEIRO 230  
RODOLFO ROCHA FERNANDES 223  
RODRIGO CASTRO DE FREITAS 147  
RODRIGO SANTOS DE CASTRO 20  
RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA 20  
ROGERIO RODRIGUES SAMPAIO 196  
RONY DO NASCIMENTO AZEVEDO 238  
ROSELI CARDOSO ARAUJO DA SILVA 163  
ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO 36  
SABRINA GONCALVES ALEXANDRE 20

SELMA RIBEIRO BARRETO	124
SERGIO MIZRAHY	20
SERGIO RAMOS BAZIL	72
SHIRLEI MEIRELES DA CONCEICAO	168
SHIRLEY DA CONCEICAO SIZENANDO	189 189
SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA	219
SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL	130
SONIA MARIA MOREIRA	148
TAIS RODRIGUES DA SILVA	234
TALES GUARISA GOMES	28 29
TAMAR FRANCISCA LIMA	41
THIAGO DE ARAUJO SILVA	84
VAGNER CHEREM GUEDES	219
VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	197
VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS	77
VITOR DE CARVALHO SANTOS	63
VITOR TENORIO SANTOS	18 18
VLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS	225
WAGNER DE BARROS SOARES	67
WALLAX ALVES DA SILVA	42
WASHINGTON ALVES UCHOA	91
YURY AGUIAR DOS REIS	64

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0601009-54.2020.6.19.0148	177
CMR 0600052-86.2021.6.19.0255	244
CMR 0600053-71.2021.6.19.0255	245
CorOrd 0600151-37.2021.6.19.0132	151
DR 0600585-87.2020.6.19.0026	25 26
FP 0600024-63.2020.6.19.0026	24 25
FP 0600144-41.2021.6.19.0198	219
MSCiv 0600857-41.2020.6.19.0104	116
PC 0600265-52.2019.6.19.0000	19
PC-PP 0000058-10.2016.6.19.0000	14
PC-PP 0000116-76.2017.6.19.0000	18
PC-PP 0000123-68.2017.6.19.0000	17
PC-PP 0600062-77.2020.6.19.0090	101
PC-PP 0600064-47.2020.6.19.0090	104
PC-PP 0600070-54.2020.6.19.0090	100
PC-PP 0600074-91.2020.6.19.0090	94
PC-PP 0600075-70.2020.6.19.0092	112
PC-PP 0600076-61.2020.6.19.0090	92
PC-PP 0600082-05.2020.6.19.0111	141
PC-PP 0600187-91.2020.6.19.0107	130
PCE 0600115-66.2020.6.19.0152	186 186 187
PCE 0600160-70.2020.6.19.0152	190 191
PCE 0600181-33.2020.6.19.0221	221

PCE 0600204-50.2020.6.19.0068	84
PCE 0600205-35.2020.6.19.0068	84
PCE 0600209-14.2020.6.19.0152	188
PCE 0600211-42.2020.6.19.0068	90
PCE 0600235-18.2020.6.19.0150	181
PCE 0600246-47.2020.6.19.0150	185
PCE 0600247-32.2020.6.19.0150	183
PCE 0600274-93.2020.6.19.0221	220
PCE 0600279-18.2020.6.19.0221	220
PCE 0600285-44.2020.6.19.0150	180
PCE 0600291-15.2020.6.19.0065	80
PCE 0600292-06.2020.6.19.0063	77
PCE 0600299-76.2020.6.19.0037	34
PCE 0600311-42.2020.6.19.0150	179
PCE 0600313-73.2020.6.19.0065	79
PCE 0600320-04.2020.6.19.0150	184
PCE 0600322-75.2020.6.19.0181	195
PCE 0600331-95.2020.6.19.0097	115
PCE 0600333-81.2020.6.19.0221	221
PCE 0600346-78.2020.6.19.0060	67
PCE 0600348-48.2020.6.19.0060	72
PCE 0600349-33.2020.6.19.0060	68
PCE 0600350-18.2020.6.19.0060	70
PCE 0600351-85.2020.6.19.0065	80
PCE 0600353-70.2020.6.19.0060	71
PCE 0600356-25.2020.6.19.0060	73
PCE 0600356-46.2020.6.19.0150	182
PCE 0600360-47.2020.6.19.0065	81
PCE 0600361-47.2020.6.19.0060	74
PCE 0600374-53.2020.6.19.0090	97
PCE 0600386-45.2020.6.19.0065	82
PCE 0600388-56.2020.6.19.0116	149
PCE 0600397-18.2020.6.19.0116	150
PCE 0600397-58.2020.6.19.0038	41
PCE 0600400-13.2020.6.19.0038	40
PCE 0600406-42.2020.6.19.0063	78
PCE 0600409-13.2020.6.19.0090	102
PCE 0600409-79.2020.6.19.0068	86
PCE 0600413-12.2020.6.19.0038	40
PCE 0600413-43.2020.6.19.0060	75
PCE 0600418-34.2020.6.19.0038	39
PCE 0600420-07.2020.6.19.0037	36
PCE 0600422-74.2020.6.19.0037	38
PCE 0600423-59.2020.6.19.0037	33
PCE 0600424-44.2020.6.19.0037	32
PCE 0600425-29.2020.6.19.0037	37
PCE 0600426-14.2020.6.19.0037	36
PCE 0600427-96.2020.6.19.0037	33

PCE 0600428-81.2020.6.19.0037	38
PCE 0600429-04.2020.6.19.0090	96
PCE 0600429-66.2020.6.19.0037	32
PCE 0600440-33.2020.6.19.0090	93
PCE 0600457-64.2020.6.19.0221	219
PCE 0600480-83.2020.6.19.0035	31
PCE 0600491-75.2020.6.19.0112	147
PCE 0600508-02.2020.6.19.0116	149
PCE 0600515-64.2020.6.19.0028	27
PCE 0600516-68.2020.6.19.0054	63
PCE 0600520-28.2020.6.19.0112	148
PCE 0600527-33.2020.6.19.0043	50
PCE 0600530-41.2020.6.19.0090	91
PCE 0600540-47.2020.6.19.0038	41
PCE 0600543-51.2020.6.19.0054	64
PCE 0600562-17.2020.6.19.0229	222
PCE 0600563-42.2020.6.19.0054	60
PCE 0600565-09.2020.6.19.0152	189 189
PCE 0600567-58.2020.6.19.0255	236
PCE 0600570-13.2020.6.19.0255	238
PCE 0600571-95.2020.6.19.0255	234
PCE 0600573-65.2020.6.19.0255	246
PCE 0600575-35.2020.6.19.0255	227
PCE 0600577-62.2020.6.19.0139	167
PCE 0600580-57.2020.6.19.0255	230
PCE 0600581-02.2020.6.19.0139	171
PCE 0600586-21.2020.6.19.0043	49
PCE 0600586-24.2020.6.19.0139	170
PCE 0600587-09.2020.6.19.0139	168
PCE 0600588-55.2020.6.19.0054	62
PCE 0600588-91.2020.6.19.0139	164
PCE 0600589-40.2020.6.19.0054	55
PCE 0600590-25.2020.6.19.0054	66
PCE 0600592-04.2020.6.19.0148	178
PCE 0600592-31.2020.6.19.0139	158
PCE 0600594-98.2020.6.19.0139	162
PCE 0600595-26.2020.6.19.0255	231
PCE 0600595-83.2020.6.19.0139	157
PCE 0600597-53.2020.6.19.0139	172
PCE 0600598-78.2020.6.19.0255	239
PCE 0600600-69.2020.6.19.0054	61
PCE 0600601-33.2020.6.19.0255	237
PCE 0600602-18.2020.6.19.0255	241
PCE 0600609-10.2020.6.19.0255	232 233
PCE 0600617-44.2020.6.19.0139	159
PCE 0600621-87.2020.6.19.0040	43
PCE 0600624-36.2020.6.19.0139	155
PCE 0600625-21.2020.6.19.0139	160

PCE 0600626-06.2020.6.19.0139	156
PCE 0600627-88.2020.6.19.0139	163
PCE 0600629-31.2020.6.19.0148	179
PCE 0600629-58.2020.6.19.0139	153
PCE 0600630-43.2020.6.19.0139	154
PCE 0600630-64.2020.6.19.0229	224
PCE 0600631-28.2020.6.19.0139	165
PCE 0600631-68.2020.6.19.0255	228
PCE 0600632-13.2020.6.19.0139	152
PCE 0600632-53.2020.6.19.0255	242 243
PCE 0600633-33.2020.6.19.0095	114
PCE 0600633-95.2020.6.19.0139	161
PCE 0600636-56.2020.6.19.0040	42
PCE 0600676-24.2020.6.19.0174	194
PCE 0600678-83.2020.6.19.0112	146
PCE 0600688-07.2020.6.19.0152	188 192
PCE 0600690-08.2020.6.19.0174	193
PCE 0600690-86.2020.6.19.0051	53
PCE 0600692-56.2020.6.19.0051	50
PCE 0600702-91.2020.6.19.0054	58
PCE 0600704-70.2020.6.19.0051	51
PCE 0600712-66.2020.6.19.0174	193
PCE 0600721-97.2020.6.19.0054	55 57
PCE 0600725-09.2020.6.19.0031	30
PCE 0600729-18.2020.6.19.0105	119
PCE 0600731-85.2020.6.19.0105	118
PCE 0600745-17.2020.6.19.0090	104
PCE 0600746-02.2020.6.19.0090	105
PCE 0600746-10.2020.6.19.0055	67
PCE 0600771-15.2020.6.19.0090	103
PCE 0600786-52.2020.6.19.0229	225
PCE 0600789-88.2020.6.19.0105	119
PCE 0600790-89.2020.6.19.0229	225
PCE 0600809-79.2020.6.19.0105	121
PCE 0600812-34.2020.6.19.0105	120
PCE 0600813-19.2020.6.19.0105	120
PCE 0600832-82.2020.6.19.0183	196
PCE 0600872-08.2020.6.19.0040	46
PCE 0600873-90.2020.6.19.0040	45
PCE 0600879-97.2020.6.19.0040	43
PCE 0600903-43.2020.6.19.0229	224
PCE 0600903-62.2020.6.19.0255	228
PCE 0600905-89.2020.6.19.0139	169
PCE 0600920-64.2020.6.19.0040	47
PCE 0600938-79.2020.6.19.0139	166
PCE 0600962-72.2020.6.19.0183	197
PCE 0600994-36.2020.6.19.0229	223
PCE 0601020-34.2020.6.19.0229	223

PCE 0601187-51.2020.6.19.0229	<a href="#">226</a>
PCE 0601468-82.2020.6.19.0107	<a href="#">137</a>
PCE 0601472-82.2020.6.19.0184	<a href="#">210</a>
PCE 0601477-44.2020.6.19.0107	<a href="#">127</a>
PCE 0601555-38.2020.6.19.0107	<a href="#">129</a>
PCE 0601562-30.2020.6.19.0107	<a href="#">124</a>
PCE 0601564-97.2020.6.19.0107	<a href="#">126</a>
PCE 0601573-59.2020.6.19.0107	<a href="#">136</a>
PCE 0601575-29.2020.6.19.0107	<a href="#">132</a>
PCE 0601576-14.2020.6.19.0107	<a href="#">134</a>
PCE 0601577-96.2020.6.19.0107	<a href="#">131</a>
PCE 0601583-06.2020.6.19.0107	<a href="#">133</a>
PCE 0601701-79.2020.6.19.0107	<a href="#">135</a>
PCE 0601790-05.2020.6.19.0107	<a href="#">121</a>
PetCiv 0600019-32.2020.6.19.0029	<a href="#">28</a>
PetCiv 0600023-69.2020.6.19.0029	<a href="#">29</a>
PetCiv 0600095-04.2020.6.19.0111	<a href="#">142</a>
PetCiv 0600097-71.2020.6.19.0111	<a href="#">138</a>
PetCiv 0600098-56.2020.6.19.0111	<a href="#">139</a>
REI 0000081-17.2018.6.19.0054	<a href="#">18</a>
REI 0600538-65.2020.6.19.0139	<a href="#">8</a>
REI 0600740-84.2020.6.19.0222	<a href="#">9</a>
Rp 0600260-35.2020.6.19.0181	<a href="#">196</a>
Rp 0600718-75.2020.6.19.0141	<a href="#">174</a>
Rp 0600720-45.2020.6.19.0141	<a href="#">175</a>
Rp 0600921-83.2020.6.19.0255	<a href="#">245</a>
RpCrNotCrim 0600108-60.2021.6.19.0016	<a href="#">20</a>